

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

A INFÂNCIA DELINQUENTE DOS ANOS 1930 E A SEGURANÇA DA HONRA:
uma análise crítica de sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos

TATIANE CAROLINE DE MORAES

Rio de Janeiro
2019 / 2º Semestre

TATIANE CAROLINE DE MORAES

A INFÂNCIA DELINQUENTE DOS ANOS 1930 E A SEGURANÇA DA HONRA:

uma análise crítica de sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Rio de Janeiro
2019 / 2º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

M827i Moraes, Tatiane Caroline de
A infância delinquente dos anos 1930 e a segurança da honra: uma análise crítica de sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos / Tatiane Caroline de Moraes. -- Rio de Janeiro, 2019.
133 f.

Orientador: Philippe Oliveira de Almeida.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Infância. 2. Delinquência. 3. Código de Menores. 4. Mello Mattos. 5. Segurança da honra. I. Almeida, Philippe Oliveira de , orient. II. Título.

TATIANE CAROLINE DE MORAES

A INFÂNCIA DELINQUENTE DOS ANOS 1930 E A SEGURANÇA DA HONRA:

uma análise crítica de sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Data da Aprovação: ___/___/2019.

Banca Examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida

Membro da Banca: Prof^o Dr. Alan Wruck Garcia Rangel

Membro da Banca: Prof^o Dr. Isabele de Matos Pereira de Mello

Membro da Banca: Prof^o Dr. Luiz Eduardo de Vasconcellos Figueira

Rio de Janeiro
2019 / 2º Semestre

À Antônio Luiz, por me ensinar a cada dia quanto o amor é capaz de ser multiplicado.

E à Antonietta Bonazi Baldin (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Como transformar em palavras os complexos sentimentos que alteram as batidas do coração neste momento? A euforia pela conclusão de mais uma etapa acadêmica, traz consigo lembranças de toda uma trajetória, que só foi possível graças ao apoio de muitos.

Tenho plena certeza que nas poucas linhas que escrevo não conseguirei efetivamente “*compensar de uma maneira equivalente*” tudo que pessoas tão importantes fizeram por mim. Não há espaço suficiente (além do coração) que caibam meus agradecimentos a minha mamãe Laura, que sempre expressou seu imenso amor por mim através de descomunal incentivo e convicção em meus potenciais; nem à minha irmã Ana, que como boa “irmã mais velha” sempre foi minha heroína, inspiração e espelho. Agradeço também a Tim Celular S/A, pois só com o pacote de ligações ilimitadas foi possível aplacar (um pouco) da saudade nessa ponte aérea Rio-São Paulo, e trazer para perto do coração, quem o destino levou para longe.

Destino alias este, que me fez vir para o Rio de Janeiro, sob o pretexto de cursar a graduação em Direito, só para cruzar meus caminhos com o meu grande amor, Allan Jones. Muito mais que marido, companheiro (e revisor de meus textos acadêmicos), você é, ao meu lado, o alicerce da linda família que começamos a formar. Incalculável sorte tenho por desfrutar de sua companhia, amor e incentivo. Sem seu apoio o caminho certamente não teria sido tão leve e florido.

Sob os braços abertos do Cristo Redentor, a Residência Feminina Maria Imaculada e a turma do noturno 2014.1 me acolheram, e nossa gloriosa Nacional de Direito me presenteou com lindas amizades. Especialmente à minha "pseudo-irmã caçula", Aninha, meu muito obrigada!

Casa por onde já passaram célebres juristas, foi na FND que aprendi o real significado de *alma mater*, e muito mais que mero conhecimento jurídico, meus mestres nos ensinaram o verdadeiro espírito que deve mover a busca pela justiça, acima do direito. Agradeço especialmente a prof^a Hanna por toda sua dedicação e exemplo no exercício de uma docência séria, comprometida e humana. Nos três anos, que fui sua monitora e durante toda orientação para pesquisa e realização deste trabalho, muito aprendi e carregarei no coração seus exemplos. Um muito obrigada também ao prof. Philippe Oliveira de Almeida, que diante dos desencontros das burocracias da administrativas, aceitou assumir a orientação do presente trabalho praticamente nos acréscimos do 2º tempo da prorrogação.

Por fim, agradeço à Deus, aos anjos, santos, duendes e gnomos que me acompanham e fortalecem nessa caminhada da vida.

“Não consigo pensar em nenhuma necessidade da infância tão intensa quanto a da proteção de um pai.”

Sigmund Freud

Trecho da obra *“O mal-estar na civilização”*, 1930.

RESUMO

O tratamento jurídico dispensado a infância em conflito com a lei penal sofreu importantes transformações ao longo da história brasileira, podendo ser dividido nas etapas indiferenciada, tutelar e garantista. Neste cenário, destacam-se a criação do Código de Menores de 1927 e a atuação do magistrado Mello Mattos, juiz titular do Primeiro Juízo Privativo de Menores do Brasil e da América Latina. Objetivando uma análise crítica de como operava-se a prática jurídica de Mello Mattos no início da década de 1930, o presente trabalho busca, a partir de uma seleção de fontes primárias, compreender como o Código de Menores de 1927 foi aplicado à época e quais critérios o poder judiciário ponderava nas condenações dos menores por crimes contra a segurança da honra, verificando também como as vítimas eram retratadas durante os processos.

Palavras-chaves: Infância; delinquência; Código de Menores; Mello Mattos; segurança da honra.

ABSTRACT

The legal treatment of the criminal law applied to the children has undergone important changes throughout the Brazilian history. These changes may be classified into three different stages: undifferentiated, tutelary and guarantor. In this context, it is possible to highlight the creation of the 1927 Children's Code and the performance of the Trial Court Judge Mello Mattos, head of the First Trial Court for Juvenile of Brazil and Latin America. In light of this, this paper is an attempt to understand how the 1927 Children's Code has been applied at that time, under which criteria, mainly, through the analyses of some judgments from the Trial Court Judge Mello Mattos in the early 1930s. Furthermore, this paper analysis if the Brazilian Courts has condemned minors for crimes against the security of honor, as well as verifying how the victims were portrayed during the proceedings.

Keywords: Childhood; delinquency; Minor Code; Mello Mattos; security of honor.

LISTA DE ABREVIATURAS

CCMJ	Centro Cultural e Museu da Justiça
CLP	Consolidação das Leis Penais
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DEGEA	Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos
DIGED	Divisão de Gestão de Documentos
DGCON	Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento
DGSP	Diretoria Geral de Saúde Pública
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IAB	Instituto dos Advogados do Brasil
IBC	Instituto Benjamim Constant
SEATA	Serviço de Acervo Textual Audiovisual e de Pesquisas Históricas
SEGAP	Serviço de Gestão de Acervos Arquivísticos Permanentes
STF	Superior Tribunal Federal
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Reportagem veiculada pelo Jornal do Senado em 07 de julho de 2015.

Figura 2: Layout do site da Hemeroteca Digital Brasileira
<<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>> Acesso em 18 de outubro de 2016, às 19h26min.

Figura 3: Aparelhos para leitura dos arquivos microfilmados da Biblioteca Nacional. Foto tirada durante uma das consultas ao periódico “O Globo” em julho de 2016.

Figura 4: Parâmetros de pesquisa utilizados na consulta ao site do Museu da Justiça.

Figura 5: Resultados da pesquisa da figura 4 no site do Museu da Justiça.

Figura 6: Foto dos Livros de Registro de Atas de Audiências e Livros de Sentenças disponibilizados pelo SEATA/CCMJ para consulta física em 15 de setembro de 2017.

Figura 7: Exemplo de sentença cível proferida pelo magistrado Mello Mattos declarando o menor abandonado. Foto tira na consulta ao acervo físico do CCMJ realizada em 15 de setembro de 2017.

Figura 8: Exemplo de trecho da ata de audiência encontrada no LR. 0897. Foto tira na consulta ao acervo físico do CCMJ realizada em 15 de setembro de 2017.

Figura 9: Parâmetros de pesquisa utilizados na consulta ao site do Museu da Justiça em novembro de 2019.

Figura 10: Resultados da pesquisa da figura 9 no site do Museu da Justiça.

Figura 11: Detalhamento dos resultados da pesquisa da figura 10 no site do Museu da Justiça.

Figura 12: Descrição do item 1 da figura 11 no site do Museu da Justiça.

Figura 13: Descrição do item 2 da figura 11 no site do Museu da Justiça.

Figura 14: Fotografia do magistrado Mello Mattos. Sem data. Disponível em
<<http://www.projetovip.net/0319.htm>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 18h28min.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Percentuais das sentenças conforme livro de registro..

Gráfico 2: Percentuais das sentenças conforme sexo dos indiciados.

Gráfico 3: Percentuais das sentenças conforme as informações de idade dos indiciados.

Gráfico 4: Percentuais das sentenças conforme as informações do juiz prolator.

Gráfico 5: Percentuais conforme resultado das sentenças.

Gráfico 6: Percentuais das sentenças, absolutórias ou condenatórias, conforme prazo de pena.

Gráfico 7: Percentuais das sentenças conforme as informações dos tipos penais imputados aos indiciados.

Gráfico 8: Percentuais das sentenças atribuídas a meninas conforme informações dos tipos penais imputados.

Gráfico 9: Percentuais das sentenças atribuídas a meninos conforme informações dos tipos penais imputados.

Gráfico 10: Percentuais das sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos, conforme tipos penais imputados aos indiciados na denúncia.

LISTA DE ANEXOS

Anexo 01: Tabela de análise das sentenças proferidas do ano de 1933.

Anexo 02: Íntegra da sentença do menor Francisco Silvestre dos Santos.

Anexo 03: Íntegra da sentença do menor Marcilio de Souza Motta.

Anexo 04: Íntegra da sentença do menor Jair Medeiros.

Anexo 05: Íntegra da sentença do menor Jacintho Claudio da Silva.

Anexo 06: Íntegra da sentença do menor Feliciano Paes de Souza.

Anexo 07: Íntegra dos artigos da Consolidação das Leis Penais de 1932, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Código de Menores de 1927 utilizados no presente trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1. REFLEXÕES METODOLÓGICAS SOBRE A HISTÓRIA E A HISTÓRIA DO DIREITO.....	20
2. OS CAMINHOS DA CONSTRUÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA.....	23
3. A LEGISLAÇÃO.....	38
3.1. O tratamento jurídico dos menores antes do Código de 1927.....	39
3.2. O Código de Menores de 1927.....	44
3.3. A Consolidação das Leis Penais de 1932.....	48
4. A PRÁTICA JURÍDICA.....	49
4.1. O magistrado Mello Mattos.....	49
4.2. Análise quantitativa.....	52
4.3. Análise qualitativa.....	60
4.3.1. <i>Sentença 01 – Francisco Silvestre dos Santos</i>	64
4.3.2. <i>Sentença 02 – Marcilio de Souza Motta</i>	66
4.3.3. <i>Sentença 03 – Jair Medeiros</i>	68
4.3.4. <i>Sentença 04 – Jacintho Claudio da Silva</i>	69
4.3.5. <i>Sentença 05 – Feliciano Paes de Souza</i>	71
CONCLUSÃO.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75
ANEXO 01.....	78
ANEXO 02.....	94
ANEXO 03.....	98
ANEXO 04.....	106
ANEXO 05.....	113
ANEXO 06.....	122
ANEXO 07.....	125

INTRODUÇÃO

Desde o final do século XIX juristas como Viveiros de Castro¹, Tobias Barreto² e Evaristo de Moraes³ já dedicavam estudos sobre os crimes contra a honra e a criminalidade juvenil, temas que ainda hoje são amplamente debatido pela academia e imprensa.

O presente trabalho visa, a partir da análise de sentenças datadas do início dos anos de 1930, proferidas pelo magistrado Mello Mattos em processos originários da 2ª Vara do Juízo de Menores do Distrito Federal, por imputações de crimes do Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor*” – da Consolidação das Leis Penais/1932, verificar como o Código de Menores de 1927 foi aplicado na época e quais critérios o poder judiciário ponderava nas condenações dos menores por crimes contra a segurança da honra.

Conforme apresenta Sônia Camara⁴, tanto a estrutura do Código de Menores com a forma que foi aplicado, geraram uma forte distinção social entre as “crianças” (pertencentes às famílias abastadas e bem estruturadas), às quais a legislação do Código de Menores de 1927 não se aplicava, e os “menores” (a infância delinquente), que, sob a égide do Código, avistavam a família e seu papel educacional e formador serem substituídos pela força e repressão do Estado. Tal dicotomia, “crianças x menores”, contribui para o estigma social negativo e a segregação da prole nascida nas classes sociais economicamente menos favorecidas no início do século XX. Como herança deste período, o termo “menor” ainda hoje é utilizado de maneira pejorativa, normalmente associado apenas às crianças e adolescente em situação de conflito com a lei.

Além disso, o recorte temporal e a tipificação penal escolhidas visam analisar também como as vítimas dos crimes contra a honra eram retratadas pelo poder judiciário durante os

¹ CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher**: adulterio, defloramento, estupro. a sedução. Rio de Janeiro : Joao Lopes da Cunha, 1897.

_____. **Attentados ao pudor**: estudos sobre as aberrações do instinto sexual. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1934.

² BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**: obra facsimilar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

³ MORAES, Evaristo de. **Crianças abandonadas e crianças criminosas**. Notas e observações. Capital Federal: Typografia Moraes, 1900;

_____. **Criminalidade da infância e da adolescência**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

⁴ CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República**: A infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010

processos contra os menores indiciados pelos art. 266, 267 e 268 – CLP/1932.

Como o primeiro Juízo Privativo de Menores Abandonados e Delinquentes da República brasileira foi criado em 20 de dezembro de 1923⁵, sendo instalado na então capital federal, o Rio de Janeiro, e sua jurisdição era limitada à tal território, o presente trabalho terá como limitação geográfica o que se entendia como cidade do Rio de Janeiro na época, não tendo pretensão de explorar a temática em nível nacional.

Em 02 de fevereiro de 1924, o então advogado criminalista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos foi nomeado como primeiro juiz de menores do Distrito Federal⁶, concentrando-se ainda mais seus esforços no propósito da implementação de uma rede de proteção e tutela da infância desamparada do Rio de Janeiro.

No contexto da proteção a infância e penalização dos jovens delinquentes, a figura do magistrado Mello Mattos se destaca, pois além de ter sido o primeiro magistrado nomeado para uma vara específica relacionada à infância no país (e na América Latina), e ser o juiz titular do Juízo de Menores durante o período estudado, suas práticas e engajamento nas questões relativas aos menores abandonados e vadios eram amplamente divulgadas pela imprensa, transformando-o uma figura pública e influente dentro da sociedade carioca no início do século XX. Uma breve análise de sua vida e atuação será apresentada no subcapítulo “4.1 O Magistrado Mello Mattos”, dada sua relevância para a temática da infância no início do século XX.

Assim, com tais delimitações geográfica, de competência e temporal, espera-se efetuar uma análise mais profunda e bem estruturada das sentenças selecionadas, compatível com o nível de exigência esperado para um trabalho de monografia de graduação.

No capítulo 1, “*Reflexões metodológicos sobre a História e a História do Direito*”, apresentaremos as bases teóricas utilizadas no desenvolvimento da pesquisa, explorando as contribuições da história do direito, história social, microhistória e história dos conceitos,

⁵ BRASIL. **Decreto nº 16.273, de 20 de Dezembro de 1923**. Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. DOU de 21 de dezembro de 1923. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273impressao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h19min.

⁶ CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República: A infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010, p. 258

além de apresentar os conceitos relevantes para o entendimento do presente trabalho.

Quando se lida com fontes históricas, é necessário o cuidado para não cair em anacronismos, ou seja, atribuir significados atuais para termos e eventos ocorridos no passado. Assim mostra-se extremamente necessário utilizar os métodos da história dos conceitos para definir os termos e a lógica social, os valores da sociedade carioca e do poder judiciário no início dos anos de 1930.

Como bem pontua António Manuel Hespanha, “*o direito existe sempre em sociedade (situado, localizado)*”⁷, sendo necessário contextualizar a legislação com sua interpretação e aplicação pelo poder judiciário, pois uma análise fria da letra da lei pode mostrar-se equivocada, se descolada de sua aplicação prática. Portanto o presente trabalho visa, de maneira pontual e sucinta, analisar não só a legislação vigente à época, mas a própria prática jurídica contextualizada.

Ao realizar-se uma pesquisa histórica, algumas variáveis precisam ser ponderadas. Entre elas o grau de dificuldade de acesso aos arquivos disponíveis, o estado de conservação das fontes pesquisadas (uma vez que se mal armazenadas podem estar deteriorados com o passar do tempo, comprometendo e limitando as fontes a serem analisadas), e a localização do material pretendido para análise, uma vez que, a depender do nível de organização dos acervos, tal tarefa pode se tornar impossível. A descrição de todo o caminho percorrido até a efetiva análise das fontes primárias utilizadas no presente trabalho está detalhada no capítulo 2 “*Os caminhos da construção do objeto de pesquisa*”. Como demonstra por exemplo o trabalho de Keila Grinberg, “*Liberata*”,⁸ tornar transparente e refletir sobre como procedeu na pesquisa, é de fato uma tarefa essencial de toda pesquisa histórica – e, ainda além, contribui para nosso entendimento sobre o ainda mal conhecido funcionamento dos tribunais brasileiros do passado.

No Brasil, a primeira legislação específica de tutela, proteção e sanção voltada aos menores de 18 (dezoito) anos foi o Código de Menores de 1927 (Decreto nº17.943-A de 12 de

⁷ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia – síntese de um milénio**. 3 ed. Lisboa: Publicações Europa-Américas, 2003, p.13.

⁸ GRINBERG, Keila. **Liberata: a lei da ambigüidade - as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX**. Rio de Janeiro, Centro edelstein, 2008.

outubro de 1927), assinado pelo então Presidente da República Washington Luiz P. de Sousa. Tal legislação visava consolidar as leis de assistência e proteção a menores no nível nacional e, em sua parte especial regulamentava o Juízo Privativo dos Menores Abandonados e Delinquentes, o processo e o Abrigo de Menores do Distrito Federal.

As normas anteriores ao Código de Menores de 1927, tais como alguns decretos que regulamentavam a rede de assistência e proteção aos menores, e o abrigo de menores não foram tão efetivas quanto o Código de 1927. Tais normas, bem como o detalhamento do Código de Menores de 1927 e outras legislações aplicáveis a época, serão apresentadas com maiores detalhes no capítulo 3 “*A legislação*”, que tratará do quadro normativo.

Esse capítulo vai servir de contexto para o capítulo 4 que foca na prática jurídica e é dedicado à análise da atuação do magistrado Mello Mattos. O subcapítulo 4.2. “*Análise quantitativa*” fornece um levantamento de informações estatísticas referentes às sentenças proferidas no ano de 1933 pela 2ª Vara do Juízo Privativo de Menores do Distrito Federal, presentes nos LR 0894 e LR 0895, custodiados pelo Centro Cultural e Museu da Justiça – CCMJ, e o subcapítulo 4.3 “*Análise qualitativa*” a análise do conteúdo dessas sentenças, destacando alguns trechos relevantes.

Percebemos ao longo de nossa análise qualitativa, que nas imputações de crimes do Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor*” – CLP/1932, as sentenças possuíam a especificidade de serem muito mais ricas em detalhes dos que as de outros tipos penais. Esse fato nos motivou a selecioná-las como foco principal de nosso estudo, de forma que, apresentaremos nas Seções 4.3.1 - 4.3.5, do subcapítulo 4.3 a discussão e detalhamento dos conteúdos de 5 (cinco) sentenças relacionadas a esses tipos penais.

O presente trabalho, assim como outras revisão bibliográficas, dissertações e teses, tais como as desenvolvidas por Josiane Rose Petry⁹, Arthur Ramos Gonzaga¹⁰, Luciana de Araujo

⁹ PETRY, Josiane Rose. **O problema do menor:** uma abordagem jurídico-política. Dissertação (Curso de Mestrado em Ciências Humanas – especialidade Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106295>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h25min.

¹⁰ GONZAGA, Arthur Ramos. **A criança e a periculosidade:** a construção social da penologia infantil no Brasil. Dissertação (Curso de Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194466>> Acesso em 14 de

Pinheiro¹¹, Tatiane Ferreira de Souza¹² e Cauê Bouzon Machado Freire Ribeiro¹³, que trataram da temática da infância delinquente, o Código de Menores de 1927 e a figura do magistrado Mello Mattos, não pretende esgotar a temática, mas sim acrescentar aos estudos já desenvolvidos uma análise do discurso jurídico praticado pelo magistrado, através das sentenças proferidas no ano de 1933.

Durante o levantamento da bibliografia já existente sobre o tema, notou-se muitos trabalhos desenvolvidos por pesquisadores das áreas de educação, pedagogia, saúde e ciências sociais, corroborando com o entendimento que a problemática da infância delinquente deve ter tratada interdisciplinarmente, sendo o aspecto jurídico incapaz de oferecer sozinho todas as soluções.

Por fim, no item “*Conclusão*”, apresentamos nossas percepções finais após toda análise do material selecionado e confronto com a bibliografia escolhida.

maio de 2019, às 0h17min.

¹¹ PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17808/2/206.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h21min.

¹² SOUZA, Tatiane Ferreira de. **Pensamento social do primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e a criação das instituições assistenciais do Distrito Federal (1924-1934)**. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011. Disponível em <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/TFS.2.2010.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h10min.

¹³ RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Internação: pena ou medida sócio-educativa?** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/8584>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h04min.

1. REFLEXÕES METODOLÓGICAS SOBRE A HISTÓRIA E A HISTÓRIA DO DIREITO

Visando apresentar a base teórica utilizada no desenvolvimento deste trabalho, se faz necessário uma breve introdução sobre a história do direito e a metodologia histórica. Não pretendemos ser exaustivos, mas sim apresentar uma discussão suficiente para contextualizar e tornar possível a compreensão dos conceitos envolvidos.

A história do direito atualmente constitui matéria obrigatória para os futuros bacharéis em Direito. Ainda que para alguns a disciplina seja instrumentalizada apenas para dar “*enfeitar*” a argumentação dos juristas, ou no máximo ampliar a interpretação do direito atual, proporcionando aos futuros bacharéis uma visão mais crítica da dogmática tradicional, trazendo a compreensão que o direito é produto social, e qualquer análise dos discursos deve ser localizada e estar em harmonia com o contexto estudado, sua contribuição pode ir muito além.

Para cumprir minimamente seu papel formador de uma visão crítica, a história do direito deve buscar um rigor metodológico na leitura das fontes, especialmente das fontes jurídicas, e não permitir o uso da História como discurso legitimador, ou seja, para construção e legitimação de consensos sobre categorias, valores e normas que, por supostamente estarem presentes em diferentes períodos históricos, devem ser mantidas no atual sistema político-jurídico. Neste sentido, Hespanha traz o que considera um uso incorreto da história do direito:

“A continuidade dos dogmas (dos conceitos, das classificações, dos princípios) jurídicos constitui, de facto, a via real para a naturalização do direito e dos modelos estabelecidos de poder [...] A história teria, então, um papel essencialmente dogmático. Como saber que lida com o tempo, ela teria a função de permitir a comunicação transtemporal, tornando possível o diálogo espiritual entre os de hoje e os de ontem. Nesse diálogo, o presente enriquecia-se mas, sobretudo, justificava-se. Porque o passado, ao ser lido (e, portanto apreendido) através das categorias do presente, tornava-se numa prova muito convincente do carácter intemporal – e, portanto, racional – dessas mesmas categorias. ‘Estado’, ‘representação política’, ‘pessoa jurídica’, ‘público/privado’, ‘direito subjetivo’, eram – lendo a história desta maneira – encontradas por todo lado na história.”¹⁴

Outra crítica trazida por Hespanha é a leitura do direito passado sob uma perspectiva de evolução, como se o nosso direito atual fosse resultado de séculos e séculos de

¹⁴ HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia – síntese de um milénio**. 3 ed. Lisboa: Publicações Europa-Américas, 2003, p. 39.

aperfeiçoamento do direito, suas normas e categorias, sendo portanto melhor e construindo uma visão progressista da história e do direito, quando em verdade o direito atual não passa de uma construção social, (nem melhor, nem pior que as soluções do passado), que corresponde aos interesses e valores expressos pela sociedade que o produz.

Esta visão errônea evolucionista normalmente se baseia no anacronismo, ou seja, quando se atribui significados atuais aos termos e categorias encontradas na leitura das fontes do passado. Para evitar-se tal equívoco metodológico na leitura das fontes, mostra-se útil os ensinamentos da história dos conceitos.

Segundo Reinhart Koselleck, a história dos conceitos, que se ocupa predominantemente dos textos e vocábulos, complementa os estudos da história social, ramo que visa deduzir a existência de fatos e dinâmicas que nem sempre estão presentes nos textos, tornando-se relevante para ambos os ramos da história “*saber a partir de quando os conceitos passam a poder ser empregados de forma tão rigorosa como indicadores de transformações políticas e sociais de profundidade histórica*”.¹⁵

No presente trabalho mostrou-se necessário contextualizar alguns conceitos, como: “infância”, “menor”, “abandonado” e “pervertido”, para não cair em anacronismos e interpretar equivocadamente as fontes analisadas.

A ideia que a infância é a fase formadora do ser humano, a base da construção moral, e portanto deve ser preservada e amparada em sua integralidade, é típica do século XX. Por séculos não fazia-se distinção entre adultos e crianças, sendo comum até o século XVI que as crianças participassem igualmente do cotidiano da comunidade. No século XVII, sobretudo as crianças bem nascidas, deixaram de ser vistas como “adultos em miniatura” e religiosos, educadores e os núcleos familiares passaram a promover ações específicas para infância, tornando-as objeto de preocupação social.¹⁶

No Brasil, o poder público só tomou as primeiras providências de assistência a infância no século XIX, porém o foco era somente as “crianças desvalidas”, sem família, abandonadas.

¹⁵ KOSELLECK, Reinhard. História dos conceitos e história social. In: Koselleck, Reinhard. **Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC Rio, 2006, p. 101.

¹⁶ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2ª ed., Rio de Janeiro: LTC, 1981.

Observa-se também que o período da infância era normalmente atribuído para as crianças de até 07 (sete) anos.

Com o Código de Menores de 1927 o termo “abandonado”, quando referido aos menores, passou a ter uma definição legal, trazida pelo art. 26. O dispositivo legal era abrangente, e permitia ao juiz de menores enquadrar na categoria “abandonado” não só os órfãos e mendigos que vagavam pelas ruas, mas também as crianças cujos pais abusassem de sua autoridade, fossem negligentes ou ausentes. Ao longo da pesquisa ficou evidente que os juízes de menores consideravam “abandonados” os menores: órfãos; os que não tivessem pai presente (ou figura masculina equivalente)¹⁷ e os menores de 14 anos que fossem encontrados vagando pelas ruas ou mendigando (mesmo que tivessem família).

A categoria dos “pervertidos” era destinada a denominar aos delinquentes habituais, reincidentes, aqueles que faziam das atividades ilícitas, como o roubo e furto, seu meio de vida. Observou-se que os juízes de menores não associavam o termo pervertido a condutas sexualmente inadequadas, mas sim aos menores que demonstravam predileção à atividades ilícitas em oposição ao trabalho socialmente aceito. Não trabalhar era considerado um desvio de conduta moral não tolerado pela sociedade, sinal de perversão moral do indivíduo.

A preocupação e propostas do poder público não eram, no início do século XX, destinadas a “infância” genericamente, mas sim aos “menores”, compreendidos como a “infância” abandonada, delinquente e moralmente desviada. O termo “menor” não era indicado para qualificar qualquer indivíduo com menos de 18 (dezoito) anos, mas sim destinado a sintetizar uma infância pobre e marginalizada, que na ausência dos cuidados familiares, era submetida à autoridade do juiz de menores.

¹⁷ Em mais algumas sentenças, quando os meninos com mais de 14 anos não tinham pai, mas já fossem os responsáveis pelo sustento da mãe e de irmãos menores, não eram considerados abandonados, mas sim vistos como o “arrimo” da família, em substituição à figura paterna.

2. OS CAMINHOS DA CONSTRUÇÃO DO OBJETO DE PESQUISA

A cidade do Rio de Janeiro possui diversos arquivos históricos. Instituições (públicas e particulares) que guardam parte da nossa história, tais como o Arquivo Nacional, Biblioteca Nacional, Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, Arquivo Geral do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro, entre outros.

Minha pesquisa sobre a temática do tratamento jurídico dispensado aos menores iniciou-se em 2016, no Grupo de Pesquisa de História do Direito, coordenado pela Prof. Dr. Hanna Sonkajarvi, sendo desenvolvido dentro da linha de pesquisa “I - A prática jurídica e o procedimento judicial numa perspectiva histórica”.

O grupo visava debater, a partir de fontes históricas preferencialmente originárias, a produção e circulação dos elementos que constituíram prova na justiça; o papel dos testemunhos e as relações entre elementos orais e escritos; o papel da rotina, dos ritos, rituais e cerimônias jurídicas; as práticas e canais de comunicação entre os tribunais, atores jurídicos e a sociedade.

Uma reportagem da seção especial do Jornal do Senado, “Arquivo S”¹⁸, do dia 07 de julho de 2015, intitulada “*Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia*”¹⁹ despertou meu interesse e comecei, a partir dessas informações, pesquisar a história do chamado “caso do menino Bernardino”²⁰.

¹⁸ Publicação online da Jornal do Senado Federal, que toda primeira segunda-feira do mês, traz reportagens de momentos históricos do país, contadas por meio de documentos do Arquivo do Senado e apresentando acontecimentos que marcaram a sociedade, provocaram mudanças e impactaram na história do Brasil.

¹⁹ WESTIN, Ricardo. Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia. **Jornal do Senado**, Brasília p. 5, 07 jul. 2015. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>> Acesso em 02 de julho de 2016, às 21h46min.

²⁰ O Jornal do Senado relatava na referida reportagem que o menino Bernardino, um engraxate de 12 anos que vivia nas ruas da cidade do Rio de Janeiro, teria sido preso ao atirar tinta em um cliente que se recusou a pagar pelos serviços de polimento dos sapatos. Nas quatro semanas que passou preso em cela comum com mais 20 homens adultos, Bernardino teria sofrido todo tipo de violência. Os repórteres do Jornal do Brasil teriam encontrado o menino na Santa Casa de Misericórdia “*em lastimável estado*” e no “*meio da mais viva indignação dos seus médicos*”. Após a publicação da matéria pela Agência do Senado, diversos outros sites também replicaram a história, tais como: Gazeta do Povo: Enviado por Rogerio Waldrigues Galindo, 08/07/15 1:28:22 PM (disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/caixa-zero/estupro-de-menino-de-12-anos-na-cadeia-levou-brasil-e-estabelecer-maioridade-aos-18/>> Acesso em 02 de julho de 2016; Vermelho.org: 8 de julho de 2015 – 16h54 (disponível em <<http://www.vermelho.org.br/noticia/267041-10>> Acesso em 02 de julho de 2016); Diário de Pernambuco: publicado em 09/07/2015 08:59 Atualizado em 09/07/2015 09:28 (disponível em <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2015/07/09/interna_politica,585537/abuso-brutal-de-menino-na-prisao-em-1926-estabeleceu-a-maioridade-penal-em-18-anos.shtml> Acesso em 02 de julho de 2016); Portal Brasil: publicado 09/07/2015 18h56 Última modificação 09/07/2015 22h32 (disponível

Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia

Menores de idade até 18 anos, hoje em detenção, foi estabelecido pelo Código de Menores de 1927. Mas a legislação não se aplicava a crianças e adolescentes. Norma também previa punição aos pais que entregassem nos cartões e prisões que os pequenos trabalhassem

Rafael Vieira
Em 12 de outubro de 1927, no Palácio do Catete, o presidente Washington Luiz assinava uma lei que criou o Conselho Nacional do Código de Menores. Hoje, quando fazem 88 anos, o Conselho do Código preside a República de 66 milhões de brasileiros. Mas naquela época, o Conselho não tinha poderes e nem autoridade. Era apenas um órgão de assessoramento ao Congresso e ao presidente.

Foi o Código de Menores que estabeleceu que o menor penalmente imputável não é menor de 17 anos e que somente a partir dos 18 anos pode ser considerado adulto. O que quer dizer que até hoje o pai é responsável por garantir a educação e o sustento do filho até os 18 anos.

Na prática, isso quer dizer que a criança até 17 anos não pode ser considerada penalmente responsável. Mas isso não significa que a criança não possa ser punida. O que quer dizer que até hoje o pai é responsável por garantir a educação e o sustento do filho até os 18 anos.

Reformatorias
Em 1927, uma reforma do Código de Menores foi aprovada. Ela previa a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

A reforma previa a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

As reformas também previam a criação de reformatorias para menores de idade. Essas instituições tinham o objetivo de educar e reeducar os menores, preparando-os para a vida adulta.

Código de Menores foi usado para proibir Grande Otelo de atuar no teatro

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.



Ator e Pequeno Otelo de João de Deus, filho de João de Deus, em uma cena do espetáculo 'O Negro de Brancos'.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.

Em 1927, o então Conselho Nacional do Código de Menores aprovou o Código de Menores de 1927. A lei estabeleceu regras para a proteção de crianças e adolescentes. Uma das principais mudanças foi a proibição de menores de idade atuarem no teatro.



Alto Senado 0800 612211

www.senado.gov.br/jornal

Alto Senado 0800 612211

www.senado.gov.br/jornal

FIGURA 1: Reportagem veiculada pelo Jornal do Senado em 07 de julho de 2015.

A pesquisa, que inicialmente seria transformada em meu projeto de monografia, foi dividida em 5 (cinco) etapas, e os resultados da pesquisa da 1ª (primeira) etapa foram apresentados na 7ª SIAC/UFRRJ – Semana de Integração Acadêmica da Universidade Federal do Rio de Janeiro sob o título “O tratamento penal dos menores infratores sob a perspectiva histórica e o caso do menino Bernardino” em 18 de outubro de 2016.

Tal estudo serviu de ensaio para demonstrar algumas das variáveis que poderiam interferir nas pesquisas históricas. Inicialmente já foi possível verificar algumas divergências entre as fontes pesquisadas e o relato da reportagem do “Arquivo S”, o que demonstrou a necessidade de ampliar as fontes da pesquisa.

Assim comecei a busca pelos jornais da época, através do acervo da Biblioteca

em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/07/2015quase-100-anos-depois-nos-esquecemos-bernardino-nao-contamos-sua-historia201d>> Acesso em 02 de julho de 2016), e citavam também que o caso do menino Bernardino teria sido o estopim para criação do Código de Menores de 1927.

Nacional²¹. Foram pesquisadas reportagens entre os dias 01 de março de 1926 e 30 de maio de 1926, dos periódicos “O Globo”; “O Jornal do Brasil” e “O Imparcial”. O acervo do “Jornal do Brasil” e do “O Imparcial” já encontram-se digitalizados pela Biblioteca Nacional, e é possível realizar a pesquisa do acervo pela internet no site da Hemeroteca Digital Brasileira²². O acervo do “O Globo” ainda não encontra-se digitalizado, e a consulta pelo público dar-se-á mediante cadastro prévio, pelo meio da tecnologia de microfilmagem, e o material só pode ser consultado dentro das dependências da Biblioteca Nacional, em ala específica.

FIGURA 2: Layout do site da Hemeroteca Digital Brasileira <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>> Acesso em 16 de outubro de 2016, às 19h26min.

²¹ “A Biblioteca Nacional (BN) é o órgão responsável pela execução da política governamental de captação, guarda, preservação e difusão da produção intelectual do País. Com mais de 200 anos de história, é a mais antiga instituição cultural brasileira.

Possui um acervo de aproximadamente 9 milhões de itens e, por isso, foi considerada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) como uma das principais bibliotecas nacionais do mundo. Para garantir a manutenção desse imenso conjunto de obras, a BN possui laboratórios de restauração e conservação de papel, oficina de encadernação, centro de microfilmagem, fotografia e digitalização.” Texto de apresentação, disponível em <<https://www.bn.gov.br/sobre-bn/apresentacao>> Acesso em 16 de outubro de 2016, às 21h15min.

²² Disponível em <<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>>

Vale destacar que a ferramenta de pesquisa do site da Hemeroteca Digital Brasileira é muito boa e prática, sendo possível adicionar vários filtros e também pesquisar por palavras-chave. O programa inclusive reconhece as diferentes grafias das palavras pesquisadas e traz todos os resultados (como por exemplo, se for digitado na busca “vítima”, o sistema traz resultados de “victima” também).



FIGURA 3: Aparelhos para leitura dos arquivos microfilmados da Biblioteca Nacional. Foto tirada durante uma das consultas ao periódico “O Globo” em julho de 2016.

Durante as pesquisas iniciais, primeiramente constatei que o “furo” de reportagem não foi do “Jornal do Brasil”, mas sim do periódico “O Globo”, que noticiou o caso pela primeira vez em 20 de março de 1926 e acompanhou efetivamente seu andamento até 27 de abril de 1926, data em que o inquérito policial foi encerrado.

No periódico “O Globo” foram encontradas reportagens sobre o caso nos dias: 20 de março de 1926; 22 de março de 1926; 23 de março de 1926; 26 de março de 1926; 17 de abril de 1926; 20 de abril de 1926 e 27 de abril de 1926. No periódico “Jornal do Brasil” foram encontradas reportagens sobre o caso nos dias: 27 de março de 1926; 28 de março de 1926 e 18 de abril de 1926. No periódico “O Imparcial” foram encontradas reportagens sobre o caso nos dias: 18 de abril de 1926 e 28 de abril de 1926.

Cabe ressaltar dessas reportagens a contradição e imprecisão das matérias jornalísticas, a começar pelo nome da vítima. Em nenhuma das reportagens do “O Globo” é citado o nome

do menor, mas tanto o “Jornal do Brasil” quanto “O Imparcial” tratam o menino pelo nome de Waldomiro de Azevedo, trazendo dúvidas quanto a origem do nome Bernardino e qual seria seu verdadeiro nome.

Outra imprecisão diagnosticada foi em relação ao algoz. O jornal “O Imparcial” aponta que o menino, ao decorrer do inquérito, reconheceu apenas o carcereiro da prisão e passa a acusar o detento João Sergio como seu algoz.

Já as matérias do jornal “O Globo”, apontam que além de reconhecer o carcereiro e o xadrez da Polícia Central, o menino acusou o detento João Sergio como seu algoz na prisão, e seu “patrão” como abusador fora da prisão, não ficando claro ao final qual a conclusão do inquérito policial e nem qual dos dois indivíduos citados foram eventualmente processados.

Pela análise das reportagens, ficou nítido a tentativa de culpabilizar a vítima da violência (o menino Bernardino ou Waldomiro) pelo crime cometido. Durante o inquérito, noticiam os jornais que é feita uma investigação da vida pregressa do menor, chegando a conclusão que ele já se prostituía nas ruas do Mercado do Rio de Janeiro, e no laudo médico constata que além das lesões recentes, o menor possuía um “*cancro venoso simples*” proveniente de sífilis anteriores, corroborando com a tese de ele tinha uma vida promíscua.

No relatório final, apresentado pela reportagem do dia 27 de abril, seu tutor “*ad doc*” ainda levanta suspeita sobre o relato das crianças, dizendo que segundo os cientistas da época, os depoimentos dos menores deveriam ser relativizados ao serem utilizados como prova.

Dadas as imprecisões das matérias jornalísticas, se mostrou imprescindível a busca por outras fontes visando maiores informações sobre o caso. Foi tentado em agosto de 2016 obter o prontuário médico do menor Bernardino (ou Waldomiro) junto a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro.

Infelizmente a informação obtida foi que a Santa Casa só guarda os prontuários pelo período que é legalmente obrigada. Assim, só possui tais informações a partir do ano de 1942.

O acervo histórico da Instituição contempla apenas prontuários médicos de casos emblemáticos, como descobertas de novas doenças e/ou tratamentos, e está disponível para os

alunos dos cursos de medicina, enfermagem e áreas da saúde como um todo. Cabe lembrar também que nos anos 2000 a Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro sofreu um grande incêndio, que devastou grande parte de seu acervo.

Também tentei acesso ao inquérito policial do caso. Após muitas informações desconstruídas, obtive a resposta que a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro mantém todos os inquéritos policiais microfilmados desde 1904, custodiados por setor localizado na Cidade da Polícia²³.

Estive pessoalmente neste setor por 3 (três) vezes, entre agosto de 2016 e janeiro de 2017. Foram abertos 2 protocolos para atendimento (um inclusive mediante ofício da FND/UFRJ), sem sucesso na tentativa de acesso aos arquivos.

A resposta definitiva do setor de microfilmagem da polícia civil veio em fevereiro de 2017, via contato telefônico. Na ocasião o policial responsável esclareceu que a informação que teriam custodiados “todos os inquéritos policiais desde 1904”, não era exatamente correta. Informou que possuem diversos documentos, que estão ordenados em rolos de microfilme e catalogados pela numeração dos inquéritos, mas que dentro dos rolos não há só inquéritos policiais, há notas fiscais de compras da delegacia, ofícios, avisos de férias e demais documentos, porém a busca só é possível mediante a informação do número (exato ou aproximado) do inquérito desejado.

Alegou ainda que nem sabem como está o estado de conservação dos rolos de microfilme, pois deveriam ficar resfriados numa determinada temperatura, mas que com a crise financeira que o Estado do Rio de Janeiro vinha enfrentando, o ar condicionado da sala estava sendo desligado para economizar energia, o que poderia ocasionar a deterioração do material.

Sem acesso a informações mais precisas, a pesquisa sobre o caso do menino Bernardino

²³ Inaugurada em 2013 pelo então governador Sérgio Cabral, o espaço localizado no Jacaré, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, conta com 9 (nove) blocos numa área de aproximadamente 9 (nove) mil m². Abriga 14 (catorze) delegacias especializadas, a Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) e 5 (cinco) órgãos da chefia de Polícia Civil. Contempla área de convivência com lanchonetes e restaurante, auditório, estacionamento e heliponto suspenso. A área de treinamento é uma das mais sofisticadas, com Ambiente Cenográfico, Casa de Tiros e Estande Tiros. O Serviço de Microfilmagem é subordinado ao Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAF).

foi descontinuada, e optei por elaborar a monografia focada na prática jurídica do magistrado Mello Mattos.

Neste novo caminho de pesquisa proposto, o primeiro arquivo a ser pesquisado foi o Centro Cultural e Museu da Justiça - CCMJ²⁴, localizado no antigo Palácio da Justiça, na Rua Dom Manuel, 29, térreo - Centro, Rio de Janeiro – RJ.

Iniciando a busca pelos arquivos de processos e decisões do magistrado Mello Mattos, realizei a consulta inicial no site do CCMJ²⁵. Utilizando os parâmetros de pesquisa abaixo, e obtive 80 resultados, dos quais selecionei para o pedido de acesso ao material físico os Livros de Registro de Atas de Audiências e Livros de Sentenças do período de 1924 a 1933.

Não seguro | www4.tjrj.jus.br/acervo/

Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário SophiA

Home

Forneça uma ou mais palavras para a pesquisa

Palavra-chave

Material

Comarca

Serventia

Datas-limite

Ordenação

Ordem

Somente itens com imagem

FIGURA 4: Parâmetros de pesquisa utilizados na consulta ao site do Museu da Justiça.

²⁴ “O CCMJ reúne as atividades museológicas e culturais promovidas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, representadas pela integração das ações desenvolvidas pelo Centro Cultural e Museu da Justiça. Visa Preservar, pesquisar e difundir a memória do judiciário; além de cultivar e disseminar, por meio da cultura e da arte, valores de justiça, contribuindo com a pacificação social.” Informações disponíveis em <<http://ccmj.tjrj.jus.br/quem-somos>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 17h36min.

²⁵ <<http://www4.tjrj.jus.br/acervo>>



FIGURA 5: Resultados da pesquisa da figura 4 no site do Museu da Justiça.

O atendimento ao público do Serviço de Acervo Textual Audiovisual e de Pesquisas Históricas – SEATA/CCMJ é muito bom. Tanto por e-mail/telefone quanto presencialmente, todos os servidores sempre foram muito cordiais e prestativos, esclarecendo todas as dúvidas quanto aos procedimentos e sistema de consulta ao acervo, e auxiliando sempre que solicitado.

Após algumas trocas de e-mails com o SEATA/CCMJ e uma visita presencial ao CCMJ, obtive acesso ao material físico solicitado em 15 de setembro de 2017. A liberação de acesso ao material para consulta é simplificada, sendo exigido apenas o preenchimento de um formulário e envio de cópia de documentos pessoais para cadastro.

Nesta ocasião foram disponibilizados para consulta pelo SEATA/CCMJ os livros LR. 0887, LR. 0888, LR. 0890, LR. 0894, LR. 0895 e LR. 0897.



FIGURA 6: Foto dos Livros de Registro de Atas de Audiências e Livros de Sentenças disponibilizados pelo SEATA/CCMJ para consulta física em 15 de setembro de 2017.

Deste primeiro contato com os arquivos foi possível observar que os livros LR. 0888, LR. 0890 e LR. 0897 referem-se a sentenças de matéria cível, contendo muitos casos de declaração de abandono e destituição do pátrio poder. Como tinha mais interesse pela atuação de Mello Mattos nos casos criminais, não me alonguei muito na análise desses arquivos.

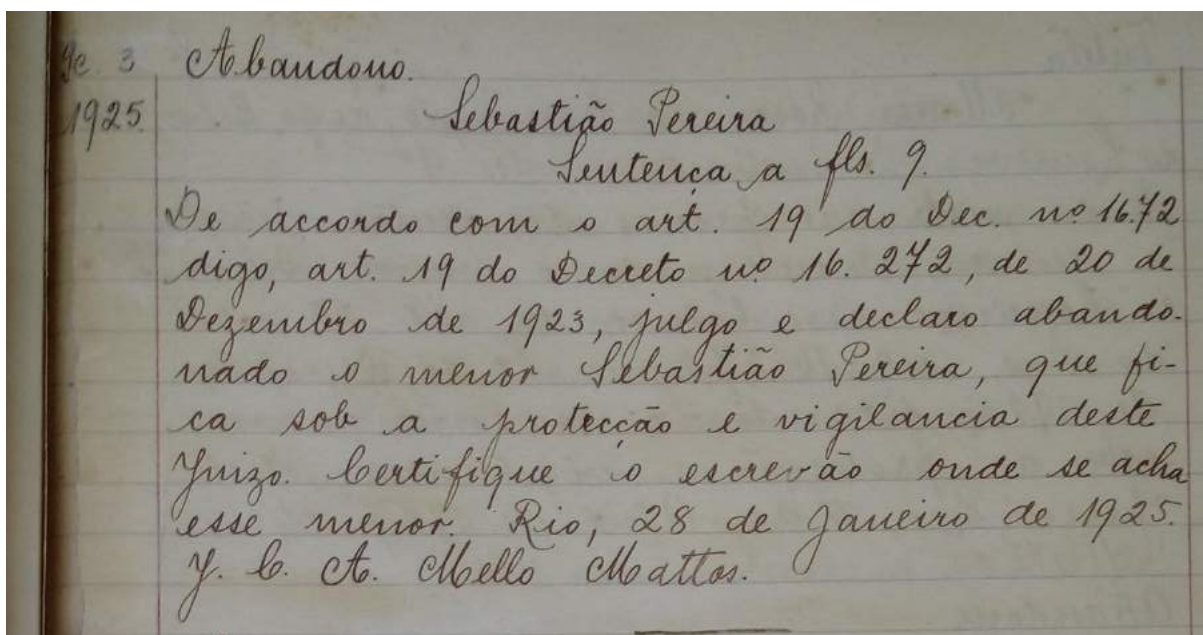


FIGURA 7: Exemplo de sentença cível proferida pelo magistrado Mello Mattos declarando o menor abandonado. Foto tira na consulta ao acervo físico do CCMJ realizada em 15 de setembro de 2017.

O LR. 0887 contém atas de audiência criminais. O conteúdo pareceu interessante para pesquisa numa primeira análise, porém por apresentar grafia de difícil compreensão na maior parte das folhas, conclui por bem não utilizar o material na presente pesquisa.

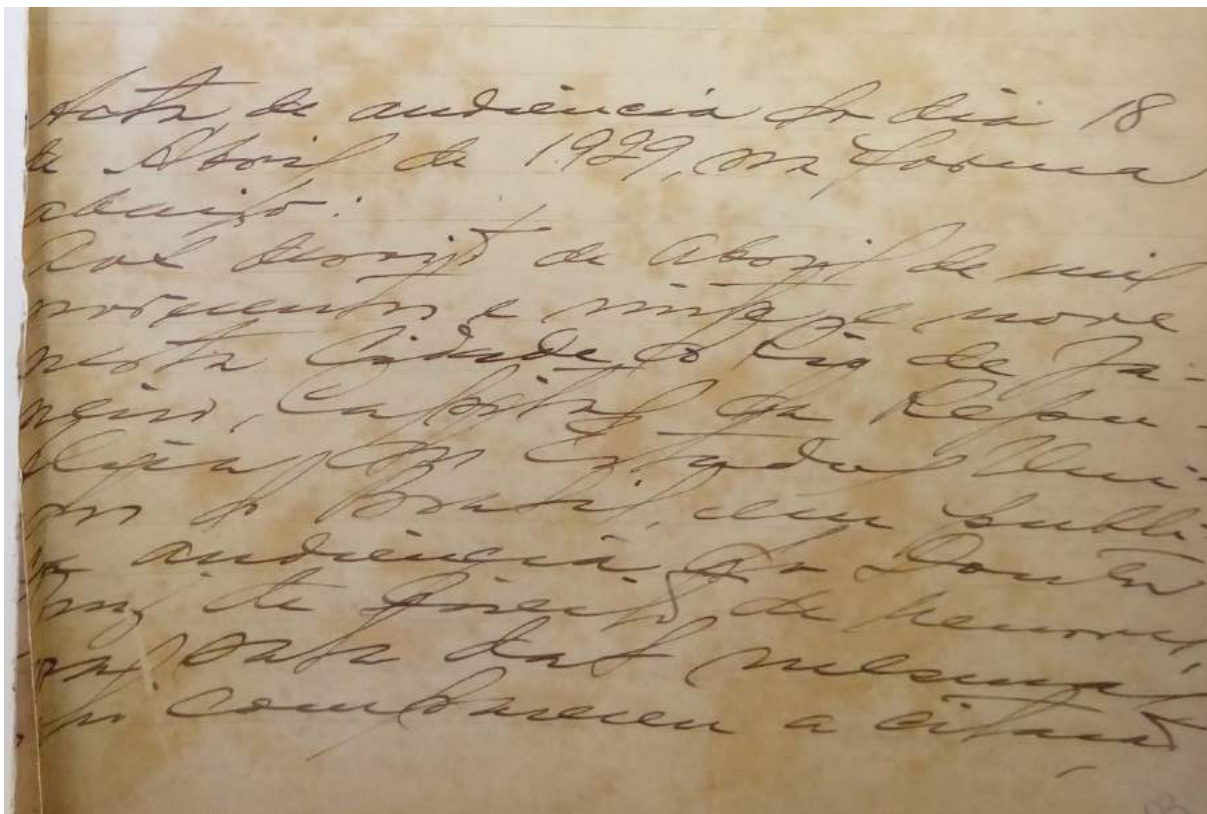


FIGURA 8: Exemplo de trecho da ata de audiência encontrada no LR. 0897. Foto tira na consulta ao acervo físico do CCMJ realizada em 15 de setembro de 2017.

Os LR. 0894 e LR. 0895 contém Sentenças Criminais dos anos de 1930 a 1938. Numa primeira análise superficial, observei muitas sentenças de prescrição, e poucas de temas variados. Na maioria não havia informações detalhadas dos casos, mas via-se menção a dados dos processos, como número de fls. em que se encontrava depoimentos das testemunhas ou do indiciado.

Desta análise superficial dos Livros de Sentenças Criminais, conclui que o material seria insuficiente para análise do presente trabalho, e passei então a buscar processos completos do Juízo de Menores.

O CCMJ não possui a custódia de processos, mas os servidores indicaram procurar o

Arquivo Central do Tribunal de Justiça, localizado em São Cristóvão²⁶.

O Arquivo Central do TJRJ não possui atendimento presencial para os pesquisadores, nem disponibiliza acesso ao sistema de busca do acervo. O contato se dá apenas por telefone ou e-mail do Serviço de Gestão de Acervos Arquivísticos Permanentes – SEGAP.

O telefone dificilmente é atendido. Em diversas tentativas de contato telefônica, as chamadas tocavam até cair a ligação. O contato via e-mail, é um pouco mais fácil, normalmente os e-mails enviados são respondidos em no máximo uma semana.

Foram realizadas algumas trocas de e-mails com o setor DGCOM-DEGEA-DIGED-SEGAP, com pedidos de buscas por parâmetros diversos, porém nenhum dessas tentativas retornaram resultados satisfatórios. Diante da dificuldade de comunicação com o setor, e o prazo para conclusão do presente trabalho, optei novamente por mudar a estratégia de pesquisa e trabalhar apenas com os Livros de Sentenças Criminais custodiados pelo CCMJ.

Para minha grata surpresa, ao refazer a busca no site do acervo textual do CCMJ, obtive a informação que ambos os Livros de Registro de Sentenças Criminais já encontravam-se digitalizados e disponíveis para consulta online.

O SEATA-CCMJ, apesar de vinculado a mesma diretoria do SEGAP, a DGCOM, mantém relação diversa com os pesquisadores. Sempre mandam e-mails informativos dos eventos e novidades do CCMJ; por duas vezes me mandaram e-mails perguntando sobre o andamento da pesquisa, e se estava precisando de mais algum auxílio; além de corroborarem com a divulgação da documentação histórica do Poder Judiciário, disponibilizando os trabalhos de cunho acadêmico e científico elaborados com auxílio de suas fontes em sua página no portal corporativo do TJRJ. Para tanto, solicitam que ao concluir os trabalhos, os pesquisadores interessados compartilhem, mediante termo de autorização, resguardados os devidos créditos ao autor e à instituição, os resultados das pesquisas realizadas com fontes de

²⁶ O Judiciário Fluminense, dando importância a preservação da memória social e institucional, mantém unidades organizacionais voltadas para as atividades de resgate, preservação, estudos e difusão do conhecimento. O Arquivo Central, situado em São Cristóvão, foi inaugurado em 25 de janeiro de 2005, o e possui estrutura para manter sob custódia cerca de 10 (dez) milhões de documentos, utiliza modernas técnicas arquivísticas na gestão de seus acervos documentais nos estágios intermediário e permanente. A Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento – DGCON, mantém sob sua administração diferentes setores ligados a preservação da memória do Judiciário, entre eles o Serviço de Gestão de Acervos Arquivísticos Permanentes – SEGAP, setor responsável por atender as demandas de pesquisa e acesso aos documentos custodiados no Arquivo Central.

seus arquivos, para promover a divulgação²⁷.

Em contato telefônico com o SEATA, fui informada que visando a preservação do acervo, o departamento vem digitalizando gradualmente todo seu material custodiado, tendo concluído a digitalização dos documentos referentes ao Juízo de Menores no ano de 2019.

Abaixo, descrição detalhada de como se opera a consulta e obtenção de dados através do site do CCMJ.

▲ Não seguro | www4.tjrj.jus.br/acervo/

Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário Sophia Acervo

Home

Forneça uma ou mais palavras para a pesquisa

Palavra-chave:

Material:

Comarca:

Serventia:

Datas-limite:

Ordenação:

Ordem:

Somente itens com imagem

FIGURA 9: Parâmetros de pesquisa utilizados na consulta ao site do Museu da Justiça em novembro de 2019.

²⁷ Os trabalhos podem ser acessados através do site:

<<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/museudajustica/publicacoes/pesquisas>>



FIGURA 10: Resultados da pesquisa da figura 9 no site do Museu da Justiça.



FIGURA 11: Detalhamento dos resultados da pesquisa da figura 10 no site do Museu da Justiça.

Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário SophiA Acervo

Home > Resumo > Resultado > Detalhes do item

Acervo: Textual
Coleção: Juízo de Menores

Mídias

LR_0894 (158.62 MB)

Dados

Comarca	Capital
Município	Distrito Federal
Serventia	1. Juízo de Menores
Título	Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal
Datas-limite	1930 - 1933
Quantidade de Folhas	200
Dimensões (cm)	38 x 25
Condições de Acesso	Sim - Digitalizado
Observações	Termo de abertura em 08/06/1930 Juiz: José Cândido de Albuquerque Mello Mattos

Acervo Bibliográfico
Desenvolvido por [Prima](#)

FIGURA 12: Descrição do item 1 da figura 11 no site do Museu da Justiça.

Museu da Justiça – Centro Cultural do Poder Judiciário SophiA Acervo

Home > Resumo > Resultado > Detalhes do item

Acervo: Textual
Coleção: Juízo de Menores

Mídias

LR_0895 (157.65 MB)

Dados

Comarca	Capital
Município	Distrito Federal
Serventia	1. Juízo de Menores
Título	Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal
Datas-limite	1933 - 1938
Quantidade de Folhas	200
Dimensões (cm)	35 x 23
Condições de Acesso	Sim - Digitalizado
Observações	Autuação em 20 de março de 1933 Juiz: José Cândido de Albuquerque Mello Mattos

Acervo Bibliográfico
Desenvolvido por [Prima](#)

FIGURA 13: Descrição do item 2 da figura 11 no site do Museu da Justiça.

A digitalização do acervo contribui muito para análise dos arquivos, principalmente para pessoas que, assim como eu, tem pouca familiaridade com o manuseio desse tipo de material e com leitura paleográfica.

A análise do material já digitalizado foi muito mais rápida, e demonstrou que, ao contrário do suposto na visita aos arquivos físicos realizada em 15 de setembro de 2017, seria sim possível utilizar apenas os dados encontrados nos Livros de Sentenças para elaboração do trabalho de monografia de conclusão do curso em Bacharel em Direito.

O detalhamento da análise quantitativa e qualitativa do material selecionado será realizada nos subcapítulos 4.2 e 4.3 do presente trabalho.

Para complementar a pesquisa, na tentativa de obter mais detalhes sobre os casos das sentenças selecionadas na análise qualitativa, foi realizada busca no site da Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, junto ao periódico “Jornal do Brasil”, com o nome dos 5 (cinco) indiciados e das vítimas. Curiosamente as buscas não retornaram qualquer menção aos acusados em reportagens, nem em datas próximas ao fato, nem em datas próximas a prolação das sentenças.

Observou-se portanto que, apesar de frequentemente os jornais da época noticiarem crimes cometidos por menores, tais como roubos, furtos e demais delitos, quando se tratava de crimes contra a segurança da honra não há reportagens ou divulgação dos acontecimentos. As buscas pelas palavras “defloramento/deflorada/estupro” também não retornaram quaisquer resultados sobre casos envolvendo menores, quer como vítimas, quer como supostos autores.

3. A LEGISLAÇÃO

O tratamento jurídico dispensado as crianças e adolescentes no Brasil, no que se refere as penas aplicáveis aquelas que cometem delitos penais, pode ser dividida em três etapas: indiferenciada, tutelar e garantista²⁸.

A etapa indiferenciada, que abrange desde o período colonial até o início dos anos de 1920, é marcada pela aplicação de penas semelhantes para adultos e jovens, estabelecendo quando muito atenuantes ou restrições de penas capitais para os menores, mas misturando nas prisões homens, mulheres, crianças e adolescentes “*num terrível estado de promiscuidade, violência física, abuso sexual, dentre outras mazelas do cárcere*”²⁹.

A etapa tutelar, compreendida pelo período de 1923 (data de criação do 1º Juízo de Menores do Brasil), até o final dos anos de 1980, caracteriza-se pelo assistencialismo, adotando medidas especializadas, com penas diferenciadas das aplicadas aos adultos, e sempre visando uma finalidade educativa e reformadora moral dos “menores em situação irregular”³⁰, porém sem compromisso com o devido processo legal, ampla defesa ou demais garantias processuais e individuais, ficando o julgamento e penas aplicadas ao arbítrio do juiz de menores.

A etapa garantista, iniciada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, substituiu o paradigma da “situação irregular” pelo princípio da “proteção integral”, alinhando a legislação pátria com diretrizes internacionais de proteção à crianças e adolescentes³¹.

Da Constituição Cidadã, destacam-se os art. 227 ao 229 – CRFB/1988³², que trazem os parâmetros mínimos de proteção, sendo complementados pelas demais legislações

²⁸ RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Internação: pena ou medida sócio-educativa?** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p.14-20. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8584>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h04min.

²⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 52.

³⁰ RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Internação: pena ou medida sócio-educativa?** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013, p.16. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8584>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h04min.

³¹ Idem, p. 19.

³² Vide anexo 07, às fls. 128-129.

infraconstitucionais, como o ECA – Lei nº 8.069/1990, Código Civil – Lei nº 10.406/2002 e Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013. No esfera internacional, destacam-se a Declaração dos Direitos da Criança, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), Diretrizes de Riad, entre outros.

3.1. O tratamento jurídico dos menores antes do Código de 1927

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, os povos nativos foram subjugados e escravizados, e os colonizadores importaram as leis portuguesas, já prontas, para que fossem aplicadas na colônia, sem necessariamente preocuparem-se com a adequação das normas à realidade brasileira³³.

Assim o Direito Penal vigente no período colonial não recebeu qualquer influência dos costumes indígenas, mas dizer que tratava-se de “*mera transposição do conjunto de leis então vigentes em Portugal*”³⁴ seria uma visão simplista e reducionista, que embora seja defendida por alguns historiadores, como Ricardo Marcelo Fonseca³⁵, não leva em consideração todo o pluralismo social e jurídico que marcava a existência de um direito colonial tipicamente brasileiro³⁶, e que dava a legislação portuguesa vigente à época uma aplicação nacional, que constituía uma verdadeira cultura jurídica local autônoma.

Apesar de ciente de tais particularidades do direito colonial brasileiro, o presente trabalho limitar-se-á a apresentar o que diziam os textos legais relacionados aos menores infratores vigentes antes do Código de Menores de 1927, pois aprofundar-se na prática jurídica do referido período histórico, desviaria muito do tema principal proposto neste trabalho monográfico.

Durante o período colonial, vigorou no Brasil as Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603 sob o governo de Felipe II e revalidadas por D. João IV em 1643³⁷. Mesmo após a

³³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 42.

³⁴ Idibem, p.42

³⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: **Revista da Faculdade de Direito de UFPR**, v. 44, n. 0, p. 61-76, 2006.

³⁶ WEHLING, Arno, WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil Colonial (A dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais). In: NEDER, Gizlene (Org.). **História & Direito. Jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 94.

³⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio

independência, D. Pedro I determinou pela Lei de 20 de outubro de 1823 que as Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, bem como as promulgadas por ele, na qualidade de Príncipe Regente ou Imperador, continuariam vigentes enquanto não fossem revogadas pelos novos códigos e leis do Império³⁸, fazendo com que as Ordenações Filipinas continuassem vigentes no país também durante um período do Brasil Imperial.

O Livro V das Ordenações era dedicado à matéria penal e processual pena³⁹, e em seu Título CXXXV tratava da punibilidade dos menores. Pelo texto das Ordenações, os maiores de 20 (vinte) anos seriam punidos com a pena total; se tivessem entre 17 (dezesete) e 20 (vinte) anos ficava ao arbítrio do julgador aplicar a pena total, ainda que fosse pena de morte, ou diminuía-la, devendo levar em consideração o modo com que o delito foi cometido, as circunstâncias e a “pessoa do menor”, analisando se este agiu com malícia ou não. Quando o autor do delito tivesse menos de 17 (dezesete) anos, em hipótese alguma seria aplicada pena de morte, mas ficava ao arbítrio do juiz aplicar outra pena⁴⁰.

As Ordenações Filipinas eram marcadas por penas severas e cruéis, e para nenhum delito era prevista a pena de prisão isoladamente. No rol de sanções havia: (1) pena de morte (nas modalidades de morte cruel, morte atroz e morte simples); (2) pena de degredo para galés e degredo para as colônias; (3) penas corporais; (4) pena de confisco; (5) pena de multa; (6) penas destinadas a humilhação pública, entre outras⁴¹.

Mesmo antes de sua revogação, muitos juízes locais já deixavam de aplicar as penas previstas nas Ordenações, por considerá-las muito cruéis. Após a Proclamação da Independência em 1822, e outorgada Constituição Política do Império em 25 de março de 1824, que dispunha em seu art. 179, inciso XVIII a criação de um Código Civil e Criminal, foram encaminhados projetos de Código Criminal para Câmara, sendo o texto final

de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 43.

³⁸ BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. *CLIBR*, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1823. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm> Acesso em 24 de maio de 2019, às 17h20min.

³⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 43.

⁴⁰ Disponível em <<https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-135.pdf>> Acesso em 24 de maio de 2019, às 17h50min.

⁴¹ Idem, p. 43.

sancionado pelo Imperador D. Pedro I em 16 de dezembro de 1830.⁴²

O Código Criminal de 1830 continha fortes influências iluministas e do utilitarismo, servindo de modelo para o Código Penal espanhol de 1848, que posteriormente influenciou outras codificações latino-americanas.⁴³

Quanto aos jovens, o Código Criminal de 1830 proibia a pena de galés para os menores de 21 (vinte e um) anos, devendo esta ser substituída pela pena de prisão com trabalho por igual período, conforme art. 45, 2º, e em seu art. 10 estipulava que não seriam considerados criminosos os menores de 14 (catorze) anos, adotando contudo a teoria do discernimento.

Por tal teoria, trazida no art. 13 – Código Criminal/1830, caso o juiz percebesse que o menor de 14 (catorze) anos contava com discernimento, este deveria ser recolhido às Casas de Correção, pelo tempo que o juiz estipulasse, não excedendo a idade de 17 (dezesete) anos.

Assim, destacamos do Código Criminal de 1830 a íntegra dos art. 10, 13 e 45:

“Art. 10. Também não se julgarão criminosos:

1º Os menores de quatorze annos.

[...]

Art. 13. Se se provar que os menores de quatorze annos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezasete annos.

[...]

Art. 45. A pena de galés nunca será imposta:

[...]

2º Aos menores de vinte e um annos, e maiores de sessenta, aos quaes se substituirá esta pena pela de prisão com trabalho pelo mesmo tempo.”⁴⁴

Tobias Barreto é um dos muitos críticos da teoria do discernimento. Em sua obra *Menores e Loucos*, de 1884 salienta as injustiças que ocorriam à época, demonstrando como a atuação do poder judiciário ainda possuía caráter pessoal:

⁴² SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 46-47.

⁴³ Idibem, p. 47.

⁴⁴ BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Codigo Criminal. . Coleção de Leis do Império do Brasil – 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 17h36min.

“É, porém, para lastimar que, aproveitando-se da doutrina do art. 66 e seguintes do Code Pénal, o nosso legislador tivesse, no art. 13, consagrado a singular teoria do discernimento, que pode abrir caminho a muito abuso e dar lugar a mais de um espectáculo doloroso.

[...]

*Em todo caso, antes correr o risco de ver passar impune, por força da lei, quando commetta algum crime, o gymnasiasta de treze anos, que já fez os seus versinhos e sustenta o seu namorico, **do que se expor ao perigo de ver juízes estúpidos e malvados condemnarem uma creança de dez anos, que tenha porventura feito uma arte, segundo a frase de família, e isso tão somente para dar pasto a uma vingança.**”⁴⁵ (grifos nossos)*

O jurista defende a opinião de Kitka, segundo a qual num Estado que se compões de muitas províncias, com diferenças regionais e culturais a determinação da idade legal para imputação criminal deve ser:

“o ponto mais alto, isto é, aquelle que possa convir aos individuos de todas as provincias, porque não ha então o perigo de punir-se, como criminoso, quem aliás não tenha, mesmo depois de passada a menoridade da lei, atingido o discernimento preciso para firmar a imputação.”⁴⁶

Sua crítica ainda se estende ao fato do código não fazer distinção entre a idade de imputação criminal de homens e mulheres. Assim diz o autor:

*“Quando se considera que as leis encurtam o diâmetro do circulo de actividade **juridica das mulheres**, em relação á sua pessoa e á sua propriedade, que expressamente **assignalam-nas como fracas e incapazes de consultar os seus próprios interesses**, e dest’arte, ou as mantém sob uma tutela permanente, ou instituem para ellas, em virtude mesmo do dogma de sua fraqueza, certos benefícios ou isempções de direito; em summa, quando se atende para a distincção sexual, tão clamente accentuada nas relações juridico-civis, é natural presuppôr que se tem reconhecido uma diferença fundada na organização physica e psychica dos mesmos sexos. Mas isto posto, é tambem o cumulo da inconsequência e da injustiça não reconhecer igual diferença no domínio juridico-penal, quando se trata de imputação e de crime.*

[...]

*Se a **fragilidade do sexo é invocada** como argumento decisivo, quando se trata de justificar todos os actos de tyrannia que a lei permítte o homem exercer sobre a mulher, qual o motivo porque essa mesma **fragilidade não se faz valer, nem no que toca a imputabilidade, nem mesmo no que pertence á gradação penal?** Não comprehendo.”⁴⁷ (grifos nossos)*

Cabe destacar que tal pensamento, que colocava a mulher numa posição de fraca e incapaz, também será confirmada na análise qualitativa das sentenças selecionadas, sendo tal ponto relevante para compreender o tratamento dado pelo magistrado Mello Mattos às vítimas

⁴⁵ BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**: obra facsimilar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p.14-15.

⁴⁶ Idem p. 15.

⁴⁷ Idem, p. 27 e 30.

dos casos analisados.

Apesar da Constituição de 1824 prever no art. 179, inciso XXI que as cadeias deveriam ser “*seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes*”⁴⁸, na prática a situação carcerária no Império era caótica, não havendo higiene ou separação entre os presos.

Os menores que cometessem delitos acabavam presos em cadeias comuns, misturados aos demais condenados. As primeiras Casas de Correção só foram construídas em 1850 e 1852, respectivamente no Rio de Janeiro e São Paulo, porém mesmo nelas, os menores ainda dividiam o mesmo espaço com adultos vadios e mendigos de ambos os sexos.

Com a Proclamação da República em 1889, o jurista João Batista Pereira foi nomeado pelo Ministro da Justiça Campos Sales em 1890 para elaborar um novo Código Penal. Seu projeto acabou sendo transformado em lei pelo Decreto nº847 de 11 de outubro de 1890, e recebeu muitas críticas por não ter incorporado as discussões doutrinárias trazidas pela Escola Positiva, sendo considerado apenas uma atualização das leis imperiais, não satisfazendo completamente as aspirações e necessidades do país àquele tempo⁴⁹.

No tocante aos menores podemos destacar que o Código Penal de 1890 trouxe a previsão de prisão disciplinar, onde seriam recolhidos os menores até a idade de 21 anos. Manteve a tão criticada teoria do discernimento, sendo aplicada porém só para os menores entre 9 (nove) e 14 (catorze) anos “*que tiverem obrado com discernimento*”. Destacamos do Código Penal de 1890 os seguintes art. 27, 30 e 49:

“Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 annos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

[...]

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 10 de maio de 2019 às 16h33min.

⁴⁹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 50-51.

tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

[...]

*Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.*⁵⁰

Ainda que o Código Penal de 1890 tenha trazido alguns avanços, pouco colaborou para melhorar a situação dos menores delinquentes. Só com as legislações do início do século XX que começaram-se a desenhar os caminhos que tornaram possível a criação do Código de Menores.

3.2. O Código de Menores de 1927

O caminho até a elaboração do Código de Menores de 1927 foi árduo, sendo necessário a aprovação de diversas leis e decretos anteriores, para que só no final da década de 1920, a assistência a infância se torna-se efetiva.

As primeiras iniciativas legislativas específicas para proteção da infância são atribuídas à Lopes Trovão (1902), João Chaves (1912) e Alcindo Guanabara (1906 e 1917), porém foram arquivadas pelas comissões legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado. Durante a gestão de Epitácio Pessoa como ministro da Justiça e Negócios Interiores (1919-1922), Alfredo Pinto atuou na articulação política para aprovação do projeto, levando a proposta de Alcindo Guanabara para o ministro, que então convoca o ex-deputado e advogado criminalista Mello Mattos para elaborar um substitutivo.⁵¹

Neste ponto, a trajetória legislativa quase que se funde com a trajetória profissional de Mellos Mattos, uma vez que todas as leis voltadas a infância elaboradas a partir do início dos anos 1920 tiveram alguma participação do magistrado.

Em 05 de janeiro de 1921 é aprovada a Lei nº 4.242, autorizando o governo a organizar o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente, aprovando orçamento para criação do Juízo de Direito Privativo de Menores, um abrigo para

⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. CLBR, de 31 de dezembro de 1890 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso e, 10 de maio de 2019, às 17h55min.

⁵¹ CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República:** A infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010, p. 251-252.

recolhimento dos abandonados, entre outros dispositivos.

Este é o primeiro passo para transferir a assistência à infância desamparada da igreja para o Estado, pois até então competia as ordens religiosas, através do sistema de rodas, orfanatos e abrigos a tutela dos órfãos e abandonados, no máximo contando com repasses orçamentários do Estado.⁵²

Apesar de aprovado o orçamento, pouco se fez após 1921, ficando a Lei nº 4.242 texto morto até a gestão de Arthur Bernardes (1922-1926) dar efetividade a norma aprovando o regulamento da “*assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquente*” pelo Decreto nº 16.272, 20 de dezembro de 1923⁵³. Em conjunto o Decreto nº 16.273, 20 de dezembro de 1923 reorganizou a justiça do Distrito Federal e criou o 1º Juízo Privativo de Menores do Brasil, e da América Latina.

Mello Mattos é nomeado Juiz de Menores do Distrito Federal em 02 de fevereiro de 1924, pedindo demissão da direção do IBC e dedicando-se a partir de então a carreira da magistratura.

Em 1925, durante o governo do presidente Washington Luiz, o magistrado Mello Mattos apresenta o projeto do Código de Menores no Senado, que foi convertido na Lei nº 5.083 de 1 de dezembro de 1926, e posteriormente o governo consolida as leis de proteção aos menores no Decreto Executivo nº 17.943, de 12 de Outubro de 1927 nascendo então o Código de Menores de 1927.

Vale destacar aqui o duplo papel de Mello Mattos, como juiz e legislador, uma vez que seus projetos foram aprovados pelo Congresso com poucas modificações, pode-se dizer que o magistrado criou as leis que posteriormente ele próprio iria aplicar. Talvez por isso o Código de Menores outorgava poderes tão abrangentes ao juiz de menores, permitindo que a aplicação da lei se moldasse as suas convicções.

As principais inovações trazidas pelo Código de Menores de 1927 foi a revogação da

⁵² RIZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil revisitando a história (1822-2000)**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002, 2ª ed.

⁵³ BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923**. Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. DOU de 21 de dezembro de 1923. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h47min.

teoria do discernimento, estipulando a maioridade penal em 18 (dezoito) anos, e submetendo os menores delinquentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos a processo especial.

O texto do Código de Menores de 1927 era amplo, dividido em 11 (onze) capítulos, mais a parte especial, que tratava do Juízo Privativo dos Menores do Distrito Federal. Trazia regulamentação quanto as “*creanças da primeira idade*” – os menores de 2 (dois) anos em situação de abandono; os “*infantes exposto*” – considerados pelo art. 14 como os abandonados menores de 7 (sete) anos; e no art. 26 qualificava os abandonados entre 7 (sete) e 18 (dezoito) anos.

Nas questões civis, trazia as hipóteses de perda do pátrio poder; regulamentava o trabalho dos menores, proibindo qualquer atividade aos menores de 12 (doze) anos, ou aos menores de 14 (catorze) anos, caso fossem analfabetos; proibia os menores de 14 (catorze) anos frequentarem os teatros desacompanhados dos pais ou tutores, entre outros aspectos, ampliando assim a interferência estatal no poder familiar.

O Capítulo VII cuidava dos menores delinquentes, frisando no art. 68 que os menores de 14 (catorze) anos não seriam submetidos a processo penal, sendo entregues aos pais ou tutores e podendo o juiz estabelecer condições “*que julgar uteis*”. Caso fossem considerados abandonados, seriam recolhidos em casa de educação, escola de preservação ou entregues a pessoa idônea.

Quando maiores de 14 (catorze) anos, os delinquentes seriam submetidos a processo especial, e sua pena variava não somente de acordo com o crime cometido, mas principalmente de acordo com a situação em que se encontrava. Caso fossem considerados abandonados, poderiam ser recolhidos em escola de reforma pelo prazo de 3 (três) a 7 (sete) anos, e se não fossem abandonados, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme art. 69.

Na parte especial traz detalhadas as competências do juiz de menores (art. 147), o quadro de funcional do Juízo Privativo (art. 148), com previsão de 1 (um) médico psicanalista e 10 (dez) comissários de vigilância, além de 1 (um) advogado, 1 (um) curador e demais funcionários.

A íntegra dos artigos citados do Código de Menores de 1927 pode ser conferida no

anexo 07, às fls. 130-133.

Mellos Mattos era figura pública notória, frequentemente dada entrevistas e figurava em matérias jornalísticas. Na busca pela efetivação do Código de Menores, enfrentou interesses de grupos poderosos. Em dezembro de 1927 baixou portaria proibindo a entrada de menores de 18 (dezoito) anos na “peça teatral”, mesmo acompanhados dos pais, por considera-la impropria a moral infantil. A questão chegou a ser julgada pelo Conselho Supremo da Corte de Apelação do Distrito Federal, que revogou a portaria, concedendo aos pais de direito de escolha de levar os filhos ao teatro.

O magistrado ainda resistiu em cumprir a determinação do colegiado, e chegou a ser suspenso de suas funções por 30 (trinta) dias. Foi proposta ao Parlamento a suspensão do Código de Menores, mas sua constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Mello Mattos enfrentou também os grandes industriais, concedendo prazo para que os estabelecimentos se adequassem as normas do Código de Menores, que proibia as atividades em local insalubre, perigosos ou contrários à moral e os bons costumes aos menores de 18 (dezoito) anos, além de proibir qualquer atividade para os menores de 14 (catorze) anos que fossem analfabetos.

Os donos das fábricas ameaçavam com desemprego os menores, na tentativa de não se adequarem as novas normas, mas Mello Mattos permaneceu firme nas fiscalizações e multas, antecipando as medidas gerais de tutela do menor trabalhador que seriam implementadas anos mais tarde com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).⁵⁴

O Código de Menores de 1927 ficou em vigor por 52 (cinquenta e dois) anos, até ser revogado pelo Código de Menores de 1979, que veio atualizar a legislação de proteção à infância, porém não chegou a ter o mesmo impacto e relevância do primeiro.

⁵⁴ SOUZA, Tatiane Ferreira de. **Pensamento social do primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e a criação das instituições assistenciais do Distrito Federal (1924-1934)**. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011, p. 34. Disponível em <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/TFS.2.2010.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h10min.

3.3. A Consolidação das Leis Penais de 1932

O Código Penal de 1890 foi tão criticado que já em 1891 a Câmara dos Deputados nomeou comissão para revisá-lo⁵⁵. Foram sucessivos projetos, sem que nenhum deles efetivamente caminhassem para a formulação de um novo código criminal.

Durante a República Velha foram tantas as leis modificadoras do Código Penal de 1890, e mais uma variedade de Leis esparsas que, na tentativa de remediar a situação, o desembargador Vicente Piragibe criou em 1932 a Consolidação das Leis Penais, que pelo Decreto nº 22.213⁵⁶ tornou-se o novo estatuto penal brasileiro.⁵⁷

Por isso que a numeração dos delitos citados ao longo deste trabalho tem por base a CLP e não o Código Penal de 1890. A íntegra dos artigos citados pode ser conferida no anexo 07, às fls. 125-127.

Foi apenas com o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, a instituição do Estado Novo, e o Congresso fechado que, através do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 o Novo Código Penal foi aprovado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, estando em vigor até os dias atuais, apesar das inúmeras reformas que já sofreu.

⁵⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 52.

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213impressao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h17min.

⁵⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 53.

4. A PRÁTICA JURÍDICA

Não há como falar sobre a aplicação do Código de Menores sem apresentar a figura de Mello Mattos. A prática jurídica desenvolvida no Juízo Privativo fundisse com a própria figura do magistrado.

Conforme demonstrado no subcapítulo 3.2, o processo legislativo que possibilitou a criação do Código de Menores teve total interferência de Mello Mattos, sendo ele o legislador e aplicador da lei no início dos anos de 1920 até a década de 1930.

São as ações de Mello Mattos que dão vida a legislação, e seus sucessores inspiram-se no seu legado para continuar a promoção de ações assistencialista no âmbito do Juízo Privativo de Menores.

Durante muitas décadas, a figura de Mello Mattos foi o espelho para os demais juízes de menores, e até hoje o magistrado é lembrado como exemplo de promoção de assistência a infância no Brasil e no mundo.

4.1. O magistrado Mello Mattos⁵⁸

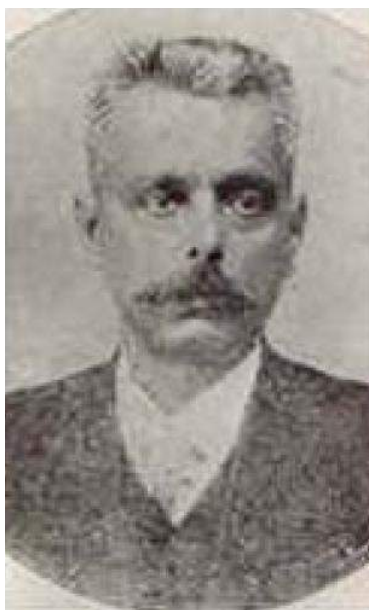


FIGURA 14: Fotografia do magistrado Mello Mattos. Sem data. Disponível em <<http://www.projetovip.net/0319.htm>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 18h28min.

⁵⁸ Informações sobre a biografia do magistrado Mello Mattos se refere a compilação dos dados levantados nos textos de Sônia Camara, Luciana de Araújo Pinheiro e Tatiane Ferreira de Souza.

José Cândido de Albuquerque Mello Mattos nasceu em Salvador, Bahia em 19 de março de 1864. Filho do Desembargador Carlos Esperidião de Mello Mattos e Dona Christalia Maria de Albuquerque Mello Mattos, cresceu em família burguesa com mais 4 (quatro) irmãos. Coursou o secundário no Externato Pedro II no Rio de Janeiro, cidade na qual foi morar ainda jovem com a família. Tendo o pai como referencial, iniciou o curso superior de Direito em São Paulo, porém migrou para a Faculdade de Direito de Recife, tornando-se Bacharel em Direito aos 23 anos, em novembro de 1887.

Após a formatura, atuou como promotor público em Queluz, Minas Gerais. Com o falecimento de seu pai, retornou ao Rio de Janeiro, Distrito Federal para assumir as incumbências da família. Foi promotor público no Distrito Federal entre 1889 e 1891, e terceiro Promotor Público até 1893, ano que também foi nomeado professor substituto na Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro.

Em 1894 iniciou a carreira de advogado criminalista, ingressando posteriormente no Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), o que lhe proporcionou visibilidade política. Era reconhecido por seus pares pela boa oratória e incisiva atuação contra os adversários. No IAB foi orador oficial, membro da diretoria e integrante de diversas comissões.

Estabeleceu vínculos políticos e progressivamente teve reconhecimento como jurista, sendo nomeado para cargos público. Em 1896 apresentou projeto para criação do Serviço de Assistência Judiciária no Distrito Federal, sendo nomeado pelo então presidente da República, Prudente de Moraes, para presidir o órgão, posição na qual ficou por 8 (oito) anos, disponibilizando assistência jurídica gratuita aos que não tinham condições de arcar com as despesas dos honorários advocatícios.

A presidência do Serviço de Assistência Judiciária aproximou Mello Mattos da vida pública. Durante o governo Campos Sales (1898-1902) foi convidado para elaborar projeto de reforma da Polícia Civil, que foi convertido em lei. E durante o governo de Epitácio Pessoa, elaborou projeto de lei de assistência ao menor.

Filiado ao Partido Republicano, elegeu-se deputado pelo Distrito Federal, tomou posse em 1903, porém em no final de 1904 renunciou ao mandato. Nas eleições seguintes candidatou-se novamente, sendo eleito com grande margem frente a seus adversários, tendo

cumprido integralmente o segundo mandato no biênio de 1906-1908.

Dos projetos apresentados no Congresso Nacional, destaca-se sua atuação em prol da agenda defendida pelo médico e sanitarista Oswaldo Cruz, que a época ocupava a Diretoria Geral de Saúde Pública (DGSP), tendo articulado o projeto de saneamento da capital federal, que possibilitou a empreitada de Oswaldo Cruz contra as epidemias de febre amarela, varíola e peste bubônica; o apoio nas votações sobre a vacinação obrigatória; a criação do Instituto de Patologia Experimental, nova designação do Instituto Manguinhos.

Após término de seu mandato na Câmara dos Deputados, candidatou-se ao Senado Federal, sendo eleito com expressivo número de votos, mas foi impedido de assumir o mandato pela atuação da Comissão de Verificação de Poderes, provavelmente por não estar alinhado aos interesses escusos da política interna. Desgostoso com a política após tal episódio, Mello Mattos não se candidatou mais a cargos eletivos, sem contudo se afastar das esferas de poder.

Em 1910 é nomeado pelo presidente da República Nilo Peçanha para direção do Externato Pedro II, e posteriormente o presidente Hermes da Fonseca nomeava-o professor da cadeira de Instrução Cívica e Noções de Direito. Com a reforma, a direção do Internato e do Externato Pedro II é unida, e a Congregação de Professores elege Mello Mattos como Diretor. Consolidando sua atuação na área educacional, Mello Mattos ocupou ainda o cargo de Diretor do Instituto Benjamin Constant (IBC), no período de 1920 a 1924.

A frente do IBC, demonstrou empenho no preparo dos jovens cegos para a vida prática. Em entrevistas a imprensa da época, Mello Mattos afirmava que a instrução primária e secundária oferecida na escola, além do ensino de música, das artes e de ofícios, era insuficiente à vida prática dos atendidos no Instituto:

“Para bem cuidar da sorte dos cegos não basta pô-los no asilo ou em casa de ensino e educação; é preciso prepará-los, assisti-los depois da saída desses estabelecimentos, obtendo-lhes colocação, angariando-lhes trabalho, proporcionando-lhes meios de subsistência. É isso que falta em nosso país. Em toda parte do mundo a vida profissional no cego é difícil e precária; nos países mais adiantados, porém, as dificuldades são removidas ou atenuadas pelo auxílio e invenções de sociedades de patronato e outras associações.”⁵⁹

⁵⁹ O IMPARCIAL. “Cegos Mendicantes. O triste espetáculo que a cidade apresenta”. O Imparcial, 21 de julho de 1923. Acervo Museu da Justiça do Rio de Janeiro, Livro de Recortes de Jornais n. 1, p. 4. *apud*

Em 1923 tornou-se catedrático de Teoria e Prática do Processo Penal na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, sempre mantendo em paralelo as atividades da área educacional e as funções jurídicas.

Em 1918 Mello Mattos integra comissão brasileira que viaja para Portugal a fim de conhecer a experiência de trabalho do Pe. Antonio de Oliveira com os menores abandonados e delinquentes. É de autoria do Pe. Antonio o Código da Infância, texto legislativo português que em 27 de maio de 1911 criou um tribunal especial para menores⁶⁰.

Mello Mattos atua em terras lusitanas como “*defensor officioso*” em julgamento de um menor, defendendo a diferenciação de penas entre adultos e menores e elogiando as reformas no sistema penal português. Sua atuação é destacada, e no retorno ao Brasil é chamado pelo Presidente Epitáfio Pessoa para redigi um projeto de assistência aos menores.

Dedica-se a partir de então a causas relacionadas à infância, sobretudo os menores abandonados, delinquentes e desviados do caminho da moral e bons costumes. Em 1924 assumi o cargo de juiz de menores, primeiro do gênero no Brasil e na América Latina, permanecendo à frente do Juízo Privativo de Menores do Distrito Federal até 1933, quando se afastou por motivos de saúde, findo a falecer em 03 de janeiro de 1934, durante cirurgia da úlcera no duodeno no Hospital da Beneficência Portuguesa.

4.2. Análise quantitativa

Mesmo não sendo o principal objetivo do presente trabalho, se mostrou necessário realizar um levantamento quantitativo das sentenças encontradas, para assim ter uma melhor dimensão de seu conteúdo e determinar os parâmetros de seleção para as sentenças que serão analisadas qualitativamente.

Dado a natureza de uma monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação e do tempo disponível para conclusão e obtenção do grau de bacharel em Direito,

PINHEIRO, 2013, p. 21.

⁶⁰ PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014, p. 19. Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17808/2/206.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h21min.

se fez necessário restringir a quantidade de fontes analisados.

Foram levantados⁶¹ dados de todas as sentenças encontradas nos Livros de Registro de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal LR 0894 e LR 0895, cuja publicação estivesse datada no ano de 1933, totalizando 172 (cento e setenta e duas) sentenças.

Como já comentado anteriormente, o arquivo do CCMJ conta com dois Livros de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, que contemplam o período de 1930 a 1938. A opção de analisar apenas os dados de 1933 levou em consideração:

- a) A relevância da data, uma vez que foi o último ano de atuação do magistrado Mello Mattos, que faleceu em 03 de janeiro de 1934. Após mais de duas décadas de atuação junto a problemática dos menores na cidade do Rio de Janeiro, notasse um padrão e coerência nas decisões de Mello Mattos, sendo seus posicionamentos já consolidados no final de sua carreira;
- b) O estado de conservação dos arquivos. O LR 0895, que contempla o período de 1933 a 1938, possui melhor estado de conservação, se comparado com o LR 0894, tendo menos páginas ilegíveis, rasgadas ou com buracos que dificultam a leitura, e possui a maior parte das sentenças do ano de 1933, 165 (cento e sessenta e cinco) decisões. A custódia do acervo do Juízo de Menores pelo CCMJ é recente⁶², e a digitalização dos Livros de Sentença LR 0894 e LR 0895 só ocorreu em 2019, o que certamente contribuiu para parte de sua deterioração;
- c) A existência de número satisfatório de sentenças apenas no ano de 1933, sendo 172 (cento e setenta e duas) decisões, possibilitando assim, apenas com a amostra de um ano, uma análise completa e no grau de profundidade esperado em um trabalho de monografia de graduação.

Os dados buscados nas sentenças para compor o levantamento foram: a) número da

⁶¹ Vide anexo 01 às fls. 78-93.

⁶² Segundo informações dos servidores da SEATA, o acervo do Juízo de Menores passou para custódia do CCMJ em 2007, ano em o CCMJ promoveu evento comemorativo aos 80 anos da criação do Código de Menores de 1927.

página; b) nome do indiciado; c) sexo do indiciado; d) idade do indiciado; e) crime imputado na denúncia; f) resultado da sentença; g) pena aplicada; h) prazo da pena; i) data da publicação da sentença; j) nome do juiz prolator.

O Livro LR 0894 contém sentenças do período de 1930 a 1933 e o Livro LR 0895 contém sentenças do período de 1933 a 1938. Como pode ser observado no GRÁFICO 1, a maioria das sentenças do ano de 1933, 165 (cento e sessenta e cinco) delas, estão no LR 0895.

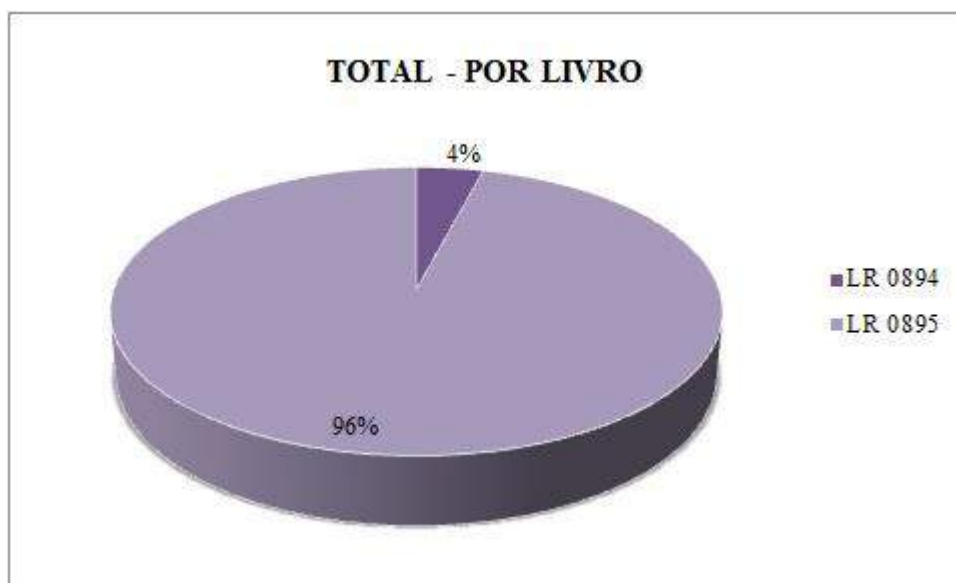


GRÁFICO 1: Percentuais das sentenças conforme livro de registro.

Quando ao sexo, a esmagadora maioria dos indiciados são meninos. No ano de 1933 há apenas 17 (dezesete) sentenças de indiciadas meninas.

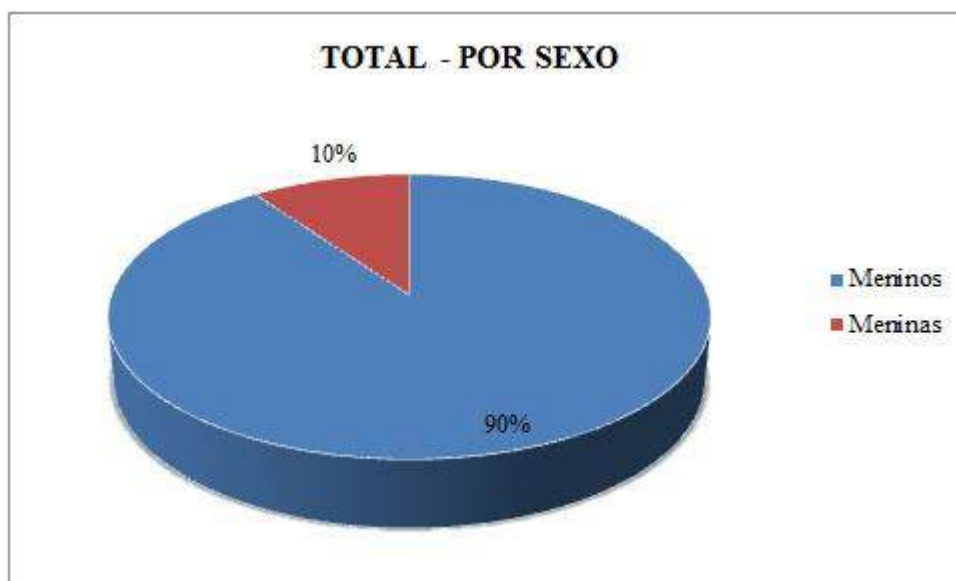


GRÁFICO 2: Percentuais das sentenças conforme sexo dos indiciados.

Ao analisar a idade, notas-se que a maioria das sentenças não traz tal informação. Em 152 (cento e cinquenta e duas) delas não há qualquer menção a idade do acusado, seja a idade na data em que a sentença foi proferida, ou a que tinha na data do fato.

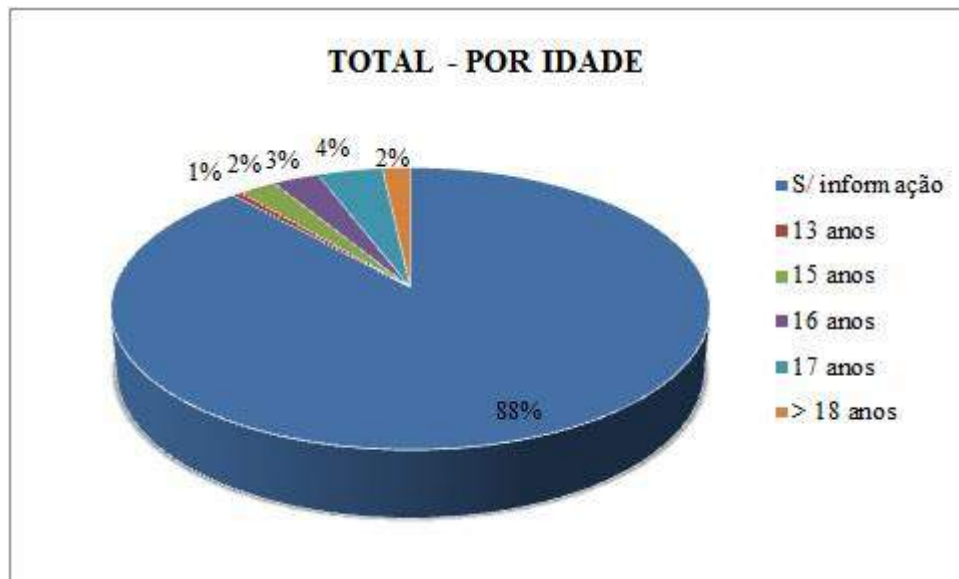


GRÁFICO 3: Percentuais das sentenças conforme as informações de idade dos indiciados.

O juiz Mello Mattos ainda era o titular do Juízo de Menores no início do ano de 1933, mas se ausentou de tal função ao decorrer do ano para tratamento médico. Dada tal transição, no ano de 1933 a maioria das sentenças já foram proferidas por seu sucessor, o magistrado Saul de Gusmão, que assinou 122 (cento e vinte e duas) sentenças em 1933.

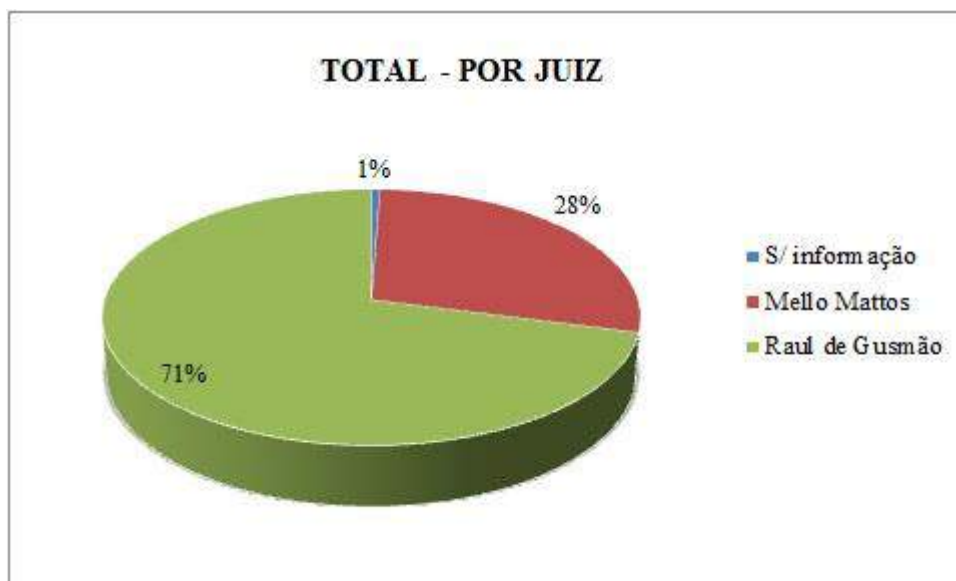


GRÁFICO 4: Percentuais das sentenças conforme as informações do juiz prolator.

Quanto ao resultado das sentenças, chama atenção no GRÁFICO 5 o número de prescrições, 32 (trinta e duas) e indultos, 48 (quarenta e oito), que juntos correspondem a mais de 45% (quarenta e cinco por cento) das sentenças analisadas com data do ano de 1933.



GRÁFICO 5: Percentuais conforme resultado das sentenças.

O prazo das penas aplicadas na maioria dos casos não era preciso. Em sentença se firmavam apenas os limites mínimos e máximos, ficando a cargo do juízo posteriormente antecipar ou retardar o desligamento do menor da escola de reforma, fundamentando sua decisão na avaliação do diretor da unidade, conforme previa o art. 80 – Código de Menores/1927.

Curiosamente observa-se que era possível o indiciado ser absolvido da imputação que lhe era feita na denúncia, ou que o processo fosse julgado nulo, e mesmo assim receber uma pena, por ser considerado abandonado ou em perigo de perverter-se, como exemplificado no GRÁFICO 6. Nestes casos, os menores eram internados em ala ou instituição separados dos ditos delinquentes.

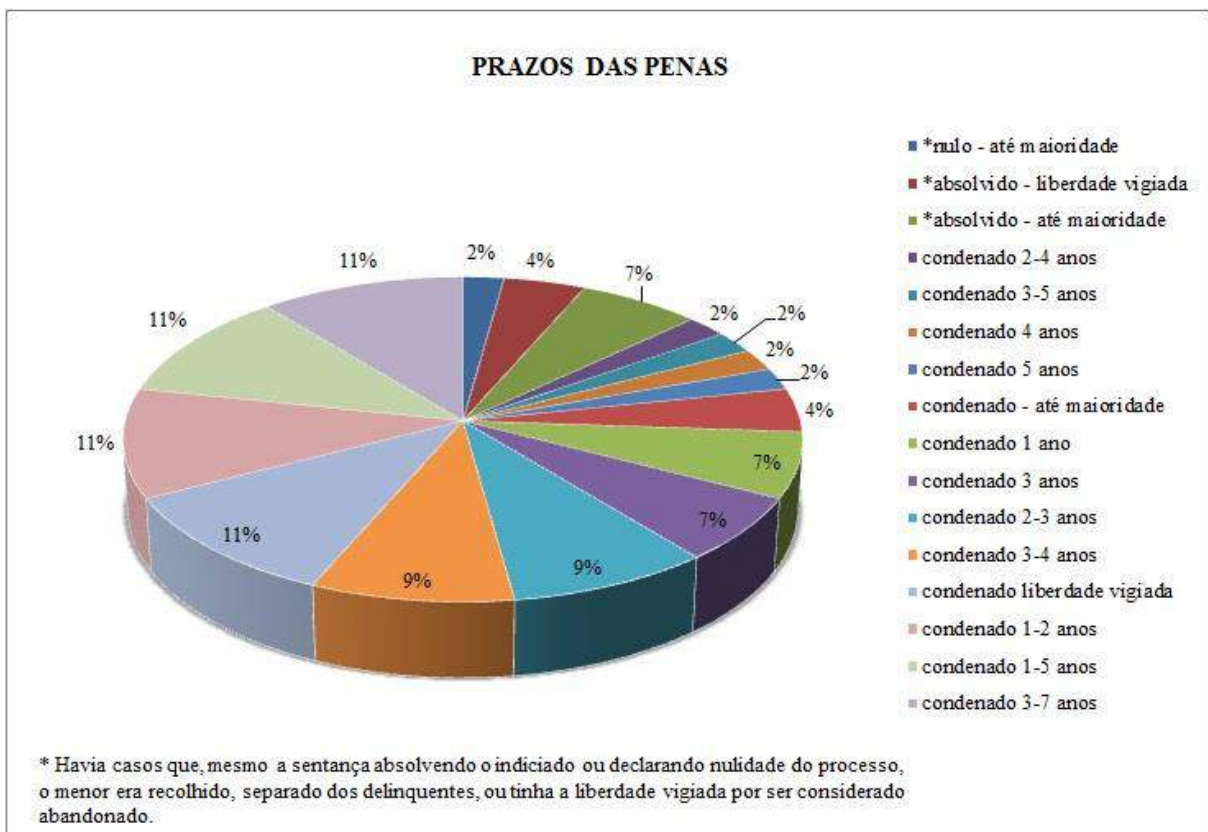


GRÁFICO 6: Percentuais das sentenças, absolutórias ou condenatórias, conforme prazo de pena.

No ano de 1933 foram observadas 2 (duas) sentenças absolutórias, mas com indicação de liberdade vigiada – uma por considerar o menor em perigo de perverter-se, e outra como condição para absolvição; – 3 (três) sentenças absolutórias, mas com pena de internação até o menor atingir a maioridade, por considerá-lo abandonado; e 1 (uma) sentença que reconheceu nulidade do processo criminal por falta de indicação de curador, mas estipulou pena de internação até o menor atingir a maioridade, por considerá-lo abandonado.

Destaca-se também que na maioria das sentenças não há informação sobre o tipo penal imputado aos indiciados. Em 102 (cento e duas) sentenças não há qualquer menção a artigo

ou crime cometido.

Das sentenças que trazem esta informação, verifica-se que o crime mais comum imputado aos menores era o de furto, regulado na época pelo art. 330 – CLP/1932, correspondendo a 26 (vinte e seis) sentenças. Após o furto, aparecem as contravenções penais de vadiagem, tipificada no art. 399 – CLP/1932 com 8 (oito) sentenças, e a contravenção de jogo do bicho, tipificada no art. 368 – CLP/1932 com 7 (sete) sentenças.

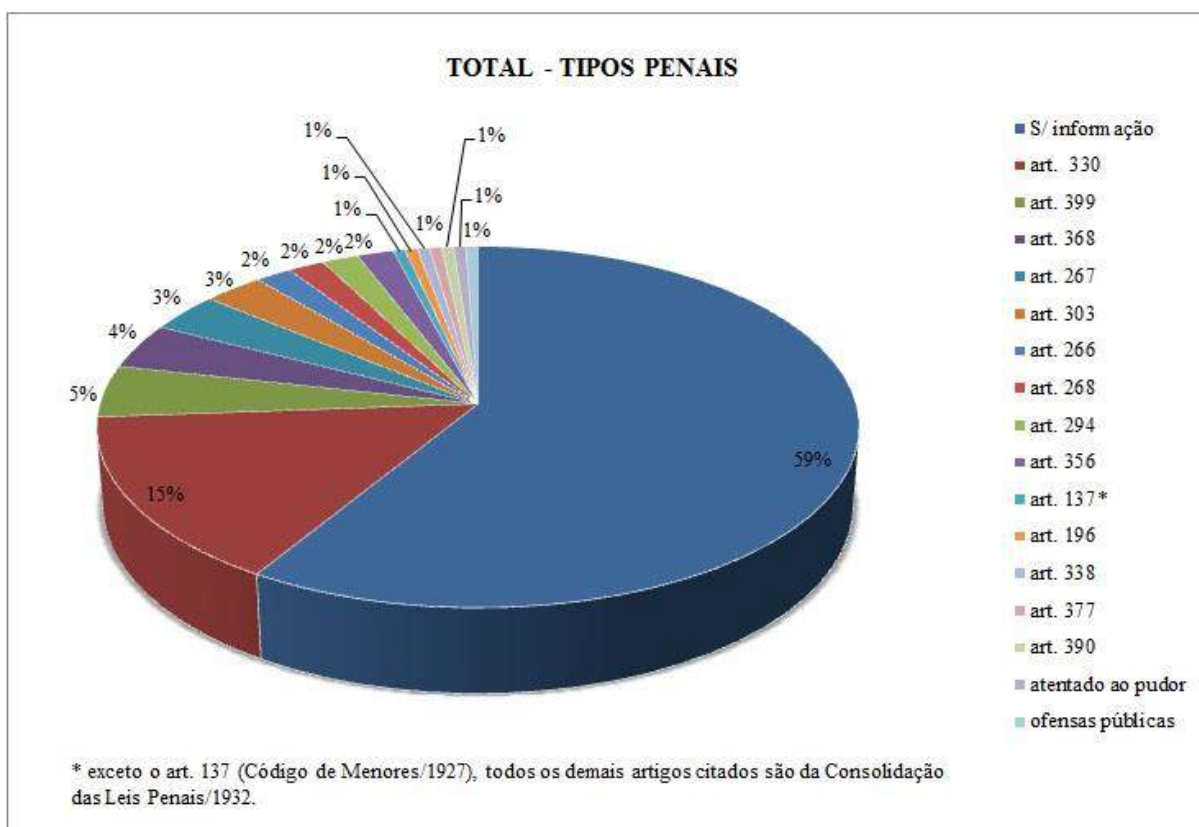


GRÁFICO 7: Percentuais das sentenças conforme as informações dos tipos penais imputados aos indiciados.

Quando se faz um recorte de gênero nos tipos penais imputados aos menores, analisando agora apenas as sentenças que trazem tal informação, nota-se que em apenas 4 (quatro) sentenças de meninas há informação sobre o tipo penal imputado, sendo 3 (três) delas o crime de furto.

Diante de tão poucos dados, não se pode chegar a conclusões mais precisas sobre possíveis variações da maior ou menor incidência de imputações de determinados tipos penais de acordo com o sexo.



GRÁFICO 8: Percentuais das sentenças atribuídas a meninas conforme informações dos tipos penais imputados.

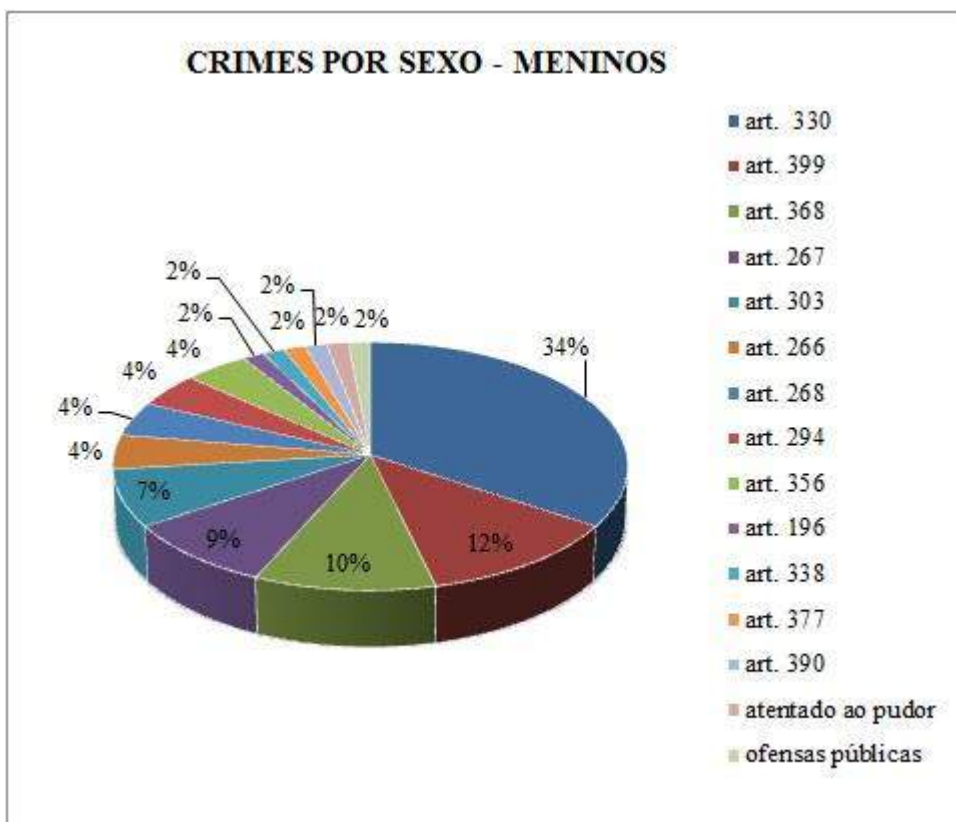


GRÁFICO 9: Percentuais das sentenças atribuídas a meninos conforme informações dos tipos penais imputados.

Por último analisamos um recorte dos tipos penais imputados aos indiciados somente nas sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos no ano de 1933, conforme

demonstrado no GRÁFICO 10.

Em 40 (quarenta) sentenças não aparece informação sobre o tipo penal imputado ou crime supostamente cometido. Das 9 (nove) sentenças restantes, 6 (seis) estão relacionadas a crimes do Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor*” – CLP/1932.

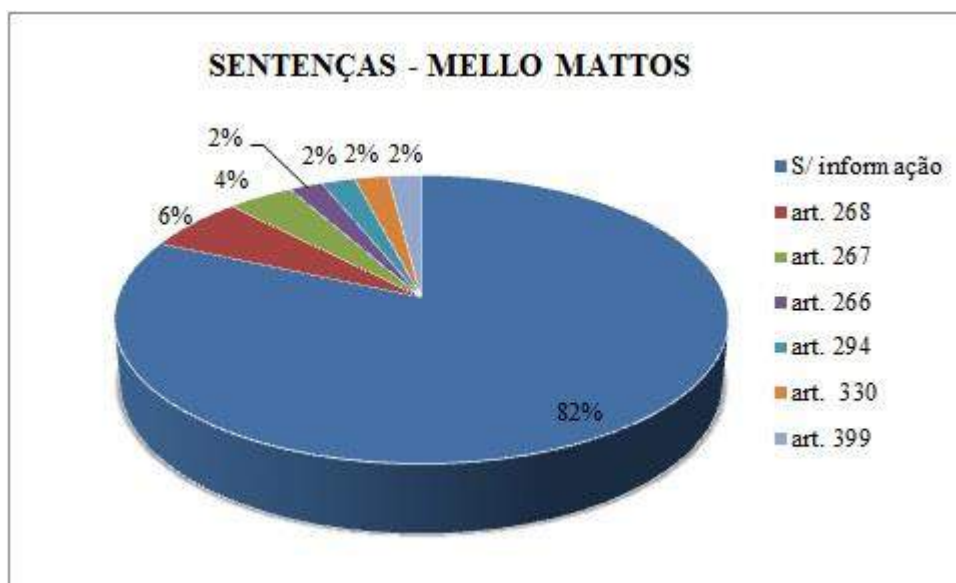


GRÁFICO 10: Percentuais das sentenças proferidas pelo magistrado Mello Mattos, conforme tipos penais imputados aos indiciados na denúncia.

4.3. Análise qualitativa

Na análise do material, observa-se que a maior parte das sentenças trazem poucas informações do fato criminoso imputado e sobre os indiciados. As decisões de prescrição são, em sua maioria muito sucintas, seguindo praticamente todas o mesmo padrão textual, como exemplificado na sentença, proferida por Mello Mattos de 20 de janeiro de 1933, em que consta: “*Julgo prescrito o processo de acordo com a promoção do Dr. Curador.*”⁶³

Uma possível causa para o alto número de processos prescritos, 32 (trinta e dois), no ano de 1933 pode ser o volume de trabalho do Juízo de Menores. Pois, em diversas decisões do ano de 1932 e algumas do início do ano de 1933, o próprio Mello Mattos atribui a demora

⁶³ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 26. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

no julgamento da causa ao “volume excessivo de trabalho do juízo”, alegando ainda que tal situação era do conhecimento de todos. Isso fica claro na sentença proferida no dia 04 de março de 1933, na qual o juiz determinou a soltura do acusado, julgando improcedente a denúncia por falta de prova e se justifica dizendo que “*Houve demora neste julgamento devido ao accumulo de serviço, que é excessivo neste juízo, como é publico e notório.*”⁶⁴

As decisões de indulto também seguem padrão sucinto, ora fazendo referência ao Decreto nº 21.946, de 12 de outubro de 1932, ora a “*promoção do Dr. Curador*”, a exemplo da sentença proferida pelo juiz Saul de Gusmão em 18 de abril de 1933, na qual o magistrado limita-se a dizer “*Concedo o indulto no presente processo, ao menor Alcides Pereira Monteiro, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 21.946 de 12 de outubro de 1932. Registre-se.*”⁶⁵

Quanto as decisões fundamentadas na “*promoção do Dr. Curador*”, uma vez que não obtive acesso as demais partes do processo, não é possível afirmar se tinham por fundamento o Decreto de indulto de 1932, ou alguma característica pessoal dos indiciados, tais como os bons antecedentes, ou o fato “conviver no seio de família honesta”, expressões utilizadas com frequências nas sentenças para atenuar, agravar as penas ou absolver os réus das imputações.

As sentenças, tanto as proferidas por Mello Mattos quanto as de seu sucessor, Saul de Gusmão, trazem forte julgamento moral dos indiciados. A análise da conduta social dos indivíduos se sobrepõe a análise técnica da autoria e materialidade dos fatos imputados para determinar a condenação ou absolvição dos menores. Da análise das sentenças, vê-se na prática como funcionava o processo penal do autor dentro do sistema inquisitorial que a época regia o processo penal brasileiro⁶⁶.

Tal comportamento dos magistrados é observado em diversas sentenças. A título de exemplo, destaco a sentença do menor Antonio Gonçalves. Nela explicitamente Saul de Gusmão diz estarem comprovadas a materialidade e autoria do delito, inclusive com confissão

⁶⁴ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**, p. 400. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

⁶⁵ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 26. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

do menor e prova testemunhal, mas decide por absolver o indiciado por ser um menor de bons antecedentes, trabalhador que vivendo com a família e lhe aplica a pena de liberdade vigiada, exemplificando também como ocorriam os casos de sentenças absolutórias, mas que estipulavam algum tipo de pena, trazido no gráfico 6 do presente trabalho.

“O delito que a denuncia de fls. 2 imputa ao menor Antonio Gonçalves é o do art. 330 § 4º da Consolidação das Leis Penais e está provado pela confissão do indiciado, auto de prisão em flagrante, digo, auto de apreensão e prova testemunhal colhida em juízo (fls. 5, 12, 55 a 57 e 61). Das investigações do Comissário de Vigilancia e documentos de fls. 39 a 41 conclue-se que o indiciado é um menor de bons costumes, digo, de bons antecedentes, trabalhador e vivendo em honesto ambiente familiar. Não é um perverso nem está na iminencia de perverter-se. Assim, julgo improcedente a acusação e absolvo o indiciado mas sujeito-o à liberdade vigiada.”⁶⁷

Quando analisamos as declarações de nulidade, os motivos mais comuns apresentados nas sentenças são a falta da observação de formalidades ou falta da nomeação de curador, sendo esta entendida como nulidade absoluta. Tais sentenças também são muito sucintas, com poucas linhas e informações. Em sentença proferida pelo magistrado Mello Mattos em 21 de janeiro de 1933, por exemplo, apenas é dito *“Julgo nullo o processo desde o inicio por preterição de formalidades substanciaes, a saber: falta de testemunhas idôneas no auto de prisão em flagrante e falta de assinatura do curador do menor no auto de apprehensão.”⁶⁸*

Outro ponto que vale destacar das sentenças analisadas é ampla competência do Juízo de Menores. Desde 1927 o Juízo de Menores do Distrito Federal foi dividido em duas varas. Ao Juízo de Menores da 1ª Vara competiam as questões cíveis, tais como: casos de menores abandonados, mendigos e libertinos; suspensão ou perda do pátrio poder; emancipação; ações sobre salários de menores; entre outras. Ao Juízo de Menores da 2ª Vara competiam as questões criminais, tais como: processar e julgar os menores delinquentes e os maiores que infringiam as leis e regulamentos de proteção e assistência aos menores de 18 anos⁶⁹.

Tal divisão porém não impedia que o magistrado ao julgar um processo da 2ª Vara,

⁶⁷ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 92-93. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

⁶⁸ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**, p. 397. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

⁶⁹ CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República: A infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920**. Rio de Janeiro: Quartet, 2010. p. 323.

sentenciasse assuntos de competência da 1ª Vara. Assim, mesmo que o indiciado fosse absolvido das imputações criminais, se demonstrada sua condição de abandonado ou com perigo de perverter-se, seria recolhido nas nomeadas “Escolas de Preservação”.

Um exemplo disso encontra-se na sentença proferida pelo magistrado Mello Mattos em 14 de agosto de 1933, na qual o juiz manda instalar na Escola João Luiz Alves (estabelecimento destinado a reforma dos menores delinquentes) uma escola de preservação para os vadios e mendigos de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos, devendo esta ser anexa e subordinada a mesma administração, mas completamente separada do reformatório, evidenciando também a preocupação que havia à época em não misturar os menores efetivamente delinquentes, com aqueles que apenas viviam na vadiagem e mendicância, para os primeiros não influenciarem negativamente a moral dos outros.

“[...] Resolvo que, se instale num raio da Escola João Luiz Alves uma escola de preservação para os vadios e mendigos de 14 a 18 annos, annexa e subordinada à mesma Administração desta, porém completamente separada e independente do reformatório dos menores delinquentes; e, julgando procedente a accusação aos menores Jorge de Araujo, Luiz Sergio da Rocha, José Ferreira da Rocha e Claudionor Sant'Anna, determino sejam internados os mesmos na Secção de Preservação da Escola João Luiz Alves até a maioridade, ficando a duração dessa internação subordinada ao preceito do art. 80 do Código dos Menores.”⁷⁰

Após exame geral das sentenças proferidas no ano de 1933, visando aprofundar a análise no presente trabalho foram selecionadas 5 (cinco) decisões, levando em consideração os seguintes critérios:

- a) Sentenças do ano de 1933 proferidas pelo magistrado Mello Mattos, excluindo portanto as sentenças proferidas por Saul de Gusmão. Tal escolha se justifica pela relevante posição de Mello Mattos, como primeiro juiz de menores da República, e toda sua trajetória de atuação nos assuntos relacionados ao menores na cidade do Rio de Janeiro;
- b) Sentenças cujos indiciados estivessem respondendo por crimes do Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje*”

⁷⁰ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 97. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

ao pudor” – CLP/1932. Apesar da maior parte dos processos no ano de 1933 serem pela imputação de furto, art. 330 – CLP/1932, as decisões envolvendo os crimes selecionados são mais completas, trazendo maiores detalhes sobre o fato imputado, o indiciado, a vítima, as declarações das testemunhas, além de serem as únicas sentenças que trazem citação de doutrina, possibilitando assim, apenas com a análise da sentença, ter uma dimensão do processo como um todo, e também de como era o entendimento doutrinário sobre a temática no início dos anos de 1930, justificando portanto o recorte selecionado;

- c) Das sentenças 6 (seis) relacionadas ao Título VIII “*Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje ao pudor*”⁷¹ – CLP/1932, proferidas pelo magistrado Mello Mattos em 1933 excluímos da análise a sentença de Mário Jordão⁷² por não apresentar todas as informações (tais como idade do indiciado e mais detalhes sobre as circunstâncias em que teria se dado o fato imputado); por ter fundamentação e desfecho muito parecidos a sentença de Marcilio de Souza Motta, citando inclusive os mesmo trechos de doutrina; e por ter muitas partes ilegíveis.

Com a seleção das decisões realizada e devidamente justificada, passaremos a análise individual de cada sentença.

4.3.1. Sentença 01 – Francisco Silvestre dos Santos⁷³

O menor Francisco Silvestre dos Santos foi denunciado pelo art. 268 c/c art. 272 – CLP/1932 por supostamente ter tido cópula carnal com a menor Eugenia Rosa de Carvalho.

A sentença não traz muitos detalhes sobre as circunstâncias do crime, a data ou local em

⁷¹ Segundo as doutrinas da época, os delitos do Título VIII tipificavam ações contrárias a finalidade biológica do sexo, ou seja, a reprodução; contrárias ao sentimento do pudor; contra a instituição da “família” e contra a organização social da vida sexual. Exemplifica Beni Carvalho: “*O atentado ao pudor, a corrupção de menores, o defloramento, o estupro, o rapto se acham na primeira categoria; o ultraje publico ao pudor, na segunda; o adultério na terceira; o lenocínio na quarta.*” CARVALHO, Beni. Sexualidade anômala no Direito Criminal. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1937, p. 9.

⁷² Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**, p. 401-406. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

⁷³ Idem, p. 398-400.

que teria sido cometido, nem se indicado e vítima se conheciam ou mantinham algum relacionamento, limitando-se a informar que contavam com 17 (dezesete) e 14 (catorze) anos, respectivamente, na data do fato.

Há confissão do réu no inquérito policial, fls. 14, e confirmação da ofendida no mesmo inquérito e em juízo, fls. 11 e 64. Mello Mattos destaca em sentença a prevalência da prova produzida no inquérito, enquanto não for apresentada prova em contrário, fundamentando no art. 255 do Código de Processo Penal.

Pelas palavras do magistrado, compreende-se que a defesa alegou tese da vítima na verdade tratar-se de prostituta menor de 16 (dezesesseis) anos. Mello Mattos enfrenta tal argumento:

“É certo que a menor ofendida, em seu depoimento no plenário, declara ter sido deflorada por um seu cunhado, quando tinha 12 annos de idade; mas face do art. 268 do Código Penal a virgindade da victima não é elemento constitutivo do crime de estupro. Esse artigo qualifica crime ‘estuprar mulher, virgem ou não, mas honesta’. E nada consta nos autos contra a honestidade da menor ofendida, nada influida, digo, nada influindo o facto de ter sido ella deflorada por um seu cunhado, quando tinha 12 annos, porque a lei considera a pessoa nessa idade como incapaz de resistir ou consentir livremente, inadmissivel sendo a investigação de honestidade, por isso que pressuppõe esta o conhecimento do mal, que a innocencia, insciencia da meninice, exclue; Trata-se na especie dos autos de estupro praticado com a violencia presumida, de que se occupa o art. 272 do Código Penal; e não vem ao caso a hypothese da prostituta menor de 16 annos, figurada pela Defesa, porque está demonstrado que a menor Eugenia Rosa de Carvalho é honesta.”⁷⁴

Convencido que há nos autos provas suficientes para condenação, a denúncia é julgada procedente, e o menor Francisco é condenado incurso nos art. 268 c/c 272 – CLP/1932, modificado pelo art. 69, §2º - Código de Menores, a pena de internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de 1 (um) ano.

Em sentença, datada de 04 de março de 1933, fica evidente o caráter pessoal da pena e do julgamento. Mais do que averiguar a autoria e materialidade do crime, o juiz de menores avaliava a conduta social e moral do indiciado, sendo este sim o fator preponderante para determinar sua pena. Mello Mattos finaliza a sentença ponderando:

⁷⁴ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**, p. 398-399. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

“[...] mas, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infração penal, os motivos determinantes e a personalidade do menor, suspendo a execução da sentença e o ponho em liberdade vigiada.”⁷⁵

Assim, concluímos que, mesmo com a confissão do crime, não havendo dúvidas quanto a honestidade da vítima, e os demais elementos do crime configurado, somente eram internados os menores que, na concepção do magistrado necessitavam de correção moral.

4.3.2. Sentença 02 – Marcilio de Souza Motta⁷⁶

O menor Marcilio de Souza Motta foi denunciado pelo art. 267 – CLP/1932 por supostamente ter deflorado a menor Dulce Peçanha, sob promessa de casamento.

O crime teria ocorrido na noite de 19 de abril de 1932, na Rua Copacabana, nº 522, por volta da meia noite. Diferente das sentenças de outros delitos, notamos aqui um maior cuidado na descrição dos fatos, precisando o magistrado o local e horário do crime, além das idades do indiciado e vítima, que contavam respectivamente com 16 anos e 8 meses e 13 anos, na data do fato.

Constituía a época condição essencial para a condenação pelo art. 267 – CLP/1932, a prova pericial confirmando o recente rompimento do hímen⁷⁷. No caso de Marcilio, o exame de corpo de delito em Dulce Peçanha não encontrou os “sinais de defloramento”, mas também não descartou a hipótese da cópula carnal ter ocorrido.

Diante da dúvida, Mello Mattos aplica o brocardo “*in dubio pro reo*” e desclassifica a conduta de Marcilio para o art. 266, §2º – CLP/1932, alegando que apesar de não comprovado o defloramento, há no processo provas suficientes da cópula carnal entre o indiciado e a

⁷⁵ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**, p. 399-400. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

⁷⁶ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 7-13. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

⁷⁷ Beni Carvalho traz o entendimento dos magistrados à época sobre o tema, apesar de discordar de tal concepção: “*O julgado, a que nos termos referido, procurando estabelecer as características dos crimes de defloramento e de corrupção, assim o faz: - ‘No defloramento, ha uma modificação physica da mulher, como caracter essencial; na corrupção, esse caracter consiste numa modificação moral e, em ambos os casos, a lei pune, precisamente essa alteração’ [...]*” CARVALHO, Beni. Sexualidade anômala no Direito Criminal. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1937, p. 23.

vítima, pelo depoimento da vítima, às fls. 11 e 61 e confissão do denunciado, às fls. 15. Detalha ainda os requisitos do art. 266, §2º – CLP/1932 e complementa sua exposição citando a doutrina de Manzini⁷⁸:

“Esse dispositivo do Código Penal modificado qualifica como crime, corromper pessoa menor de 21 annos, praticando com ella ou contra ella, actos de libidinagem. São elementos desse crime: 1) a acção de corromper; 2) por meio de actos de libidinagem; 3) com ou contra victima; 4) a menoridade desta. A corrupção do menor consiste, na opinião dos melhores criminalistas, na precoce insinuação da sensualidade libidinosa em um menor procurado por alguém, para favorecer a propria libidinagem; e no caso em apreço a victima ainda não tinha 14 annos, siquer. A lei não especifica as modalidades dos actos, que podem constituir esse crime, nem poderia usar de uma formula, que abrangesse todas, porque é grande é sua variedade; por isso usa da expressão ‘actos de libidinagem’, para significar o genero. Como actos de libidinagem consideram-se todos aquelles, que forem proprios a ofender o pudor do menor, a alterar sua inocência, quer como victima, quer como instrumento. Com usar a expressão no plural, não pretende a lei, que seja preciso a repetição desses actos, nem sua habitualidade, sendo bastante a pratica de um só acto, de que possa decorrer a corrupção, para constituir o elemento material do delicto. A conjunção carnal, que não basta para constituir o defloramento, pôde constituir o elemento material do crime de corrupção de pessoa menor de idade. Assim o affirmam, entre outros, os notáveis criminalistas Manzini e Cagliolo.”⁷⁹

Para atribuir a pena ao menor Marcilio após confirmar sua condenação, o magistrado cita as “investigações do comissário de vigilância”, que concluíram que ele não era abandonado, nem pervertido ou em perigo de perverter-se, e seus precedentes eram bons.

Diante de tais condições, sua pena é estipulada em internação de 1 (um) a 2 (dois) anos na Escola João Luiz Alves e o pagamento das custas processuais. O art. 266, §2º – CLP/1932 previa pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de “prisão celllular”, porém o art. 69, §2º – do Código de Menores determina que o menor autor ou cúmplice de crime ou contravenção, quando não fosse abandonado nem pervertido, seria recolhido em escola de reforma pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Por fim Mello Mattos justifica a demora no julgamento da causa pelo “*acumulo de serviço*” do juízo, e destaca que o réu esteve solto durante o processo. A sentença é datada de 10 de março de 1933.

⁷⁸ Acredito tratar-se de Vincenzo Manzini, um dos principais criminalistas italiano do período fascista. Responsável pela redação do código de processo penal italiano, a pedido de Alfredo Rocco, jurista defensor do regime. Respeitável doutrinador, Manzini ainda teve participação na elaboração do código criminal e na redação da Constituição italiana de 1948.

⁷⁹ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 8-9. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

É possível observar que a sentença não possui um discurso culpabilizador da vítima, ao contrário, destaca sua inocência e honestidade, infringindo toda culpa ao réu. Diferente da sentença de Francisco, a condenação a pena de internação é mantida, ainda que aplicada no mínimo legal.

A sentença, não fornece demais elementos sobre os réus, não sendo possível estabelecer densas comparações entre ambos os casos, de Francisco e Marcilio, mas novamente observar-se que a conduta social do indiciado é relevante para determinação da pena aplicada.

4.3.3. Sentença 03 – Jair Medeiros⁸⁰

O menor Jair Medeiros, de 15 (quinze) anos, foi denunciado pelo art. 266, §2º – CLP/1932 por supostamente ter atentado contra o pudor da menor Nair Josué, de 14 (catorze) anos, praticando contra ela atos de libidinagem.

Narra a sentença que no dia 05 de setembro de 1932, por volta as 21h (vinte e uma horas), na Rua Benjamim Constant, nº 143 a mãe da vítima teria encontrado o denunciado “*levantando-se de cima desta, com a braguilha das calças desabotoada e o membro viril de fora, estando aquella com as vestes levantadas*”. O réu teria confessado a mãe de Nair, e a ofendida confirmou os atos em seu depoimento.

Mello Mattos, assim como fez na sentença de Marcilio, apresenta detalhadamente os elementos do tipo penal, trazendo referências da doutrina estrangeira e comparando os dispositivos dos códigos penais brasileiro e italiano. E acrescenta:

“Por conjunção carnal incompleta não se deve entender somente a intromissão parcial ou superficial do membro viril na vagina, mas também outro e qualquer contacto carnal dos órgãos sexuais com o fim de satisfazer o apetite sensual de modo analogo ao coito. Esta é a opanião dos criminalistas, em geral. E Puglia ao estabelecer o conceito juridico desse crime, menciona entre os actos libidinosos, que podem caracterisá-lo, o de esfregar o proprio penis em qualquer parte do corpo da victima (Reati di libidine, pag. 79). Ora, segundo refere a menor Nair Josué, o denunciado tirou o seu membro viril para fora das calças e o esfregou nas partes genitais dela, satisfazendo a sua concupissencia. O defloramento não se realizou, porque não se deu a necessaria introduccão do membro viril do denunciado nas partes pudendas da victima, mas ele satisfez a sua luxuria, pelo contacto carnal e

⁸⁰ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 13-18. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

*atrito do seu penis com a vulva da ofendida [...]*⁸¹

O laudo do exame de corpo de delito confirmou que não houve defloração da vítima. Convencido pelas provas dos autos, o magistrado julga procedente a denúncia e condena o menor Jair Medeiros incurso no art. 266, §2º - CLP/1932 c/c com o art. 68, §2º - Código de Menores, a internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a duração subordinada ao preceito do art. 80 – Código de Menores, em sentença proferida em 29 de março de 1933. Destaca que os precedentes do menor são bons, não sendo abandonado nem pervertido, ou em perigo de perverter-se.

Novamente a sentença não dá qualquer indício de culpabilização da vítima, pelo contrário, defende sua “honestidade”, e mesmo a diferença de idade entre autor e vítima sendo de apenas 1 (um) ano, Jair é tratado como o responsável pela conduta, e a menor Nair apenas o objeto que satisfaz os desejos do indiciado. Não há informação se o indiciado e a vítima mantinham algum tipo de relação, mas pelo crime ter ocorrido dentro da residência, é possível supor que namoravam ou ao menos se conheciam.

*4.3.4. Sentença 04 – Jacintho Claudio da Silva*⁸²

O menor Jacintho Claudio da Silva, com 16 (dezesesseis) anos, foi denunciado pelo art. 268 c/c 272 – CLP/1932 por supostamente ter estuprado a menor Judith Ruas, de 14 (catorze) anos.

A narrativa desse caso é a mais peculiar das sentenças analisadas. Apesar de deixar alguns pontos não esclarecidos, fornece bastante detalhes de como teria ocorrido a dinâmica dos fatos.

Na noite de 17 de maio de 1932, estariam Jacintho e Judith hospedados (em quartos distintos) no Hotel Carioca, na Rua do Cattete, nº 219. Teria o indiciado, na companhia de seu colega Dr. João Cardoso Costa, invadido o quarto que ocupavam Judith e sua colega Zulmira Bastos Monteiro, tapado a boca da vítima e deitado-a a força na cama. Enquanto Jacintho

⁸¹ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 17. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

⁸² Idem, p. 19-26.

estuprava Judith, João estuprava Zulmira, na mesma cama e ocasião. João também estava sendo indiciado, mas como era maior de idade, seu processo foi encaminhado para Vara Criminal.

A defesa do menor alegou diversas teses, que foram todas desconsideradas pelo magistrado. Tentou argumentar que não houve sedução, nem promessa de casamento ou defloramento, e que a vítima não era honesta. Mello Mattos afasta todas as hipóteses levantadas pela defesa, e frisa não se tratar de denúncia pela prática do art. 267 – CLP/1932, mas sim pelo crime de estupro:

“Segundo os arts. 268 e 272 do Código Penal, constitui crime de estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher seja virgem ou não, mulher publica ou prostituta; sendo que, na alínea do art. 269, entende por violencia não só o emprego de força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim, da possibilidade de resistir e se defender; mas no art. 272 accrescenta que se presume commettido com violencia o estupro, sempre que a ofendida fôr menor de 16 annos. Aliás todos os Codigos Penaes consignam essas duas especies de violencia, real e presumida, sendo porém diversamente fixada a idade para a realização da segunda.”⁸³

Ao analisar as provas, Mello Mattos afirma ser a ofendida honesta, conforme depoimentos das testemunhas às fls. 35, 36 e 39 do inquérito policial. Destaca o laudo pericial do exame de corpo de delito realizado em 18 de maio, 4 (quatro) dias após o ocorrido, que teria confirmado “*defloramento recente por membro viril em ereção*”. Afasta o argumento da defesa, de que o suposto defloramento não teria ocorrido no hotel, porque os dois serventes encarregados do arrumação dos quartos não teriam encontrado manchas de sangue nos lençóis, dizendo: “*mas essas manchas poderiam faltar em taes lençóes e existirem nas roupas da victima, e, como estas não foram vistas pelos aludidos creados, o argumento não vale, ainda mais quando a victima diz ter sido atacada de surpresa, achando-se, portanto, com as roupas debaixo no corpo.*”⁸⁴

Por fim a defesa alega ainda que Jacintho não poderia ter cometido o crime, pois estaria doente na noite do fato. O magistrado desconsidera as receitas médicas anexadas, alegando que teriam sido assinadas pelo Dr. João, “*companheiro de aventuras*” do menor, e também indiciado pelo crime de estupro da menor Zulmira.

⁸³ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 20. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

⁸⁴ Idem, p. 21.

Vale destacar na sentença, que Mello Mattos afirma não ser requisito do crime do art. 268 – CLP/1932 a virgindade da vítima, frisando que até o crime cometido contra prostitutas ou mulheres públicas eram punidos, porém com pena menor.

Novamente observa-se que a vítima é retratada como pura e inocente, ser indefeso, incapaz de reagir contra a investida do acusado. Ao seu depoimento é conferida alta credibilidade. Conclui ao final procedente a denúncia, e condena o menor Jacintho Claudio da Silva incurso no art. 268 c/c 272 – CLP/1932, modificado pelo art. 69, §2º - Código de Menores, a internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de 2 (dois) a 3 (três) anos, sendo a duração subordinada ao preceito do art. 80 – Código de Menores.

O relatório do comissário de vigilância concluiu que o indiciado não era abandonado, nem pervertido ou em perigo de perverter-se. A fixação de pena acima do mínimo legal não é justificada na sentença, datada de 6 de março de 1933.

Mello Mattos justifica o atraso no julgamento em virtude do “*accumullo de serviço neste Juízo*”, e ressalta que o réu ficou em liberdade durante o andamento do processo.

4.3.5. Sentença 05 – Feliciano Paes de Souza⁸⁵

O menor Feliciano da Paes de Souza foi denunciado pelo art. 268 c/c 272 – CLP/1932 por ter estuprado a menor Neusa em 30 de dezembro de 1931, por volta das 14h, no interior da casa nº 10 da Rua Saldanha Marinho.

A vítima contava com 5 (cinco) anos na data do fato, e o indiciado 16 (dezesesseis). Exame de corpo de delito comprovou o defloramento da menor, e o depoimento das testemunhas e declarações da ofendida comprovam a autoria.

A sentença, datada de 31 de março de 1933, não traz maiores detalhes do caso, nem cita doutrinas, limita-se a tecer breve comentário sobre o art. 272 – CLP/1932. Ao final condena o

⁸⁵ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p.31-32. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

réu a internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de 2 (dois) a 3 (três) anos, sendo a duração subordinada ao preceito do art. 80 – Código de Menores.

O relatório do comissário de vigilância aponta que Feliciano não sofria de deficiência mental, não era abandonado nem pervertido, ou em perigo de perverter-se. Mello Mattos aplica pena de internação maior, porém não justifica esse aumento, fazendo apenas considerações genéricas.

Esta sentença, que em meu entendimento seria uma situação mais grave, dado a idade da vítima, chama atenção por ser a mais sucinta das 5 (cinco) sentenças analisadas. Não traz grandes reflexões ou se preocupa em fundamentar os argumentos na doutrina, fugindo do padrão até então observado nas sentenças envolvendo crimes contra a segurança da honra. Também não traz qualquer menção a relação entre acusado e vítima, se eram desconhecidos, parentes ou vizinhos.

Assim, passa a impressão que a preocupação dos juízes era efetivamente proteger a honra das vítimas, por isso nas sentenças das vítimas já na puberdade há toda uma argumentação, defesa e embasamento teórico nas condenações. No caso em tela, não havia tal necessidade, pois ninguém duvidaria da honra de uma criança de 5 (cinco) anos, sendo evidente sua total falta de culpa pelos atos praticados.

CONCLUSÃO

Mesmo diante de todas as dificuldades de se executar e promover a pesquisa histórica, mostra-se de extrema relevância a busca e compreensão dos fenômenos sócio-jurídicos do passado. O saber jurídico é construído no emaranhado de continuidades e rupturas, e somente é possível ser decifrado e analisado corretamente se a leitura das fontes for executada sob a ótica de sólida base metodológica, para não se cometer equívocos, anacronismos e interpretações errôneas dos acontecimentos e fatos do passado.

A análise simplista do texto normativo do Código de Menores de 1927, não seria capaz de oferecer a dimensão do impacto social que sua aplicação trouxe para a defesa e proteção da infância renegada. A promulgação do dispositivo legal representou a síntese de ideias que vinham lutando por espaço na caótica política da República Velha desde o início do século XX.

Com o Código, venceu a visão que caberia ao poder judiciário a tutela dos menores desfavorecidos, abandonados e moralmente desviados. Para salvar a infância pobre do caminho da criminalidade e delinquência, a ausência ou dubitativa presença da família deveria ser substituída pelo paternalismo estatal, personificado na figura do juiz de menores.

Por mais que juristas como Evaristo de Moraes, Tobias Barreto e o próprio magistrado Mello Mattos representassem uma vanguarda de pensamento na proteção à infância, suas ações e ideias não deixaram de estar inseridas no contexto social ao qual pertenciam: uma burguesia eurocêntrica, higienista, estatista e paternalista, que acreditava na replicação de modelos europeus e na força da ação e presença estatal para resolver os complexos problemas sociais que chegavam com a acelerada urbanização pela qual o Brasil vinha passando na virada dos anos 1900.

Ao analisar as sentenças proferidas por Mello Mattos nos processos de menores indiciados pelos crimes contra a honra, observa-se o reflexo de como a sociedade tratava desigualmente os homens e mulheres. As meninas, personificação da ingenuidade, inocência e fraqueza, são retratadas como seres incapazes de se defender, resistir ou desconfiar de falsas promessas e investidas dos homens. Já os meninos, ainda que tivessem idade cronológica próxima das vítimas, eram representados como homens viris, sedentos pela satisfação dos

seus desejos sexuais, mesmo quando suas investidas não eram plenamente concluídas.

No que refere-se a aplicação das penas, para o juiz de menores a análise da autoria e materialidade dos delitos não era o ponto principal. Mais relevante que determinar se o fato imputado realmente foi praticado pelo menor indiciado, era a determinação da condição em que encontrava-se o menor: se era abandonado, vadio, pervertido ou trabalhador, vivendo em honesto ambiente familiar.

Para os menores que demonstravam vínculos familiares, responsabilidade, não eram considerados abandonados ou pervertidos a aplicação de penas pelo poder judiciário era consideravelmente reduzida, reforçando a ideia que, aqueles que tinham família não precisavam da correção estatal.

Já os menores abandonados, os vadios e pervertidos, esses sim necessitavam da disciplina e correção das Casas de Preservação, pois seria papel do Estado educar os moralmente desviados, para que não continuassem no caminho da criminalidade e fossem adultos produtivos para a nação.

O presente trabalho não tem por objetivo esgotar a temática, mas com base na seleção dos casos analisados, é possível observar padrões na prática jurídica do magistrado Mello Mattos, e afirmar com certa convicção, que a análise produzida em cima desses casos, pode ser replicada para os demais processos semelhantes.

As lacunas deixadas pela brevidade das sentenças, não atrapalharam nossas conclusões, mas instigam a curiosidade para aprofundar a temática em futuros trabalhos eventualmente desenvolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes primárias

Centro Cultural e Museu da Justiça – CCMJ:

Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 894/AD**. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/primapdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/primapdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

Literatura secundária

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**: obra facsimilar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

CAMARA, Sônia. **Sob a guarda da República**: A infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CARVALHO, Beni. **Sexualidade anômala no Direito Criminal**. Rio de Janeiro: J. Ribeiro dos Santos, 1937.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher**: adultério, defloramento, estupro. a sedução. Rio de Janeiro : Joao Lopes da Cunha, 1897.

_____. **Attentados ao pudor**: estudos sobre as aberrações do instinto sexual. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1934.

MORAES, Evaristo de. **Crianças abandonadas e crianças criminosas**. Notas e observações. Capital Federal: Typografia Moraes, 1900;

_____. **Criminalidade da infância e da adolescência**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A cultura jurídica brasileira e a questão da codificação civil no século XIX. In: **Revista da Faculdade de Direito de UFPR**, v. 44, n. 0, p. 61-76, 2006.

GINZBURG, Carlos. **O fio e os rastros**. Verdadeiro, falso, fictício. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2006.

GONZAGA, Arthur Ramos. **A criança e a periculosidade**: a construção social da penalogia infantil no Brasil. Dissertação (Curso de Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194466>> Acesso em 14 de maio de 2019, às

0h17min.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica europeia – síntese de um milénio**. 3 ed. Lisboa: Publicações Europa-Américas, 2003

KOSELLECK, Reinhard. História dos conceitos e história social. In: Koselleck, Reinhard. **Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos**. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC Rio, 2006, p. 97-118.

PETRY, Josiane Rose. **O problema do menor: uma abordagem jurídico-política**. Dissertação (Curso de Mestrado em Ciências Humanas – especialidade Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106295>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h25min.

PINHEIRO, Luciana de Araújo. **O “magistrado paternal”**: o Juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17808/2/206.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h21min.

REVEL, Jacques. **Micro-história, macro-história**: o que as variações de escala ajudam a pensar em um mundo globalizado. Revista Brasileira de Educação, v.15 nº 45, 2010.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Internação: pena ou medida sócio-educativa?** Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em <<https://app.uff.br/riuff/handle/1/8584>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h04min.

RIZINI, Irene. **A criança e a lei no Brasil revisitando a história (1822-2000)**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2002, 2ª ed.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

SOUZA, Tatiane Ferreira de. **Pensamento social do primeiro juiz de menores do Rio de Janeiro José Cândido de Albuquerque Mello Mattos e a criação das instituições assistenciais do Distrito Federal (1924-1934)**. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2011. Disponível em <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/TFS.2.2010.pdf>> Acesso em 14 de maio de 2019, às 0h10min.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. A questão do direito no Brasil Colonial (A dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais). In: NEDER, Gizlene (Org.). **História & Direito. Jogos de encontros e transdisciplinaridade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 77-94.

WESTIN, Ricardo. Até lei de 1927, crianças iam para a cadeia. **Jornal do Senado**, Brasília p. 5, 07 jul. 2015. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/ate-lei-de-1927-criancas-iam-para-a-cadeia>> Acesso em 02 de julho de 2016, às

21h46min.

Legislação

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823.** Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1823. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm> Acesso em 24 de novembro de 2019, às 17h20min.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1824 Página 7 Vol. 1. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 10 de maio de 2019 às 16h33min.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. . Coleção de Leis do Império do Brasil – 1830. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 17h36min.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. CLBR, de 31 de dezembro de 1890 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpresao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 17h55min.

BRASIL. **Decreto nº 16.272, de 20 de Dezembro de 1923.** Aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. DOU de 21 de dezembro de 1923. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h47min.

BRASIL. **Decreto nº 16.273, de 20 de Dezembro de 1923.** Reorganiza a Justiça do Distrito Federal. DOU de 21 de dezembro de 1923. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16273impresao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h19min.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.** Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpresao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h12min.

BRASIL. **Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213impresao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h17min.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** DOU de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 de novembro de 2019, às 15h37min.

PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais.** Aprovada e adotada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>> Acesso em 05 de novembro de 2019, às 0h37min.

ANEXO 01

Tabela de análise das sentenças proferidas do ano de 1933.

Os dados levantados para compor a tabela foram:

- a) número da página;
- b) nome do indiciado;
- c) sexo do indiciado;
- d) idade do indiciado;
- e) crime imputado na denúncia;
- f) resultado da sentença;
- g) pena aplicada;
- h) prazo da pena;
- i) data da publicação da sentença;
- j) nome do juiz prolator.

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ	
397	Moysés Palmieri	M	-	-	nulo	falta de formalidades substanciais	-	21/01/1933	Mello Mattos	
398	Francisco Silvestre dos Santos*	M	17	art. 268 c/c 272 - estupro	condenado	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para por o menor em liberdade vigiada	1 ano	04/03/1933	Mello Mattos	
400	Never Francisco da Silva	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	04/03/1933	Mello Mattos	
400	Américo de Oliveira e Ermani	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	04/03/1933	Mello Mattos	
400	Mariano Lima	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	04/03/1933	Mello Mattos	
400	Chafi Tamuri	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	04/03/1933	Mello Mattos	
401	Carlos Ricco	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	04/03/1933	Mello Mattos	
401	Mario Jordão	M	-	art. 267 - defloramento	condenado	desclassificado para o art. 266, §2º	1-2 anos	08/03/1933	Mello Mattos	
007	Manoracy Ramos Peixoto	M	15	art. 294 - homicídio	absolvido	desclassificado para homicídio culposo	-	03/03/1933	Mello Mattos	
007	Marcelio de Souza Motta*	M	16	art. 267 - defloramento	condenado	internação Escola João Luiz Alves	1-2 anos	10/03/1933	Mello Mattos	
013	Jair Medeiros*	M	15	art. 266, §2º - violência carnal	condenado	internação Escola João Luiz Alves	1-2 anos	29/03/1933	Mello Mattos	
018	João Nunes	M	-	-	absolvido	julgado improcedente por falta de prova da menoridade da vítima	-	25/03/1933	Mello Mattos	

* sentença selecionada para análise qualitativa

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
018	Benício Martins Vianna e João Azevedo	M	-	art. 356 - roubo	condenado	João Azevedo foi absolvido	internação Escola João Luiz Alves	5 anos	10/04/1933	Saul de Gusmão
019	Jacinto Claudio da Silva*	M	16	art. 268 c/c 272 - estupro	condenado	art. 268 c/c 272 - estupro	internação Escola João Luiz Alves	2-3 anos	06/03/1933	Mello Mattos
026	Claudionor de Oliveira	M	-	-	prescrito	-	-	-	20/01/1933	Mello Mattos
026	Alcides Pereira Monteiro	M	-	-	indulto	-	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão
026	Walter Abelardo Leal	M	-	-	indulto	-	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão
026	Ernestina Trindade	F	-	-	indulto	-	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão
027	Jair de Mello	M	-	-	indulto	-	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão
027	Kamel Fanarini	M	-	-	indulto	-	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão
027	Sylvio Fernandes da Silva	M	-	art. 330, §4º - furto	prescrito	emitido ordem de soltura	-	-	24/04/1933	Saul de Gusmão
028	Francisco José de Mattos	M	-	-	indulto	-	-	-	26/04/1933	Saul de Gusmão
028	Marcio Pinto da Silva	M	-	-	absolvido	depoimento de testemunhas imprecisos	-	-	26/04/1933	Saul de Gusmão
029	Adelino Ribeiro	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
029	Antonio Ribeiro Marinho	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
029	Miguel Sant'Anna	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
029	Francisco Tertuliano dos Santos	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
030	Libanio José Vieira	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
030	Manoel Affonso	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos
030	Severina de Souza	F	-	art. 330, §4º - furto	condenado	considerada pervertida, prática habitualmente furtos	internação Escola Alfredo Pinto	3-7 anos	25/04/1933	Saul de Gusmão
031	Feliciano Paes de Souza*	M	16	art. 268 c/c 272 - estupro	condenado	vítima tinha 5 anos	internação Escola João Luiz Alves	2-3 anos	31/03/1933	Mello Mattos
032	Manoel da Silva Abelha	M	-	-	indulto	-	-	-	27/03/1933	Mello Mattos
032	Alcindo Teixeira	M	-	-	indulto	-	-	-	30/03/1933	Mello Mattos
033	Antonio Manoel da Cunha	M	-	-	indulto	-	-	-	31/03/1933	Mello Mattos

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ	
033	Anna Alves de Oliveira	F	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
033	Micelida da Costa	F	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
033	Leonor Garcia	F	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
034	Moacyr Braga	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
034	Gastão Miguel Soares Filho	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
034	Luiz de Mello Avila	M	-	-	prescrito	-	-	02/05/1933	Saul de Gusmão	
034	Arnaldo Ferreira de Carvalho	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
035	Manoel José dos Santos	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
035	Jorge Francisco Vieira	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
035	Octavio Marques de Siqueira	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
035	Mercedes Testa Carreira	F	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
036	João da Costa	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
036	Belmiro Neves	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
036	Carlos Quintanilha	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
036	Gastão Lopes Ferreira	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
036	Maria do Carmo	F	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
037	Alvaro de Souza	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
037	José de Oliveira	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
037	Jeremias Rosa Lima	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
037	Octacilio Sampaio	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
038	Carlos Silva	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
038	Justino Corrêa Cesar	M	-	-	indulto	-	-	31/03/1933	Mello Mattos	
038	Lucilia Cardoso da Silva	F	-	-	indulto	-	-	06/04/1933	Saul de Gusmão	
038	Benedicto Macedo	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
039	Walter da Silva	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
039	Oswaldo Gomes	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
039	José Teixeira de Mello	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
039	Fernando Dias	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
040	Adalberto Conceição	M	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
040	Hilda Mendes Ferreira	F	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
040	Anna Pereira	F	-	-	indulto	-	-	18/04/1933	Saul de Gusmão	
040	Luiz Gonzaga de Mello	M	-	-	indulto	-	-	22/04/1933	Saul de Gusmão	
040	Nelson Magalhães Junior	M	-	-	prescrito	-	-	22/04/1933	Saul de Gusmão	
041	Antonio de Souza	M	-	-	prescrito	-	-	22/04/1933	Saul de Gusmão	
041	Eduardo Amaral	M	-	-	prescrito	-	-	22/04/1933	Saul de Gusmão	
041	Antonio Nunes Baptista	M	-	-	prescrito	-	-	24/04/1933	Saul de Gusmão	

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
041	José Leonardo Ressudo	M	-	art. 303 - lesão corporal	prescrito	-	-	-	27/04/1933	Saul de Gusmão
042	Irani Bianco	M	-	art. 330, §4º - furto	prescrito	-	-	-	27/04/1933	Saul de Gusmão
042	Norival Ribeiro	M	-	art. 330, §1º - furto	prescrito	-	-	-	27/04/1933	Saul de Gusmão
043	Elmiro Ramos	M	-	art. 330, §1º - furto	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
043	Alcides Nunes Teixeira	M	-	art. 330, §4º - furto	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
043	Antonio Prudencio	M	-	-	absolvido	falta de prova, mas carece de medidas que previnam sua perversão	liberdade vigiada	-	10/05/1933	Saul de Gusmão
044	João Bodói ou Godoy	M	-	art. 330, §4º - furto	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
044	José Pereira dos Santos	M	-	art. 330, §4º - furto	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
044	Paulo Belisario da Rocha	M	-	art. 330 e 331 - furto	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
044	Aguinaldo Caetano de Oliveira	M	-	art. 303 - lesão corporal	prescrito	-	-	-	28/04/1933	Saul de Gusmão
045	Melchiiades Vieira dos Reis	M	-	-	prescrito	-	-	-	02/05/1933	Saul de Gusmão
045	Sebastiana da Costa Mattos	F	-	-	prescrito	-	-	-	02/05/1933	Saul de Gusmão
046	Oscar Elesbão de Mello	M	-	-	prescrito	-	-	-	08/05/1933	Saul de Gusmão
046	Astrogildo Moreira Carr.	M	17	art. 356, 357 e 13 - roubo	condenado	menor pervertido e voltado a mentiras	internação Escola João Luiz Alves	4 anos	08/05/1933	Saul de Gusmão
047	Pedro Joaquim Lenhel	M	-	-	prescrito	-	-	-	10/05/1933	Saul de Gusmão
047	Zelto José da Cunha	M	-	art. 330, §4º - furto	condenado	-	internação Escola João Luiz Alves	1-5 anos	10/05/1933	Saul de Gusmão
049	Carlos de Souza	M	-	-	prescrito	-	-	-	13/05/1933	Saul de Gusmão
049	Luiz Elias	M	-	-	prescrito	-	-	-	13/05/1933	Saul de Gusmão
049	Mario de Sá e Silva	M	-	-	prescrito	-	-	-	13/05/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
049	Maria Francisca	F	-	-	indulto	-	-	-	18/05/1933	Saul de Gusmão
050	Walter Costa Mello	M	-	art. 267 - defloramento	absolvido	materialidade comprovada, autoria não	-	-	22/05/1933	Saul de Gusmão
051	Arthur Ribeiro Coutinho	M	-	art. 330, §4º c/c 331 - furto	condenado	não é abandonado ou pervertido	internação Escola João Luiz Alves	1-5 anos	26/05/1933	Saul de Gusmão
051	João Alves de Carvalho e Octaviano Alves de Carvalho	M	-	-	indulto	-	-	-	15/04/1933	Saul de Gusmão
051	Emilio Nahid	M	-	-	absolvido	materialidade comprovada, autoria não	-	-	27/05/1933	Saul de Gusmão
052	Luiza Rodrigues de Carvalho	F	-	art. 330, §4º - furto	condenado	jóias da casa do pai, possui bens antecedentes	internação Escola Alfredo Pinto	1 ano	29/05/1933	Saul de Gusmão
053	Altair Prado	M	-	ofensas públicas leves	nulo	falta exame de corpo de delito	-	-	29/05/1933	Saul de Gusmão
053	Saturvino Baptista de Oliveira	M	-	art. 303 - lesão corporal	condenado	deferiu lesões corporais leves a vítima com uso de foice	internação Escola João Luiz Alves	1-5 anos	29/05/1933	Saul de Gusmão
054	Nadyr Custodia	F	-	art. 330, §4º - furto	condenado	é abandonada, corre perigo de perverter	internação Escola Alfredo Pinto	3-7 anos	30/05/1933	Saul de Gusmão
055	José de Paiva Xavier	M	-	art. 330, §4º e 338, §8º - furto	condenado	vem de família honesta e bem formada, mas parece transviado e com perigo de ser pervertido	internação Escola João Luiz Alves	3-7 anos	27/05/1933	Saul de Gusmão
055	João de Mello Filho, José dos Santos, Nelson Silva, Joel Trindade, Alcino Lopes, Altair Magalhães	M	-	-	condenado	menores pervertidos	internação Escola João Luiz Alves	3-7 anos	03/06/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
057	Nair de Souza	F	-	-	absolvido	menor entregue a irmã	-	-	05/06/1933	Saul de Gusmão
057	Orlando Bellucci	M	-	-	absolvido	falta de prova	-	-	13/06/1933	Mello Mattos
058	Isaac Freire Barroso	M	-	art. 303 - lesão corporal	condenado	-	internação Escola João Luiz Alves	1-5 anos	17/06/1933	Saul de Gusmão
059	Luiz Santos Salgado	M	-	-	nulo	falta de curador, nulidade, indiciado posto em liberdade	-	-	23/06/1933	Saul de Gusmão
059	Mario Augusto	M	-	-	absolvido	luta entre indiciado e vítima, sem saber quem iniciou	-	-	26/06/1933	Saul de Gusmão
060	Augusto Pedro Pereira Balthazar	M	13	art. 294, §2º - homicídio	condenado	homicídio, menor de boa índole sem perigo de tornar-se perverso	internação Escola João Luiz Alves	1-5 anos	01/07/1933	Saul de Gusmão
063	Pedro da Costa Lerna	M	-	art. 266, § único - violência carnal	condenado	bons antecedentes, é arrimo de família, cuida da mãe e dos 7 irmãos, trabalha	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para liberdade vigiada	1 ano	20/07/1933	Saul de Gusmão
064	Euclides de Souza Dias	M	-	art. 266, §2º - violência carnal	condenado	caráter perverso, vítima com 7 anos	internação Escola João Luiz Alves	3-7 anos	19/07/1933	Saul de Gusmão
064	Luiz Geraldo Botelho	M	-	atentado ao pudor	absolvido	vítima com 5 anos, inimizade conhecida entre as famílias, falta de prova	-	-	24/07/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
066	Alcino José Geraldo	M	20	-	incompetência	acusado alegou no flagrante ter 17 anos, em juízo alegou ter 20 anos.	-	-	28/07/1933	Saul de Gusmão
067	Hercilia Cruz	F	-	art. 137 - código de menores	absolvido	acusada de aplicar castigos imoderados no sobrinho, não há provas	-	-	27/07/1933	Saul de Gusmão
067	Jayme Rodrigues Assumpção	M	-	art. 330, §4º - furto	condenado	bons antecedentes	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para liberdade vigiada	1 ano	27/07/1933	Saul de Gusmão
068	Paulo de Souza e José Baptista	M	16/15	art. 330, §2º - furto	condenado	são abandonados	internação Escola João Luiz Alves	3-4 anos	30/07/1933	Mello Mattos
069	José Antonio Pereira e Luiz Mendes	M	-	-	absolvido	falta de provas	-	-	31/07/1933	Mello Mattos
069	Manoel Mathias	M	-	-	prescrito	-	-	-	31/07/1933	Mello Mattos
069	Maria da Paz	F	-	-	prescrito	-	-	-	16/08/1933	Saul de Gusmão
069	Aureliano Saturnino da Cruz	M	-	art. 330, §1º - furto	condenado	caminha para perversão	internação Escola João Luiz Alves	2-3 anos	18/08/1933	Saul de Gusmão
070	Eucydes de Souza Dias	M	-	-	absolvido	menção ao art. 61 da consolidação das lei penais	-	-	18/08/1933	Saul de Gusmão
071	Emygdio Alves de Araujo	M	17	art. 399, §1º e 124, §2º - vadiagem	condenado	menor pervertido	internação Escola João Luiz Alves	3-4 anos	23/08/1933	Saul de Gusmão
071	Moysés Palmieri	M	-	art. 368 - jogo do bicho	absolvido	mera tentativa, não é punida	-	-	22/08/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)									
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
072	Armando Santoro	M	-	-	nulo	falta assinatura das testemunhas no auto de prisão. Indiciado analfabeto	-	23/08/1933	Saul de Gusmão
072	Edgar Dias	M	-	art. 368, let. B - jogo do bicho	condenado	bons antecedentes	1 ano	20/08/1933	Saul de Gusmão
073	Alvaro Antonio Vieira	M	-	art. 377 - uso de arma	condenado	bons antecedentes, família recatada	1 ano	24/08/1933	Saul de Gusmão
075	Mario Cardoso Martins	M	-	-	nulo	sem indicação de curador	-	31/08/1933	Saul de Gusmão
075	Jorge de Araujo, Claudionor Sant'Ana, Otavio Leal, Luiz Sergio da Rocha e José Ferreira da Costa	M	16/17	art. 399 - vadiagem	absolvido	determina a criação de escola de preservação, separada dos menores delinquentes	até a maioridade	14/08/1933	Mello Mattos
077	Sam de Lacerda Reis	M	-	art. 368 - jogo do bicho	absolvido	bons antecedentes, trabalhador, vivendo no seio da família	-	05/09/1933	Saul de Gusmão
078	Julio Corrêa dos Santos	M	-	art. 267 - defloramento	condenado	bons antecedentes, não é abandonado	1-2 anos	06/09/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ	
080	Alvaro Ribeiro de Oliveira	M	-	art. 368 - jogo do bicho	absolvido	menor trabalhador, arrimo de sua mãe. De acordo com art. 72 - Código de Menores, deixo de aplicar qualquer pena	-	08/09/1933	Saul de Gusmão	
081	Joaquim Corrêa da Silva	M	-	art. 368 - jogo do bicho	absolvido	bons antecedentes, trabalhador, as Câmaras Criminais da Corte de Apelação vem entendendo que o porte de lista não caracteriza por si só a contravenção penal	-	23/08/1933	Saul de Gusmão	
081	Vicente Francisco Lima dos Santos	M	-	-	absolvido	falta de provas da existência do fato	-	14/07/1933	Saul de Gusmão	
082	Sam de Lacerda Reis	M	18	-	incompetência	art. 147 nº I - código de menores	-	28/09/1933	-	
082	Oswaldo da Silveira Tenera	M	16	art. 368, let. B - jogo do bicho	condenado	menor mentiroso, com analfabeto, com propensão a ociosidade. Carece de reforma moral	1-2 anos	19/09/1933	Saul de Gusmão	

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
083	Claudio Martins	M	-	art. 390 consolidação das leis penais	prescrito	menor posto em liberdade	-	-	03/10/1933	Saul de Gusmão
084	Jorge Corrêa de Oliveira, Paulo do Nascimento e Murillo Paulo Cavalcante	M	-	art. 399 - vadiagem	condenado	apartados dos menores delinquentes	internação Escola João Luiz Alves	até a maioridade	07/10/1933	Saul de Gusmão
084	Italo Zalut	M	17	art. 368 - jogo do bicho	absolvido	menor analfabeto, não poderia fazer as listas de jogo do bicho	-	-	07/10/1933	Saul de Gusmão
085	Eduardo de Freitas, Moacyr José Junior, João da Silva e Sebastião Dias	M	-	art. 399 - vadiagem	condenado	nulo quanto aos acusados João da Silva (art. 147 n° I) e Sebastião Dias (art. 68, primeira parte). Os demais, por vadiagem habitual, sem profissão ou residência, condenados	internação Escola João Luiz Alves	até a maioridade	09/10/1933	Saul de Gusmão
086	José Joaquim Sales	M	17	art. 330, §4° - furto	condenado	menor pervertido, sempre na companhia de vadios. Mãe declara não ter autoridade moral sobre ele	internação Escola João Luiz Alves	3-5 anos	11/10/1933	Saul de Gusmão
088	Manoel Pereira da Silva	M	-	art. 330, §4° - furto	condenado	menor abandonado moral e materialmente	internação Escola João Luiz Alves	3-4 anos	18/10/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)									
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
088	Nicanor Teixeira Martins e Nelson Ferreira Alves	M	-	art. 330, §4º - furto	absolvido	menores de boa índole, sem provas da autoria	-	20/10/1933	Saul de Gusmão
089	Atail Rocha	M	-	-	absolvido	sem prova de autoria, menor de boa índole, vivendo em ambiente familiar, notado ao trabalho	-	24/10/1933	Saul de Gusmão
090	Nelson Queiroz	M	<16	art. 267 - defloramento	absolvido	vitima <18 anos, porém mais velha que o indiciado, não comprovado a sedução	-	24/10/1933	Saul de Gusmão
091	Luiz Igrejas	M	-	-	absolvido	falta prova do dolo. Manejo arma de fogo, indiciado não sabia que estava carregada	-	28/10/1933	Saul de Gusmão
092	Sebastião Ribeiro dos Santos	M	-	art. 330, §4º - furto	condenado	sem prova da autoria, porém por ser menor analfabeto e desempregado, com perigo de perverter-se	liberdade vigiada	25/10/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)									
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA	PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
092	Antonio Gonçalves	M	-	art. 330, §4º - furto	absolvido	apesar da materialidade e autoria comprovadas, por ter o menor bons antecedentes, trabalhador e vivendo em honesto ambiente familiar, sem perigo de perverter-se	liberdade vigiada	28/10/1933	Saul de Gusmão
093	Waldemar Borges	M	-	-	absolvido	sem prova dos autos, bons antecedentes	-	10/11/1933	Saul de Gusmão
093	João Marques	M	>18	-	incompetência	art. 147 nº I - código de menores	-	18/11/1933	Saul de Gusmão
094	José Carlos Ermida	M	-	art. 294, §2º - homicídio	condenado	desclassificado para homicídio culposo, art. 297. Menor de boa índole, não é abandonado nem pervertido	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para por o menor em liberdade vigiada	17/11/1933	Saul de Gusmão
095	Waldemiro Lourival	M	17	art. 196 - entrar casa alheia	condenado	desclassificado para o art. 196, § único. Menor abandonado, com perigo de perverter-se	internação Escola João Luiz Alves	17/11/1933	Saul de Gusmão
096	Humberto Mattos	M	-	-	nulo	falta de curador. Por ser menor abandonado será recolhido	até a maioridade	17/11/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
096	Antonio de Oliveira	M	-	art. 399 - vadiagem	absolvido	falta de habitualidade. Menor recém chegado do interior, a procura de emprego	-	-	18/1/1933	Saul de Gusmão
097	Alexandre Manoel	M	-	-	prescrito	-	-	-	18/1/1933	Saul de Gusmão
097	Geraldo de Figueiredo	M	-	-	prescrito	-	-	-	18/1/1933	Saul de Gusmão
097	João Eichebaner Junior	M	-	-	prescrito	-	-	-	18/1/1933	Saul de Gusmão
097	Anunciato Simões	M	-	-	prescrito	-	-	-	18/1/1933	Saul de Gusmão
097	José Banfi	M	-	art. 330, § 1º - furto	condenado	menor dado ao furto, pervertido	internação Escola João Luiz Alves	3 anos	21/1/1933	Saul de Gusmão
098	José Gomes de Abreu	M	-	art. 399 - vadiagem	absolvido	por ser menor abandonado, será recolhido	internação Escola 15 de Novembro	até a maioridade	27/1/1933	Saul de Gusmão
099	Francisco Lopes Moreira	M	-	-	absolvido	materialidade e autoria não comprovadas	-	-	08/12/1933	Saul de Gusmão
099	João dos Santos	M	-	art. 330, §3º - furto	condenado	desclassificado para o art. 330, §1º. Menor abandonado	internação Escola João Luiz Alves	3 anos	08/12/1933	Saul de Gusmão
100	Gustavo de Paula Ribeiro	M	-	art. 399 - vadiagem	absolvido	por ser menor abandonado, será recolhido	internação Escola 15 de Novembro	até a maioridade	06/12/1933	Saul de Gusmão
100	João Batista de Figueiredo	M	-	-	prescrito	-	-	-	07/12/1933	Saul de Gusmão
100	Moacyr Silva	M	-	-	prescrito	-	-	-	07/12/1933	Saul de Gusmão
100	Rafael Papacena	M	-	art. 330, §4º - furto	condenado	menor honesto e trabalhador, não é abandonado nem pervertido	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para por o menor em liberdade vigiada	1 ano	08/12/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
101	Aloysio Machado	M	-	-	absolvido		-	-	09/12/1933	Saul de Gusmão
102	Waldir dos Reis Moreira	M	17	art. 338, nº5 - estelionato	condenado	menor não é abandonado, vive com a família	internação Escola João Luiz Alves	2-3 anos	12/12/1933	Saul de Gusmão
103	Alberto de Oliveira	M	-	art. 303 - lesão corporal	condenado	não é abandonado ou pervertido	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para liberdade vigiada	1 ano	14/12/1933	Saul de Gusmão
104	Oswaldo Vieira Rosa	M	-	art. 399 - vadiagem	condenado	é abandonado, é analfabeto e vive em vadiagem habitual. Deve ser apartado dos menores internados por crime	internação Escola João Luiz Alves	3 anos	12/12/1933	Saul de Gusmão
105	Anibal Simão Issa	M	-	art. 330, §4º e 331, nº2 - furto	condenado	menor pervertido	internação Escola João Luiz Alves	2-4 anos	15/12/1933	Saul de Gusmão
105	Walter Luiz de Lemos	M	-	-	absolvido	apesar da autoria e materialidade comprovadas, não foi cometido com intenção, nem resultou de negligência, imprudência ou imperícia	-	-	26/12/1933	Saul de Gusmão
106	Manoel Esteves	M	-	-	absolvido	falta de provas	-	-	30/12/1933	Saul de Gusmão

LIVRO DE SENTENÇAS CRIMINAIS DO ANO DE 1933 (LR 0894 e LR 0895)										
PAG	INDICIADO	SEXO	IDADE	CRIME	SENTENÇA		PENA	PRAZO	DATA	JUIZ
106	José Ferreira Gomes	M	-	-	absolvido	autoria e materialidade comprovadas, imprudência não	-	-	30/12/1933	Saul de Gusmão
107	Raymundo Nascimento	M	-	-	absolvido	materialidade comprovada, autoria não	-	-	06/01/1933	Saul de Gusmão
107	João Francisco Morgado	M	-	art. 356 e 13 - roubo	condenado	menor com bons antecedentes e o meio em que vive sem perigo de perverter-se	internação Escola João Luiz Alves por 1 ano, suspendeu a execução para por o menor em liberdade vigiada	1 ano	12/01/1933	Saul de Gusmão
121	Mario de Barros Henrique	M	-	art. 267 - defloramento	condenado	desclassificado para o art. 267, por falta de prova da menoridade da vítima. Indiciado não é abandonado nem pervertido, era namorado da vítima a época	internação Escola João Luiz Alves	1 ano	27/11/1933	Saul de Gusmão

ANEXO 02

Íntegra da sentença do menor Francisco Silvestre dos Santos. ⁸⁶

⁸⁶ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, LR. **894/AD**, p. 398-400. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=974&nomeArquivo=LR_0894> Acesso em 06 de novembro de 2019, às 23h30min.

To. 285
1931

do Justica

Francisco Silvestre dos Santos.

et
R.

Sentença a fls. 71.^o

6
Silvestre

Vistos e examinados estes autos, etc. O menor Francisco Silvestre dos Santos foi denunciado como incurso no art. 268 combinado com o art. 272 do Código Penal, por ter tido copula carnal com a menor Eugenia Rosa de Carvalho, que tinha 14 annos na data da perpetração do crime. O denunciante confessou o crime no inquerito policial (fls. 14), confirmando as declarações da menor offendida no mesmo inquerito e no plenario (fls. 11 e 64); e, como essa confissão está revistada dos requisitos do art. 255 do Código do Processo Penal, faz prova plena, embora tenha sido feita no inquerito, porque esta, segundo a lei organica da policia civil, prevalece, enquanto não for apresentada prova em contrario, como não o foi neste caso. É certo que a menor offendida, em seu depoimento no plenario, declara ter sido deflorada por um seu empuhado, quando tinha 12 annos de idade; mas, em face do art. 268 do Código Penal a virgindade da victima não é elemento constitutivo do crime de estupro. Esse artigo qualifica crime "estuprar mulher, virgem ou não, mas honesta". É nada consta nos autos contra a honestidade da menor offendida, nada influido, digo, nada influenciando o facto de ter si-

Meello Meatto

do ella deflorada por um seu cunhado, quando tinha 12 annos, porque a lei considera a pessoa nessa idade como incapaz de resistir ou consentir livremente, inadmissivel sendo a investigação de honestidade, porisso que presuppõe esta o conhecimento do mal, que a innocencia, insciencia da meretricie, exclue; Trata-se na especie dos autos de estupro praticado com a violencia presumida, de que se occupa o art. 272 doCodigo Penal; e não vem ao caso a hypothese da prostituta menor de 16 annos, figurada pela Defesa, porque está demonstrado que a menor Eugenia Rosa de Carvalho é honesta. A certidão de fls. 9 prova que a offendida tinha 14 annos quando o denunciado teve copula carnal com ella, portanto em face da lei, abusou desta com violencia. Relativamente á idade do denunciado, a certidão de fls. 31, prova que elle tinha 17 annos na data do crime. Por essas considerações e provas julgo procedente a denuncia, considerar o menor Francisco Lyl veste dos Santos incurso no art. 268 combinado com o art. 272 doCodigo Penal e modificado pelo artigo 6932º doCodigo dos Menores, e determinar sua internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de um anno; mas, tomando em consideração a gravidade e a modalidade da infracção penal, os motivos determinantes e a personalidade do menor,

200

suspendo a execução da sentença e o po-
nho em liberdade vigiada. E pague as
custas. Rio de Janeiro 4 de Março de
1933. J. B. de A. Celso Mattos.

ANEXO 03

Íntegra da sentença do menor Marcilio de Souza Motta. ⁸⁷

⁸⁷ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p.7-13. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

Pc. 96
1932

cto Justiça

Marcelino de Souza Albotta.

Sentença a fls. 68.

cto.
Pc.

6
Vistos e examinados estes autos. O menor Marcelino de Souza Albotta foi denunciado como incurso no art. 267 do Código Penal, porque na noite de 19 de Abril de 1932, cerca das 12 horas da noite, na rua Copacabana n.º 522 teve copula carnal com a menor Dulce Tezanhá, deflorando-a sob promessa de casamento. O denunciado tinha nessa época 16 annos e oito mezes de idade (certidão a fls. 28) e a offendida tinha 13 annos

21

feitos (certidão a fls. 7). O exame de corpo de delicto (a fls. 13) não demonstrou sinais de deflora-
mento; mas, concluem os peritos, que todavia
essa hypothese não deve ser excluída, em
virtude dos caracteres da hymen. Essa con-
clusão dubitativa dos médicos-legistas deve
ser resolvida favoravelmente ao denuncia-
do, em razão do brocardo jurídico: "in
dubio pro reo". Conseqüentemente o seu
procedimento não constitue crime de deflo-
ramento. Entretanto, como está provado que
o denunciado teve copula carnal com a me-
nor Dulce Feçanha, embora não a tenha de-
florado, incorreu elle no art. 266 § 2.º do Co-
digo Penal modificado pelo art. 1.º da lei n.º
2992, de 15 de Setembro de 1915, corrupção de
menor. Esse dispositivo do Código Penal mo-
dificado qualifica como crime, corromper
pessoa menor de 21 annos, praticando com
ella ou contra ella, actos de libidinagem.
São elementos desse crime: 1) a acção de cor-
romper; 2) por meio de actos de libidina-
gem; 3) com ou contra a victima; 4) a
menoridade desta. O crime de corrupção do menor
consiste, na opinião dos melhores crimina-
listas, na precoce insinuação da sensu-
alidade libidinosa em um menor, proce-
rado por alguém, para favorecer a pro-
pria libidinagem; e no caso em apreço
a victima ainda não tinha 14 annos,
segur. A lei não especifica as modali-
dades dos actos, que podem constituir es-
te crime, nem poderia usar de uma for-
mula, que abrangesse todas, porque é
grande a sua variedade; por isso
usa da expressão "actos de libidinagem";

para significar o genero. Como actos de libidina-
gem consideram-se todos aquelles, que forem
proprios a offender o pudor do menor, a al-
terar sua innocencia, quer como victima,
quer como instrumento. Como usar de expres-
são no plural, não pretende a lei, que seja
preciso a repetição desse actos, nem sua ha-
bitualidade, sendo bastante a pratica de
um só acto, de que possa decorrer a corru-
pção, para constituir o elemento material
do delicto. A conjunção carnal, que não
basta para constituir o defloramento, pô-
de constituir o elemento material do
crime de corrupção de pessoa menor de
idade. Assim o affirmam, entre outros,
os notaveis criminalistas Elbauzini e Ca-
gliolo. "Nem a exclusão da conjunção car-
nal do numero dos actos de libidina-
gem, doutrina Elbauzini, pôde deduzir-se te-
chnicamente da distincção, que entre taes
actos é feita peloCodigo Penal (de 1889) pe-
los arts. 331 a 333. Essa distincção é deter-
minada exclusivamente pela intenção
de punir mais rigorosamente o facto ma-
is grave, qual é considerada a conjun-
ção violenta ou abusiva. E, fundando
sobre ella a dita pretensa exclusão, se
dugaria a admittir este absurdo: que a
lei tenha querido punir com o art. 335
os actos corruptores menos graves e dei-
xar impune exactamente o acto mais gra-
ve. No art. 335, pelo contrario, dado que
não se alha tanto ao acto em si mesmo,
quanto a corrupção causada pelo acto,
a previsão dos actos de libidinagem é
generica, e, portanto, comprehensiva

tambem da conjunção carnal." Manzini, Trattato di Diritto Penale Italiano (Vol. VI, pag. 552, edição de 1922). Co. Bagliolo opina: "Farde-me seja certo, que os actos com os quaes se consuma a conjunção carnal, outros não são que actos de libidinagem, que a menor é contaminada e corrompido, não menos com as simples molicias que com a completa conjunção; e que seria absurdo encontrar um dircito infringido do menor, que é associado aos outros desregramentos, e tal infracção não reconhecer no facto de quem, mediante o ergano de uma fallaz promessa de casamento, abusa de uma menor, que a lei entende incapaz de valido consentimento para o que concerne a simples actos de libidinagem" (Bagliolo, Completo Trattato Teorico e Pratico di Diritto Penale, vol. 2º, parte prima et. pag. 1092). É certo que o código Penal Italiano (1889), commentado por estes dois illustres criminalistas, restringe a 16 annos a idade do menor para a punição do crime de corrupção, e o nosso código Penal protege a victima até aos 11 annos; mas os dois códigos determinam uniformemente, que o elemento material do crime se constitue por actos de libidinagem; e os interpretes citados estão accordes em declarar, que no numero desses actos se comprehende a conjunção carnal incompleta, e que seria absurdo exclui-la. Essa é a questão que interessa á especie dos autos. Assim, se em face do auto de exame do corpo de delicto não se pode affirmar a existencia do defloramento, impedido não se fica de affir.

mar a perpetração do acto de libidinagem; por que para aquelle era preciso a copula carnal completa, e para este basta a copula carnal incompleta, a qual nestes autos está provada pelo depoimento da victima (fls. 11 e 61) e pela confissão do denunciado (fls. 15). Por con-
junção carnal incompleta não se deve enten-
der somente a introdução superficial ou parcial do membro viril na vagina, mas também outro e qualquer contacto carnal dos órgãos sexuaes, com o fim de satisfazer o apetite sensual de modo analogo ao coito. Esta é a opinião dos criminalistas em geral. E Puglia, ao estabelecer o conceito juridi-
co desse crime, menciona entre os actos de libidinosos, que podem caracteriza-lo, "o esfregar o proprio penis em qualquer parte do corpo da victima" (Reati de libidine, pg. 79). O rompimento da membrana hymen não se deu devido á sua conformação especial, mas o denunciado confessa ter tido copula car-
nal com a victima, satisfazendo, portanto, sua luxuria pelo contacto carnal e attricto do seu penis com a vulva da offendida, che-
gando até ao espasmo venereo sem deixar nenhum vestigio de violencia. E ella sup-
poz ter havido rompimento da hymen, cer-
tamente porque a membrana lasciva do denun-
ciado machucou-a e fez sahir algum san-
gue das suas partes genitales. Portanto o
claudio dubitativo dos peritos não desmen-
tem as declarações da offendida. A sedu-
ção mediante promessa de casamento
nada influe na especie dos autos, por
que o caso não é de defloramento, a me-
moridade da offendida, elemento essen-

cial do crime, está provado pela certidão do registro civil do seu nascimento, pela qual se vê que, na data do delicto, ella tinha treze annos e pouco. (fls. 7). Relativamente á idade do denunciado, está provado, pela certidão de fls. 28, que elle tinha naquella data, 16 annos e mezes. Pelo exame medico-psychologico (fls. 51) verifica-se que elle não soffre de doença mental, ou de qualquer molestia que precise de tratamento especial. E pelas investigações do commissario de vigilancia (fls. 36) conclue-se que elle não é abandonado, nem pervertido, nem está em perigo de o ser, digo, nem pervertido, nem está em perigo de o ser, e que seus antecedentes são bons. Em vista do exposto, das provas dos autos, e disposições de direito, julgo procedente a denuncia, mas para considerar o menor, incurso digo, o menor Elbarelino de Souza Motta incurso no art. 266 § 2º doCodigo Penal, modificado pelo art. 69 § 2º doCodigo dos menores, digo, incurso no art. 266 § 2º doCodigo Penal, modificado pelo art. 1º da lei 2992, de 25 de Dezembro de 1915, combinado com o art. 69 § 2º doCodigo dos menores; e determino sua internação na Escola João Luiz Alves, pelo prazo de um a dois annos, ficando a duração desse prazo subordinado ao preceito do art. 80 doCodigo dos menores. E pague as custas. Houve demora no julgamento do presente

Mello Mattos

4

promisso, por causa do accumulo de servico
nesto Juizo, como e publico e notorio, e' lliã,
trata se de réo solto. Rio de Janeiro, 10
de Março de 1933. J. C. de A. Mello Mattos.

ANEXO 04

Íntegra da sentença do menor Jair Medeiros.⁸⁸

⁸⁸ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 13-18. Disponível em <http://www4.tjrf.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

Pc. 145
1932

St. Justiça

Jair Elbedeiros.

St.
R.

Sentença a fls. 66.

b.

Vistos e examinados estes autos. O menor Jair Elbedeiros com quinze annos de idade, foi denunciado como incurso no art. 266 § 2º do Código Penal modificado pelo art. 1º da lei 2992, de 25 de Setembro de 1915, porque no dia 5 de Setembro de 1932, cerca das vinte e uma horas, na rua Benjamin Constant nº 143, attentou contra o pudor da menor Vair Josué, com 14 annos de idade, praticando com ella actos de libidinagem, corrompendo-a. Esse dispositivo do Código Penal modificado qualifica como crime, corromper pessoa menor de 21 annos, de um ou outro sexo, praticando com ella ou contra ella, actos de libidinagem. São elementos desse crime: 1) a acção de corromper; 2) por meio de actos de libidinagem; 3) com ou contra a victima; 4) a mensuração desta. A corrupção do menor consiste, na opinião dos melhores criminalistas, na precise insinuação da sensualidade libidinosa em um menor procurado por alguém, para favorecer a propria libidinagem. A lei não especifica as modalidades de actos, que podem constituir

of

esse crime, nem poderia usar de uma fórmula, que abrangesse todos, porque grande é sua variedade; por isso usada expressão "actos de libidinagem" para significar o genero. Com o uso do plural, não pretende, entretanto, a lei, que preciso a repetição desses actos, nem sua habitualidade, serao bastante a pratica de um só acto, de que possa decorrer a corrupção, para constituir o elemento material do delicto. Como actos de libidinagem consideram-se todos aquelles que forem propoz a ofender o pudor do menor, a alterar sua innocencia, quer como victima, quer como instrumento. A conjunção carnal, que não basta para caracterisar o defloramento, pode constituir o elemento material do crime de corrupção de pessoa de menor idade. Assim o affirmam de modo cathorico, entre outros, os notaveis criminalistas Elbanzini e Bagliolo. "Em a exclusão da conjunção carnal do numero dos actos de libidinagem, doutrina Elbanzini, pode deduzir-se tecnicamente da distincção, que entre taes actos é feita pelo Código Penal (Italiano de 1887) pelos arts. 331 a 333. Essa distincção é determinada exclusivamente pela intenção de punir mais rigorosamente o facto mais grave, qual é considerada a conjunção violenta ou abusiva. E, fundado sobre ella a dita pretensa exclusão, se chegaria a admittir esse absurdo:

que a lei tenha querido punir com o art. 335
os actos corruptores menos graves, e deixar
impune exactamente o acto mais grave.
No art. 335, pelo contrario, dado que não
se olha tanto o acto em si, quanto a
corrupção causada pelo acto, a previsão
dos actos de libidinagem é generica, e,
portanto, comprehensiva tambem da
conjunção carnal." (Elbauzini, Trattato di
Diritto Penale Italiano, vol. VI, pag. 552, edi-
ção de 1922). E Bagliolo opina " Parece-me
seja certo, que os actos, com os quaes se
consuma a conjunção carnal, outros
não são que actos de libidinagem, que a
menor é continuada e corrompida,
não menos com as molicias que com
a completa conjunção, e que seria absur-
do, encontrar um direito infringido
ao menor que é associado aos outros
desregramentos, e tal infracção não re-
conhecer no facto de querer, mediante
o engano de uma fallaz promessa de
casamento, abusar de uma menor,
que a lei reconhece, digo, que a lei en-
tende incapaz de valido consentimen-
to, para o que concerne a simples acto
de libidinagem (Bagliolo, Completo Trattato
Teorico e Pratico de Diritto Penale, vol. 20,
parte prima et, pag. 1092). É certo que
o Codice Penal Italiano (1889) com-
mentado por esses dois illustres cri-
minalistas, restringe a 16 annos a
idade do menor para a punição
do crime de corrupção e o nosso
Codigo Penal protege a victima,
digo, protege o menor até aos 21

anos; mas, os dois códigos determinam uniformemente, que o elemento material do delicto se constitue por actos de libidinagem; e os interpretes citados estão acordes em declarar, que no numero desses actos se comprehende a conjunção carnal incompleta, e que seria absurdo exclui-la. Essa é a questão que interessa á especie dos autos. Assim, se em face do exame de corpo de delicto (fls. 15) não se pôde affirmar a existencia de defloramento, impedido não se fica de affirmar a perpetração de actos de libidinagem; porque para aquelle era preciso a conjunção carnal completa, mas para este basta a conjunção carnal incompleta, a qual está provada pelo depoimento da victima, e pelo de sua mãe que encontrou o denunciado levantando-se de cima desta, com a braguiilha das calças desabotoada e o membro viril de fora, estando aquella com as vestes levantadas; e o proprio denunciado confessa que a mãe da victima o encontrou deitado em cima desta. Por conjunção carnal incompleta não se deve entender somente a intromissão parcial ou superficial do membro viril na vagina, mas tam bem outro e qualquer contacto carnal dos orgãos sexuaes com o fim de satisfazer o appetite sensual de modo analogo ao coito. Esta é a opinião dos criminalistas em geral. O Puglia ao estabelecer o conceito

juridico desse crime, menciona entre os actos libidinosos, que podem caracterisá-lo, o de espregar o proprio penis em qualquer parte do corpo da victima (Reati di libidine, pag. 79). Ora, segundo refere a menor etair Josué, o denunciado tirou o seu membro viril para fora das calças e o espregou nas partes genitales della, satisfazendo a sua concupiscencia. O defforamento não se realisou, porque não se deu a necessaria introduccão do membro viril do denunciado nas partes pudendas da victima, mas elle satisfez a sua luxuria, pelo contacto carnal e attrito do seu penis com a vulva da offendida, podendo esse esfregamento ter chegado até ao orgasmo venereo, sem deixar nenhum vestigio de violencia. Portanto, o laudo negativo dos peritos quanto ao defforamento não desmente as declarações da menor etair Josué. A memoria da offendida ultimo elemento essencial do crime, está provado pelo auto de exame a fls. 65. Relativamente á idade do denunciado, está provado pela certidão de fls. 21, que elle tinha 15 annos na data da perpetracão do crime; pelo exame medico-psychologico (fls. 44) verifica-se que elle não soffre de deficiencia mental ou de qualquer molestia, que exija tratamento especial; e pelas investigações do commissario de vigilancia (fls. 34) conclue-se que elle não é abandonado, nem moralmente perver-

tido, nem está em perigo de o ser, e que seus precedentes são bons. Em vista do exposto, das provas dos autos, e disposições de direito, julgo procedente a denúncia, para considerar o menor Yair Elbedeiros incurso no art. 266^{§2º} do Código Penal modificado pelo art. 1º da Lei 2992, de 25 de Dezembro de 1915 e combinado com o art. 69^{§2º} do Código dos Menores; e determino sua internação na Escola João Luiz Alves pelo prazo de um a dois annos, ficando a duração dessa internação subordinada ao artigo, digo, subordinada ao preceito do art. 80 do Código dos Menores. E pague as custas. Rio de Janeiro, 29 de Março de 1933. J. C. de A. Mello Mattos.

ANEXO 05

Íntegra da sentença do menor Jacintho Claudio da Silva. ⁸⁹

⁸⁹ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p. 19-26. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

Fe. 150 1932	Ct. Justiça Jacintho Blandio da Silva Sentença a fls. 77	Ct. R.
10.	Vistos e examinados estes autos etc. O menor Jacintho Blandio da Silva, com 16 annos de idade, foi denunciado como incurso no art. 268 combinado com o art. 272 doCodigo Penal, por ter estuprado a menor Judith Ruas, com 14 annos de idade, no Carioca Hotel, situado á rua do Cattete no 219, na noite de 14 de Maio	10

de 1932. Entretanto o illustre patrono do denunciado, desenvolve, principalmente, sua defesa, procurando demonstrar que não houve sedução, nem promessa de casamento, nem a victima é honesta, nem está provado seu defloramento no acto da copula com o denunciado, como se se tratasse do crime do art. 267 do Código Penal. Segundo os arts. 268 e 272 do Código Penal, constitue crime de estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher seja virgem ou não, mulher publica ou prostituta; sendo que, na alinea do art. 269, entende por violencia não só o emprego de força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim, da possibilidade de resistir e se defender; mas no art. 272 acrescenta que se presume commetido com violencia o estupro, sempre que a offendida for menor de 14 annos, digo, for menor de 16 annos. Aliás todos os códigos Penaes consignam essas duas especies de violencia, real e presumida, sendo porem diversamente fixada a idade para a realisação da segunda. Assim, posta a questão nos seus termos legais, é de verificar se das provas dos autos resalta a existencia dos elementos constitutivos do crime de estupro no facto attribuido ao denunciado. O primeiro elemento exigido pelo Código Penal para a constituição do cri-

me de estupro é "abusar de uma mulher", significando esta expressão, conforme os interpretes e a jurisprudencia, "ter copula carnal illicita". Ora a existencia desse elemento material do delicto está provada nos autos. O exame do corpo de delicto (fs. 11) conclue que a menor Judith Ruas foi victima de defloramento recente por membro viril em erecção. Ora, tendo sido feito esse exame em 18 de Maio do anno passado, e tendo a victima declarado que foi offendida na noite de 14 desse mez, é innegavel que está plenamente provada a copula illicita, elemento material do delicto. Pretende a Defesa não estar provado, que a offendida tenha sido deflorada na cama do quarto por ella occupado no Carioca Hotel, porque os dois serventes encarregados do serviço de arrumação desse quarto declararam que não encontraram manchas de sangue nos lençóis da cama; mas, essas manchas podiam faltar em tais lençóis e existirem nas roupas da victima, e, como estas não foram vistas pelos alludidos creados, o argumento não vale, ainda mais quando a victima diz ter sido atacada de surpresa, achando-se, portanto, com as roupas debaixo no corpo. O segundo elemento exigido pelo art. 268 é que a mulher seja virgem, ou, não o sendo, seja honesta. Que a menor Judith Ruas era virgem, já foi demonstrado pelo auto de exame de corpo de delicto. Mas, é o

proprio Código Penal quem declara não ser indispensavel a virgindade da victima, porque no § 1º do art. 268 pune o estupro de mulher prostituta ou publica. A circumstancia da virgindade da mulher só tem valor para a aggravação da pena. Que a menor Judith Ruas é honesta o affirmam categoricamente as testemunhas 3.^a, 4.^a e 5.^a do inquerito policial (fls. 35, 36 e 37). Essas testemunhas não depuzeram no plenario, por não terem sido arroladas na denuncia; mas, a lei organica da policia civil do Districto Federal, dispõe que o inquerito policial prevalece, desde que não ha prova em contrario. E nos autos nenhuma prova existe de ser deshonesta essa menor. O terceiro requisito essencial desse crime é que tenha sido empregado violencia. No caso dos autos occorrem a violencia real e a presumida: a real porque, segundo depõe a menor Judith Ruas, o denunciado, a. acompanhado de outro homem, entrou em seu quarto repentinamente, agarrou-a, tapou-lhe a bocca, e a deitou á força na cama, depoimento esse que foi confirmado pela testemunha de vista Zulmira B. Monteiro (fls. 23 e 65); - e a presumida porque a victima tinha 14 annos na data do crime, como o prova a certidão de idade a fls. 13. Dado porém, (para argumentar) que não exista a violencia re-

al, é incontestável (e tanto basta) que exista a presunção. Verificado tratar-se de pessoa, que ainda não completou 16 annos de idade, a copula de que ella foi paciente, é considerada como praticada com violencia, porque a lei considera a pessoa nessa idade como incapaz de consentir livremente, quer seja virgem ou não, inadmissivel sendo a indagação de honestidade, porque, como dizem os criminalistas, presuppõe esta o conhecimento do mal, que a innocencia ou a insciencia da meninice exclue. Quanto á autoria do crime, em questão, pelo denunciado a prova dos autos, é completa, tão completa como pôde, digo, tão completa quanto pôde ser em crime dessa natureza, sempre secreto e praticado com precaução pelo seu autor, para evitar provas. A menor Judith Rivas accusa insistentemente o denunciado como o autor de seu defloramento violento, e, acareada com este (fls. 17) reitera em sua presença essa sua accusação. "C'os declarações da offendida, dará o juiz o valor que merecerem", diz o art. 260 doCodigo do Processo Penal; e o proprio patrono do denunciado, em suas allegações de defesa (fls. 74), reconhece que "podem ser um forte elemento de convicção, lançando sobre o processo viva luz, indicando o verdadeiro delinquente, esclarecendo circumstancias" é o

que acontece no presente caso, pois as declarações da menor Judith Ruas, coincidem com circumstancias provadas nos autos, taes como: o depoimento da testemunha de vista Zulmira Bastos Abonteiro; o facto de ser o denunciado hospede do mesmo hotel em que se deu o facto criminoso; não pesar suspeita sobre nenhuma outra pessoa como autora do crime, e nenhum interesse particular haver em que ella accuse o denunciado de preferencia a qualquer outra pessoa que acaso pudesse ter sido o autor do crime. A Defeza allega, que o denunciado não podia ter sido o offensor da menor Judith Ruas, porque se achava doente na noite do crime, e, como prova, junta (fls. 75) duas receitas medicas; mas essas receitas não provam a impossibilidade allegada. Preliminarmente essas receitas são firmadas pelo seu companheiro de aventura, o Dr. João Cardoso Costa, que é accusado (fls. 9, 23, 64 e 65) de ter penetrado com elle no quarto da offendida no mesmo momento do crime, e ter estuprado a menor Zulmira Bastos Abonteiro, na mesma cama e na mesma occasião em que elle estuprava a menor Judith Ruas, sendo, portanto, documentos indignos de fé. Demais, as firmas de taes receitas não estão devidamente reconhecidas por tabelião ou pessoa a elle equiparada,

como exige o art. 276 do Código do Processo Penal. Além disso, nem toda molestia tira a actividade physica e a energia organica necessarias á pratica do crime attribuido ao denunciado; e pelas recitadas não se sabe, nem se pôde saber ou imaginar, qual a molestia para eu fo tratamento ellas foram aviadas. Relativamente á idade do denunciado está provado pela certidão de fls. 31, que elle tinha 16 annos feitos na data do crime; pelo exame medico-psychologico verifica-se que elle não soffre de deficiencia mental ou de qualquer molestia que precise de tratamento especial (fls. 46); e pelas investigações do respectivo commissario de vigilancia (fls. 50) conclue-se que elle não é abandonado, nem moralmente pervertido, nem está em perigo de o ser, e que seus precedentes são bons (fls. 50). Com vista do exposto, das provas dos autos e disposições de direito, julgo procedente a denuncia, para considerar o menor Jacintho Blandio da Silva incurso no art. 268 combinado com o art. 272 do Código Penal, modificado pelo art. 69 § 2º do Código dos Cbrenores; e determino sua internação na Escola João Luiz Alves, pelo prazo de dois a tres annos, subordinada a duração desse prazo ao preçito do art. 80 do Código dos Cbrenores. E pague as custas. Houve demora no julgamento

deste processo, por causa do accumulo de
serviços neste Juizo, como é publico e
notorio. Aliás, trata-se de processo de
réo solto. Rio de Janeiro, 6 de elbarco
de 1933. J. G. de O. Abello Abattay.

ANEXO 06

Íntegra da sentença do menor Feliciano Paes de Souza.⁹⁰

⁹⁰ Livro de Registros de Sentenças Criminais do Juízo de Menores do Distrito Federal, **LR. 895/AD**, p.31-32. Disponível em <http://www4.tjrj.jus.br/acervo/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=975&nomeArquivo=LR_0895> Acesso em 04 de novembro de 2019, às 23h50min.

Se. 49
1932

A Justiça

Feliciano Paes de Souza.

ct.
R.

Sentença a fls. 84.

l
Vistos e examinados estes autos. Considerando que pelos depoimentos das testemunhas e declarações da offendida, está provado que o menor Feliciano Paes de Souza, cerca das 14 horas do dia 30 de Dezembro de 1931, em uma das dependências da casa n.º 10 da rua Saldanha Maranhão, teve copula carnal com a menor Eneusa; Considerando que pelo exame de corpo de delicto a fls. 20 está provado que nesse acto a menor Eneusa foi por elle deflorada; Considerando que naquella data segundo a certidão de fls. 83, a mesma menor tinha 5 annos de idade; Considerando que, pelo art. 272 da Consolidação das leis penaes, presume-se commettida com violencia a copula carnal, quando a offendida for menor de 16 annos; Considerando que o denunciado Feliciano Paes de Souza tinha 16 annos na data da perpetração do crime (doc. a fls. 36). Considerando que pelo exame medico-

15

psychologico e pelo relatorio do respectivo
commissario de vigilancia, elle não
soffre de deficiencia mental, nem de
enfermidade que exija tratamento es-
pecial, nem mor, digo, nem é aban-
donado, nem moralmente pervertido,
nem está em perigo de o ser; Julgo
procedente a denuncia, para considerar
o menor Feliciano Paes de Souza in-
curso no art. 272, digo, no art. 268
combinado com o art. 272 da con-
solidação das leis penaes, e modifi-
cado pelo art. 69 § 3º doCodigo dos
Ebenores; e determino sua internação
na escola João Luiz Alves pelo pra-
so de dois a tres annos, subordi-
nada a duração da internação
ao preçito do art. 80 doCodigo dos
Ebenores. E pague as custas. Rio de
Janeiro, 31 de Ebarco de 1933. J. C.
de A. C. Bello E. B. A. T. T. S.

ANEXO 07

Íntegra dos artigos da Consolidação das Leis Penais de 1932, utilizados no presente trabalho.

“Art. 196 - Entrar á noite na casa alheia, ou em quaesquer de suas dependencias, sem licença de quem nella morar:

PENA - de prisão celllular por dois a seis mezes.

Paragrapho unico - Si o crime fôr commettido exercendo-se violencia contra a pessoa, ou usando-se de armas, ou por duas ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquelle fim:

PENA - de prisão celllular por tres mezes a um anno, além daquelle em que incorrer pela violencia.

[...]

Art. 266 - Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaça, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

PENA - de prisão celllular por um a tres annos.

§ 1º - Excitar, favorecer ou facilitar a corrupção .de pessoa de um ou de outro sexo, menor de 21 annos, induzindo-a á pratica de actos deshonestos, viciando a sua innocencia ou pzyvertendo de qualquer modo o seu senso moral:

PENA - de prisão celllular por seis mezes a dois .annos.

§ 2º - Corromper pessoa menor de 21 annos, de um ou de outro sexo, praticando com ella ou contra ella, actos de libidinagem:

PENA - de prisão celllular por dois a quatro annos.

Art. 267 - Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

PtNA - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268 - Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

PtNA - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º - Si a estuprada fôr mulher publica ou prostituta:

PtNA - de prisão celllular por seis mezes a dois annos.

§ 2º - Si o crime fôr praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269 - Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mlher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcoticos.

[...]

Art. 272 - Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendlda for menor de dezeseis annos.

[...]

Art. 294 - Matar alguem:

§ 1º - Si o crime fôr perpetrado com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 16, 17, 18 e 19 do art. 39 e § 2.º do art. 41:

PENA - de prisão celllular por 12 a 30 annos.

§ 2º - Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circunstancias :

PENA - de prisão celllular por 6 a 24 annos.

Art. 303 - *Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue:*

PENA - de prisão celllular por tres mezes a um anno.

[...]

Art. 330 - *Subtrahir, para si, ou para outrem, coisa, alheia moveI, contra a vontade de seu dono;*

§ 1º - *Si o objecto furtado fôr de valor inferior a 50\$000:*

PENAS - de prisão celllular por um a tres mezes e multa de 5 a 20% do valor do objeto furtado.

§ 2º - *Si de valor inferior a 100\$000:*

PENAS - de prisão celllular por dois a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3º - *Si de valor inferior a 200\$000:*

PENAS - de prisão celllular por tres a seis mezes e a mesmamulta.

§ 4º - *Si de valor igual ou excedente a 200\$000:*

PENAS - de prisão celllular por seis mezes a tres annos e a mesma multa.

§ 5º - *O furto de gado, vaccum, cavallar e muar será punido com a penalidade do paragrapho anterior, sendo a multa em relação ao valor do objecto furtado.*

[...]

Art. 338 - *Julgar-se-á crime de estellionato: (**)*

1º - *Alhear a coisa alheia como propria, ou trocar por outras as coisas, que se deverem entregar;*

2º - *Alhear, locar ou aforar a coisa propria já alhejada, locada ou aforada;*

3º - *Dar em caução, penhor, ou hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou ,estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, affirmando a isenção delles;*

4º - *Alhear, ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoraticia;*

5º - *Usar de artificios para surprehender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança; e, induzindo-o a erro ou engano por esses ,e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito;*

6º - *Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhe haja sido confiado com obrigação de restituir ou fazer d'elle uso determinado, e nelle escrever ou: fazer escrever um acto, que produza effeito juridico em prejuizo daquelle que o firmou;*

7º - *Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor interdito, ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe effeito juridico em damno delle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal;*

8.º - *Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos ou de qualquer ardil para persuadir a existencia de empresas, bens, credito, influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguém a entrar em negocios, ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia;*

9º - *Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação, que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir;*

10º - *Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funcções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade;*

11º - *Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encommendadas; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata, ou qualquer metal fino, objectos de diversas qualidades:*

PENAS - de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20% do valor do objecto sobre que recahir o crime.

§ 1º - *Si o crime do numero 6 deste artigo fôr commettido por pessoa a quem o papel houvesse sido confiado em razão do emprego ou profissão, ás penas impostas se accrescentará a de privação do exercicio da profissão, ou suspensão do emprego por tempo igual ao da condemnação.*

§ 2º - *Incorrerá nas penas de prisão celllular por um a quatro annos aquelle que fraudulentamente emitir cheque, sem ter sufficiente provisão de fundos em poder do saccado, além da multa de 10 % sobre o respectivo montante.*

[...]

Art. 356 - *Subtrahir para si ou para outrem, coisa alheia movei, fazendo violencia á pessoa ou: empregando força contra a coisa:*

PENA - de prisão celllular por 2 a 8 annos.

[...]

Art. 368 - *Pela contravenção denominada "jogo do bicho" praticada mediante a venda de cautelas, bilhetes, papeis avulsos, com ou sem dizeres, ou ainda sob quaesquer outras modalidades, incorrerão em penas:*

a) os apprehendedores ou banqueiros do jogo;

b) os que comprarem, distribuirem ou venderem os bilhetes ou papeis;

c) os que directa ou indirectamente promoverem ou facilitarem o seu curso:

PENAS - de seis mezes a um anno de prisão celllular e multa de 10:000\$000 a 50:000\$000 aos empreendedores ou banqueiros; e de dez a trinta dias de prisão celllular e multa de 200\$ a, 1000\$000 aos demais infractores.

Si os infractores forem estrangeiros, as penas serão accrescidas de expulsão do territorio nacional.

Paragrapho unico - As penas pecuniarias impostas aos infractores de qualquer das disposições acima serão applicadas em dobro. em cada reincidencia.

[...]

Art. 374 - *Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo, além de incorrer na pena do art. 369.*

[...]

Art. 377 - *Usar de armas offensivas, sem licença da autoridade policial:*

PENA - de prisão celllular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico - São isentos de pena:

1º os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço;

2º os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional na conformidade dos seus regulamentos.

[...]

Art. 390 - *Cortar, destruir, ou substituir por outras, sem licença da autoridade competente, as arvores plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos; damnificar os jardins e parques de uso publico: (*)*

PENAS - de prisão celllular por oito a quinze dias e multa igual ao valor do damno causado.

[...]

Art. 399 - *São comprehendidos nesse capitulo:*

§ 1º - *Os individuos maiores, de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, occupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade.*

§ 2º - *Os que, por habito, andarem armados em correrias, provocando tumultos e incutindo temor, quer aproveitando o movimento da população, em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou em outras quaesquer circumstancias.*

§ 3º - *Os que, tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado a tomar occupação, persistirem em viver no ocio, ou exercendo industria illicita, immoral ou vedada pelas leis.*

§ 4º - *Os comprehendidos no art. 374.*" ⁹¹

⁹¹ PIRAGIBE, Vicente. **Consolidação das Leis Penais**. Aprovada e adoptada pelo Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/72115/pdf/72115.pdf>> Acesso em 05 de novembro de 2019, às 0h37min.

Íntegra dos artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 citados no presente trabalho.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”⁹²

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DOU de 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 28 de novembro de 2019, às 15h37min.

Íntegra dos artigos do Código de Menores de 1927 citados no presente trabalho. .

“Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

[...]

Art. 14. São considerados expostos os infantes até sete annos de idade, encontrados em estado de abandono, onde quer que seja.

[...]

Art. 26. Consideram-se abandonados os menores de 18 annos:

I. que não tenham habitação certa, nem meios de subsistencia, por serem seus paes fallecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja, guarda vivam;

II. que se encontrem eventualmente sem habitação certa, nem meios de subsistencia, devido a indigencia, enfermidade, ausencia ou prisão dos paes. tutor ou pessoa encarregada de sua guarda;

III, que tenham pae, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para, com o filho ou pupillo ou protegido;

IV, que vivam em companhia de pae, mãe, tutor ou pessoa que se entregue á pratica de actos contrarios á moral e aos bons costumes;

V, que se encontrem em estado habitual do vadiagem, mendicidade ou libertinagem;

VI, que frequentem logares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida.

VII, que, devido á crueldade, abuso de autoridade, negligencia ou exploração dos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam:

a) victimas de mãos tratos physicos habituaes ou castigos immoderados;

b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensaveis á saude;

c) empregados em occupações prohibidas ou manifestamente contrarias á moral e aos bons costumes, ou que lhes ponham em risco a vida ou a saude;

d) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem;

VIII, que tenham pae, mãe ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, condemnado por sentença irrecorrivel;

a) a mais de dous annos de prisão por qualquer crime;

b) a qualquer pena como co - autor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime committido por filho, pupillo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Art. 27 Entende-se por encarregado da guarda do menor a pessoa que, não sendo seu pae, mãe, tutor, tem por qualquer titulo a responsabilidade da vigilancia, direcção ou educação d'elle, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia.

Art. 28. São vadios os menores que:

a) vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros publicos;

b) tendo deixado sem causa legitima o domicilio do pae, mãe ou tutor ou guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicilio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida.

Art. 29. São mendigos os menores que habitualmente pedem esmola para si ou para outrem, ainda que este seja seu pae ou sua mãe, ou pedem donativo sob pretexto de venda ou offerecimento de objectos.

Art. 30. São libertinos os menores que habitualmente:

- a) *na via publica perseguem ou convidam companheiros ou transeuntes para a pratica de actos obscenos;*
 - b) *se entregam á prostituição em seu proprio domicilio, ou vivem em casa de prostituta, ou frequentam casa de tolerancia, para praticar actos obscenos;*
 - c) *forem encontrados em qualquer casa, ou logar não destinado á prostituição, praticando actos obscenos com outrem;*
 - d) *vivem da prostituição de outrem.*
- [...]

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental. fôr apileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido no tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumba legalmente a sua vigilancia, salvo si provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ., arts. 1.521e 1.623.)

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral delle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

§ 1º Si o menor soffrer de qualquer forma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, sudo-mudo e cego ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Si o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar do tratamento especial, a autoridade o recolherá a uma escola de reforma pelo prazo de um n cinco annos.

§ 3º Si o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade o internará em uma escola de reforma, por todo o tempo necessario á sua educação, que poderá ser de tres annos, no minimo e de sete annos, no máximo

[...]

Art. 80. Tratando-se de menor do 14 a 18 annos sentenciado á internação em escola de reforma, o juiz ou tribunal póde antecipar o seu desligamento, ou retardal-o até ao maximo estabelecido na lei, fundando-se na personalidade moral do menor, na natureza da infracção e circumstancias que a rodearam no que possam servir para apreciar essa personalidade, e no comportamento no reformatorio, segundo informação fundamentada do director.

[...]

Art. 137. Aplicar castigos immoderados, abusando dos meios de correcção ou disciplina, a menor de 18 annos, sujeito a sua autoridade, ou que lhe foi confiado, para crear, educar, instruir, ter sob a sua guarda ou a seus cuidados ou para o exercicio de uma profissão ou arte. Pena de prisão cellular de tres mezes a um anno; com a inibição do patrio poder ou remoção da tutela, si o culpado fôr pae ou mãe ou tutor.

[...]

Art. 147. Ao juiz de menores compete :

- I, processar e julgar o abandono de menores de 18 annos, nos termos deste Codigo e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;
- II, inquirir e examinar o estado physica, mental e moral dos menores, que comparecerem a juízo, e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;
- III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes;
- IV, decretar a suspensão ou a perda do patrio poder ou a destituição da tutela, e nomear tutores;
- V, supprir o consentimento dos paes ou tutores para o casamento do menores subordinados á sua jurisdicção;
- VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragrapho unico, n. 1, do Codigo Civil, aos rnenores "sob sua jurisdicção ;
- VII, expedir mandado de buscar a apprehensão de menores, .salvo sendo incidente de acção de nullidade ou annullação de casamento ou do desquite, ou tratando-se de casos da competencia dos juizes de orphãos;
- VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 annos;
- IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdicção;
- X, conceder fiança nos processos de sua competencia;
- XI, fiscalizar o trabalho dos menores;
- XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdicção. tomando as providencias que lhe parecerem necessarias;
- XIII, praticar todos os actos de jurisdicção voluntaria tendentes já protecção e assistencia aos menores de 18 annos, embora não sejam abandonados, ressalvada a competencia, dos juizes de orphãos;
- XIV, exercer as demais attribuições pertencentes aos juizes do direito e comprehensivas na sua jurisdicção privativa;
- XV, cumprir e fazer cumprir as disposições deste Codigo, applicando nos casos omissos as disposições de outras leis, que forem adaptaveis ás causas civeis e criminaes da sua competencia;
- XVI, organizar uma estatistica annual e um relatorio documentado do movimento do juizo, que remetterá no Ministro da Justiça e Negocios Interiores;

Art. 148. No juizo privativo de menores haverá mais o seguinte pessoal:

- 1 curador que accumulará as funcções de promotor;
- 1 medico-psiquiatra;
- 1 advogado;
- 1 escrivão;
- 4 escreventes juramentados;
- 10 commissarios de vigilancia;
- 4 officiaes de justiça;
- 1 porteiro;
- 1 Servente.

Art. 149. O curador desempenhará as funcções de curador de orphãos nos processos de abandono, e de suspensão ou perda do patrio poder ou distribuição da tutela, e as do promotor publico nos processos de menores delinquentes. e nos das infracções penaes ás leis de assistencia e protecção nos menores. Nas outras acções terá as attribuições que lhe couberem como representante do ministerio publico.

[...]

Art. 152. Aos commissarios de vigilancia cabe:

- I, proceder a todas as investigações relativas aos menores, seus paes, tutores ou encarregados de sua guarda, e cumprir as instrucções que lhes forem dadas pelo

juiz:

II, deter ou apprehender os menores abandonados ou delinquentes, levando-os á presença do juiz;

III, vigiar ns menores, que lhes forem indicados;

IV, desempenhar os demais serviços ordenados pelo juiz..

§ 1º Os commissarios de vigilancia são da immediata confiança do juiz.

*§ 2º Poderão ser admittidas na qualidade de commissarins de vîgilancia, voluntarios, secretos e gratuitos, pessoas idoneas, que mereçam a confiança do juiz.
[...]*

*Art. 157. O menor, que fôr encontrado abandonado, nos termos deste Codigo, ou que tenha commettido crime ou contravenção, deve ser levado ao juizo de menores, para o que toda autoridade judicial, policial ou administrativa deve, e qualquer pessoa póde, apprehendel-o ou detel-o.*⁹³ (grifos nossos)

⁹³ BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistencia e protecção a menores. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm> Acesso em 10 de maio de 2019, às 16h12min.